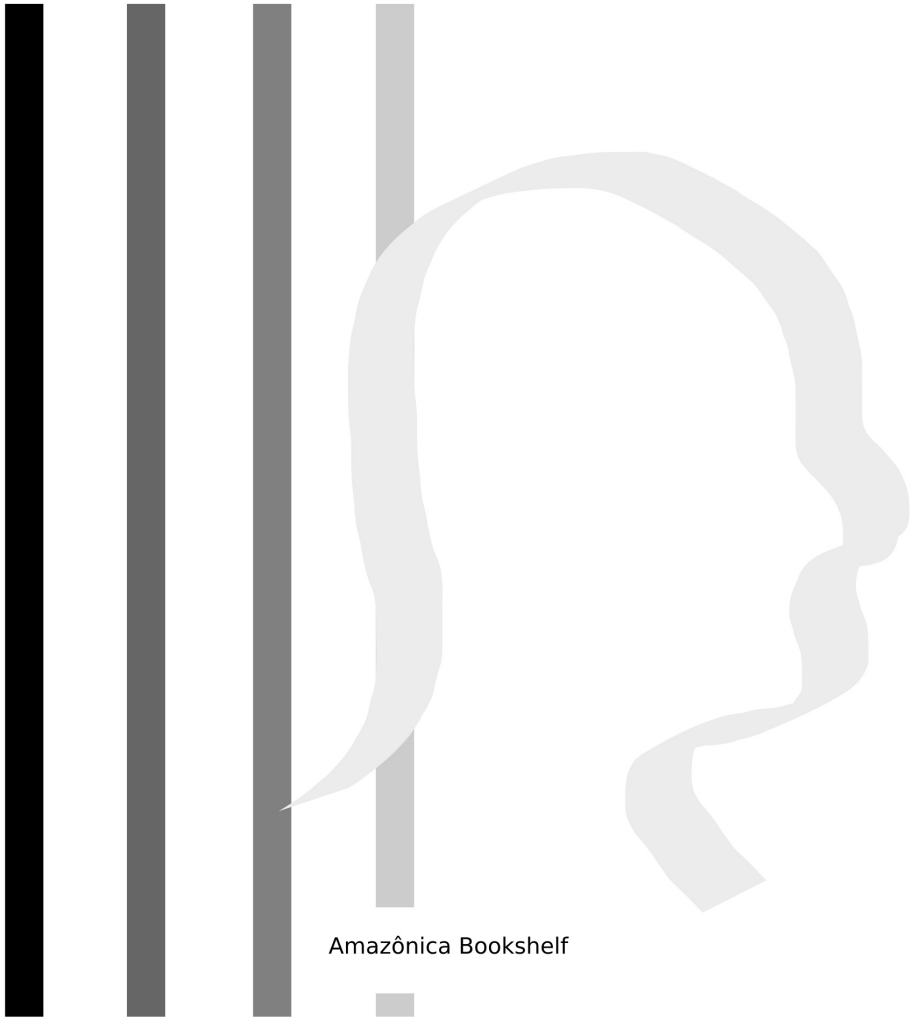


João Moraes

# Alternativas à prisão



Amazônica Bookshelf



João Moraes

# **Alternativas à prisão**

Amazônica Bookshelf  
Belém  
2017

**Design de Capa**

Moacir Pereira

**Editoração**

Amazônica Bookshelf

Editora Amazônica Bookshelf

Rua Benfica, nº34

CEP 66620.090, Belém-Pará-Brasil

Telefone: (91) 99634-7681

e-mail: [contato@amazonicabookshelf.com](mailto:contato@amazonicabookshelf.com)

[www.amazonicabookshelf.com](http://www.amazonicabookshelf.com)

**Autor**

João Nazareno Nascimento Moraes

Todo o material contido nesta obra é de responsabilidade do autor.

ISBN: 978-85-69642-05-3

## SUMÁRIO

1 - INTRODUÇÃO .....	7
2 - PRISÃO .....	8
3 - O CASTIGO NO ORDENAMENTO JURÍDICO .....	13
4 - DA DIVERSÃO, DA MEDIAÇÃO NO DIREITO PENAL MODERNO .....	15
5 - ALTERNATIVAS À PRISÃO	
5.1 - EUROPA .....	20
5.2 - PORTUGAL .....	23
5.3 - FRANÇA .....	32
5.4 - ESPANHA .....	41
5.5 - ÁFRICA .....	44
5.6 - ESTADOS UNIDOS .....	46
6 - PRESSUPOSTOS DA PROBATION .....	51
7 - ORIGEM E EVOLUÇÃO DA PAROLE .....	56
8 - O FUTURO DAS ALTERNATIVAS À PRISÃO .....	59
9 - A BASE PROFISSIONAL DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELAS SANÇÕES INTERMEDIÁRIAS .....	62
10 - A PRIVATIZAÇÃO .....	65
11 - REFLEXÕES SOBRE POLÍTICAS DE PRIVATIZAÇÃO .....	73

12 - APLICAÇÃO DAS MEDIDAS NÃO PRIVATIVAS DA LIBERDADE .....	88
13 - PESSOAL .....	94
14 - CAPACITAÇÃO DO PESSOAL .....	96
15 – CONCLUSÃO .....	103
16 – BIBLIOGRAFIA .....	110

## 1 - INTRODUÇÃO

A crise em que a humanidade se debate levou o homem de hoje ao conhecimento de suas origens. Embora possa dispor das maravilhas da ciência, a natureza humana é complexa. Ainda não apareceu um gênio para ensinar como se determina a abscissa da dor. Ainda não se inventou o processo físico de fazer sorrir. Países do primeiro mundo no conforto do bem estar e da abundância tecnológica, não evitaram o aumento da violência, o genocídio, a proliferação do narcotráfico, a corrupção, a miséria, a mortalidade infantil e tantos outros males da insegurança nunca dantes conhecidos. Enfim, a evolução tecnológica não forneceu à espécie humana a paz, especialmente para pessoas que vivem na pobreza absoluta.

Na verdade, o homem de hoje aspira a realizar-se por inteiro, de corpo e alma, e a aprimorar todos os seus sentidos da vida e não apenas a técnica. Tem de lembrar-se que “não sou máquina que deva ser aperfeiçoada; sou homem que gosta de rir e chorar”.

O mundo moderno coloca o Direito diante da necessidade de segurança e da paz. Poderíamos viver bem melhor se soubéssemos evitar a pobreza, a miséria e a ilusória igualdade perante a lei.

Os valores do indivíduo e da sociedade e os fatores instrumentais e finalísticos são composições de forças que podem ser resolvidos pelo Direito: sem ele não há segurança nem justiça. Os padrões da Justiça são revelados no contexto de um sistema arcaico sempre a fomentar, dia-a-dia, malefícios que teoricamente se propõe a evitar.

A imagem negativa que a população tem da Polícia, da Justiça e do Legislativo, parceiros necessários e úteis à prática do respeito aos direitos humanos, indica que, muito provavelmente, a civilização alcançará o fim do século XXI incapaz de poder demonstrar ter encontrado de maneira eficaz a

resposta para a questão das prisões e formas correcionais.

Há casos de experiências bem-sucedidas, mas no conjunto mundial o panorama geral é ruim, daí qualquer estabelecimento penal de bom nível representar apenas uma ilha num mar de desgraças.

Para OLIVEIRA (1997), vale a pena ficarmos atentos às alternativas penais que estão surgindo, sobretudo para os *soft crimes*, pela expectativa de inauguração de um novo estilo de pena. As modernas reações penais, sobretudo as penas comunitárias, devem ser vistas como autênticas fórmulas de tratamento bem definidas, aptas a dar adequada resposta a problemas específicos das delinquências.

SOUZA (2001) faz a seguinte consideração, caso a Ciência Penal venha e resgatar seu prestígio a mesma terá alcançado o exposto por Nelson Hungria quando este almeja o “Direito Penal caminhando para o chão do átrio, onde ecoa o rumor das ruas, o vozeio da multidão o estrépito da vida, o fragor do mundo, o bramido da tragédia humana”.

## **2 - PRISÃO**

“...nos primórdios da humanidade prendiam-se as pessoas pelos pés, pelas mãos, pelo pescoço, homens e animais, do mesmo modo, eram amarrados, acorrentados, manietados, grillhetados. Das nascentes zoológicas é que vem o uso de ‘prender’. Cavernas, subterrâneos, túmulos, fossas, torres, troncos, esteios, tudo servia para privar a liberdade. Montesquieu, em O Espírito das Leis (Paris, 1748), referiu-se às fossas que os bárbaros chamavam de prisão.” OLIVEIRA (2002)



PAIXÃO (2016) explica que, durante a idade antiga, gregos e romanos tinham como prática o acorrentamento e a segregação, expõe ainda que o circo fazia referência à prisão, pois apresentava-se como o espaço destinado a guarda dos escravos, os que cometiam delitos e os capturados em batalhas e guerras, já na Idade Média, ainda de acordo com o autor, nos conventos existiam espaços destinados ao aprisionamento, e que aos que eram considerados pecadores, poderia ser concedida a “graça” da penitência, daí derivando o termo penitenciária.

Um relevante estudo sobre a história das prisões é apresentado por ALMEIDA (2016), em que este autor explica que a prisão dada como pena teve sua inauguração na Holanda com a criação das casas correccionais em fins do século XVI. Estes estabelecimentos, a princípio, seriam espécies de “presídios”, e assim posteriormente seriam convertidos em penitenciárias. Apareceram a seguir com a mesma finalidade em Bremen (1609), Hamburgo (1622), até se generalizaram. O pioneirismo das mencionadas penitenciárias de Amsterdam adotou a filosofia de destinar os estabelecimentos para o específico cumprimento de pena com caráter educativo, o que antes não existia. No século XVIII, Período Humanitário das prisões, foram expostas ao público as verdades em relação aos abusos, atrocidades e injustiças contra as pessoas sujeitas, através dos séculos, ao aprisionamento. Daí, na Europa durante os séculos XVIII e XIX, a dureza dos cárceres, a complicação dos processos investigatórios, o atraso dos aparelhos judiciários e a idoneidade das prisões como local para cumprir pena ressocializadora sofrem movimentos de transformação.

Em meio aos movimentos de reforma do regime carcerário adveio a Revolução Francesa. O que se viu foi o povo de Paris contra a Bastilha, símbolo da opressão. No século XX, o chamado Período Científico não afirma com tranquilidade se algum dia a humanidade chegará a abolir a prisão.

De acordo com SOUZA (2001) “O fato é que hoje em dia não podemos passar sem ela”, é preciso oferecer um contraestímulo ao crime. O lamento deste século, como expõe OLIVEIRA (2001):

“A prisão se apresenta como um espetáculo deprimente, atingindo além da pessoa do delinqüente; orfana filhos de pai vivo; enviúva a esposa de marido combalido; prejudica o credor do preso tornado insolvente; desadapta o encarcerado à sociedade; suscita graves conflitos sexuais; onera o Estado; amontoa seres humanos em jaulas sujas, úmidas, onde vegetam em olímpica promiscuidade”.

Para SOUZA (2001) tamanhas dificuldades indicam ser imprescindível levar a termo a execução da pena, reservando a prisão aos casos em que o infrator represente o perigo concreto à tranquilidade social. Se não há necessidade de uma pena qualitativamente grave, a prisão deve ser substituída pela secular fórmula da multa, como também por outras, com real sentido educativo, sem onerar tanto o contribuinte. OLIVEIRA (2016), define que a questão não reside simplesmente na massa prisional pois o esvaziamento dos cárceres não deve pagar o alto preço do afrouxamento da repressão, aliar o ideal de uma cadeia humana a necessidade de assegurar a coibição dos delitos não é tarefa fácil. Igualmente difícil é oferecer ao preso tudo quanto ele precisa, em matéria de assistência e de reconhecimento aos seus direitos não atingidos pela sentença criminal.

Há dificuldades atestadas pela crueza existencial das prisões. Daí o sentido de possibilitar que a prisão fique reservada aos casos em que o infrator represente perigo

concreto à sociedade, por outro lado as sanções substitutivas do emprisonamento passam a reduzir a pressão sobre os recursos exigidos para manter a prisão, o banimento da promiscuidade deve ser a maior luta de tal sorte que o preso tenha suporte para o amor à dignidade o futuro em liberdade com honradez e autonomia sua subsistência. Se um homem vai para a prisão e lá se depara com um aparelho destruidor como poderá sentir a sensação de que será útil à sociedade? De acordo com ALMEIDA (2013) “Sem condições de exercitar o seu potencial, sem a terapia do trabalho, jamais o preso terá o êxito de sua reintegração na sociedade”.

Eis porque se diz, a todo instante, que a prisão: Pode internalizar uma perigosa vivência carcerária; cria de forma recorrente a carreira do crime; impede que a pessoa desenvolva valores humanos; rompe com os traços pessoais e identitários; marca a vida humana como estigma criminal; os direitos humanos não são respeitados na maioria dos casos; tem proporção com a gravidade do delito e a culpabilidade do agente. Quem trabalha com criminosos sabe dos resíduos de moralidade que eles apresentam. Muitos têm o sentimento de sua reprobabilidade; frequentemente se sentem desprezíveis; almejam o perdão pela falta cometida, reconhecem a justiça e aceitam com dor mas também com resignação a pena imposta. Criminosos se denunciam espontaneamente, até se suicidam para livrar-se do remorso. Uma política criminal justa e eficiente deve ser à base da restauração pessoal, consistindo na privação de um bem jurídico do criminoso.

A sanção penal não deve atingir direitos que são sagrados e inalienáveis para todo homem. Há de ser proporcional ao dano causado pelo crime e ao grau de culpabilidade; também se aplica o princípio físico da ação e reação, pois a pena que excede essa iníqua é contraproducente. A pena que se põe aquém ou além do nível justo, não permite, com sensatez, que o Estado exija a responsabilidade de qualquer pessoa presa.

Essas considerações suscitam um grave problema: a

pena justa é “praticamente” alcançável, difícil é pôr em prática, não devemos nos contentar em que reine alturas inatingíveis, conforme OLIVEIRA Apud OLIVA e ASSIS (2007) “não devemos renunciar à busca de uma solução razoável que se aproxime do ideal”; temos que agir como em matemática. Para isso devemos confrontar o proveito buscado pelo delinquente com o sacrifício que o castigo lhe imporá? Valeria infligir uma pena infamante para quem, voluntariamente, degradou o próprio nome nos caminhos do vício? Ainda conforme OLIVEIRA Apud SILVA (2010) “solução só será obtida se baseada na convicção de que esta não é uma questão isolada” e sim um sistema de vasos comunicáveis de “quatro pontos: a justiça social, o sistema policial, o sistema judiciário e o sistema penitenciário”.

Com ampla discussão a envolver todos os segmentos sociais, tanto o Governo como a opinião pública precisam se preparar com políticas eficientes como componentes relevantes do progresso científico e tecnológico, para saber dar conta dessa problemática com seriedade, determinação e competência. Desse modo com firmeza podem reeducar o infrator para o exercício da cidadania responsável de maneira a respeitar os direitos dos outros e se dispor a arcar com a solidariedade pelo bem comum.

OLIVEIRA (2002) expõe: “O ato criminoso representa uma opção de natureza desviada, em relação aos padrões normais da conduta humana” para o bem. Mas se, apesar de toda essa imensa torrente para a virtude, o homem ingressa no crime, no mais profundo de seu ser no decorrer num determinado momento neutralizou a grandeza da retidão.

Tornou-se indispensável para as diretrizes de uma sólida política de saneamento perquirir os caminhos das penas que podem ser cumpridas no meio livre. Será essa lógica possível? Ora, a impunidade diz respeito a um problema de aplicação da justiça, no âmbito das competências legais e judiciais, para o juízo de valor sobre o ato criminal. Consequentemente, a questão não é encarcerar todos, porém dar eficácia ao Direito

Penal alternativo, para seguir o princípio da intervenção mínima em certas situações, ser inexistente para outras e até atuar com mais rigor, porém com graduação necessária em apropriados momentos. A prisão deve ser sempre a última das soluções.

Prudência e sabedoria devem nortear o legislador na escolha das penas que são transformadas em Lei. Anima-nos a convicção de que sanção penal pedagógica pode cumprir sua missão pedagógica.

### **3 - O CASTIGO NO ORDENAMENTO JURÍDICO**

A reação governamental ao delito vem determinada em número, pela atuação do Direito Penal estatal. SALA (2000), “O delito cometido por alguém que, sendo responsável, incide na esfera do juízo de culpabilidade”.

O Estado deve assumir sua obrigação primordial de justificar suficientemente a utilização da pena, para limitar os direitos individuais, com o propósito de assegurar a convivência pacífica do ponto de vista dos seus efeitos práticos. Segundo MARTINS, tem que recorrer a pena para reforçar as proibições, para evitar ações ou omissões da convivência social. É a dosagem da pena que desperta o efeito inibidor da norma penal imperativa.

Se o homem viola o preceito e pratica o crime, é preciso aplicar-lhe a sanção prometida, do contrário seria uma fantasia. É necessário, então, punir o crime com a pena. Esse caráter retributivo não decorre de genuínas considerações de ordem moral, mas da natureza do mecanismo usado pelo Estado.

Até hoje não se inventou outro mecanismo que consista em identificar as causas da criminalidade e apontar a terapêutica dos crimes, então é forçoso lançar mão da ameaça penal para evitar o crime e executá-lo a fim de que a pena não se desmoralize como promessa que não se cumpre. Há que punir. Contudo, é mister apurar os fatos com todas as garantias

que tornam o processo criminoso com o hábil instrumento para se chegar a solução justa. A pena vai além do propósito de retribuição do ato injusto; ninguém pode virar as costas para a alta relevância de reintegrar o condenado na sociedade. É por isso que devemos combater a prática de transformar o castigo penal num terror único a ser cumprido. Na execução penal é mister recorrer a alternativas realistas que podem tranquilamente ser substituídas por recursos que satisfaçam os objetivos das relações sociais.

Nos pilares da moderna política criminal, as penas, as medidas de segurança e os mecanismos utilizados para limitar a aplicação da pena deveriam implicar na máxima redução no emprego da sanção, mas sem que isso signifique desprestígio para o Direito Penal.

No século XX, o Direito Penal era apoiado, basicamente na pena privativa de liberdade. A política criminal confiava na força ressocializadora da execução da pena privativa de liberdade.

Esse “ideal de reabilitação” perdeu o seu valor por não realizar uma ressocialização, como êxito, no regime tradicional de prisões. Frente às posturas, vozes reclamam por uma política criminal sem prejuízos ideológicos, na qual a norma penal incriminadora, constitue uma ferramenta indispensável para a proteção da ordem jurídica. Cabe destacar que o Direito Penal serve simultaneamente para limitar o poder de intervenção governamental e para combater com eficácia o delito. Protege o indivíduo de uma repressão ilimitada do Estado, defende a sociedade e seus membros de abusos que o integrante do conjunto social possa cometer.

Em certas situações concretas há necessidade de reforçar a prevenção geral atribuída ao sistema penal, com respeito a casos de delinqüências graves que despertam profunda sensação de insegurança. Se não houver uma resposta apropriada, corre-se o risco ao “direito da própria mão” ou da lei do “linchamento”, sem julgamento legal.

Exceções ou limites a atitudes do governo frente ao delito devem ser cuidadosamente avaliados, com seriedade, para o não surgimento de uma justiça particular.

O Direito Penal é feito da observação apurada e da experiência, daí por que a prevenção geral funciona não só com a cominação de penas, mas também com sua imposição e execução. Senão de que adiantaria a Lei cominar penas gravíssimas, se certos delinquentes têm bons motivos para achar que não as sofrerão. Então, a execução penal tem lugar para que a advertência da Lei seja uma verdadeira ameaça. Sem ela, ameaça seria em vão e ineficaz.

O sistema jurídico punitivo se caracteriza por sua missão de formalizar o controle social jurídico-penal, liberando-o da surpresa, do oportunismo e subjetividade, mas também é protegido das pressões que nele pode projetar a opinião pública. Enfim, ainda que seja de elevado significado, o controle jurídico-penal deve ter condições para o exercício de transparência da cidadania.

#### **4 - DA DIVERSÃO, DA MEDIAÇÃO NO DIREITO PENAL MODERNO**

A aplicação da Justiça Penal, o princípio da diversão ou desjudicialização e o princípio da mediação, são opções para descortinar a conjugação de esforços em larga escala de alternativas consentidas pela consciência ético-jurídica da comunidade. Países vêm empregando esses dois institutos dentre eles França, Bélgica Inglaterra, Portugal, Estados Unidos e Japão.

São dois institutos que trazem a vantagem da administração mais célere e mais equitativa da justiça em consonância da moderna vocação do Direito Penal no sentido de só punir os que ultrapassem o mínimo de tolerabilidade que o Estado precisa com o juízo de censura ao infrator.

A estratégia de política criminal em torno da idéia de tratar de forma diferenciada os ilícitos penais de pequena gravidade, encontra na “diversão” e na “mediação” componentes à modernidade do Direito Penal.

A diversão deve ser entendida como a forma de resolução de um conflito jurídico-penal, colimando a reconciliação do infrator com a vítima sem procedimentos normais da Justiça Penal, de sorte que as situações devem ser consideradas como diversão no sentido preciso.

A mediação não diverge, no essencial da diversão, mas tem uma especificidade: se opera fora dos ritos jurídicos e se concretiza com o que podemos chamar de intervenção do imediador, onde uma terceira pessoa entra no conflito para desempenhar o papel social de estabelecer novas pontes de comunicação entre as partes. O mediador tem a obrigação de desencadear o fenômeno da aproximação sem aplicar qualquer sanção, utilizando uma linguagem utilitarista e minimizar a desvantagem da situação mais desfavorável.

A projeção da mediação não se dirige para os contextos de grandes sociedades; volta-se fundamentalmente para os pequenos grupos sociais.

Há três tipos de diversão: Diversão Simples, Diversão Encoberta e Diversão com Intervenção. A Diversão Simples é quando o conflito é solucionado imediatamente, sempre que o infrator tiver consciência de que, se praticar certos atos, como indenizar a vítima, por sua vez a intervenção aparece quando o processo fica suspenso, sob condição do cumprimento das injunções fixadas.

O Código Penal enumera uma gama de crimes dependente de acusação do ofendido. O Código Penal quer dar a chance para que se opere, em certo momento, a “mediação mitigada”.

Não se deve confundir a diversão com a descriminalização nem com a despenalização; a descriminalização opera-se quando o legislador subtrai uma determinada infração do mundo das normas penais.



Outra distinção que se deve fazer para evitar ilações precipitadas, no conjunto das conceituações, diz respeito às faixas de finalidade do Princípio da Bagatela e do Princípio da Diversão, que não representa nenhum constrangimento à tranquilidade social dada a insignificância do dano corrido.

É óbvio que o Princípio da Bagatela e o Princípio da Diversão têm a mesma finalidade de afastar do formalismo judicial tradicional a punição para condutas que não se mostraram socialmente inconvenientes. Mas enquanto na esfera do Princípio da Bagatela a pedra angular é a inexistência de razões para a cominação de pena, no conteúdo da diversão a essência reside em se procurar a solução para um conflito.

A pena regular nos países anglo-saxônicos vem operando uma abertura para a introdução da Diversão e da Mediação na estrutura dos ordenamentos jurídicos-penais. Tem por base o princípio da oportunidade às pequenas infrações.

Na linha dessas características, os países da *Common Law* lançaram as modalidades da *Plea Bargaining* e da *Guilty Plea*.

A *Plea Bargaining* é a negociação entre o infrator (podendo ser representado por seu Advogado), o representante do Ministério Público e o Juiz, às vezes até com a participação da própria vítima, para encontrar um conclusão-solução.

A *Guilty Plea* é a confissão do culpado, que se constitui no ponto axial do processo jurídico-penal, o que pode gerar se houver interesse do juiz e do representante do Ministério Público, o encerramento do caso com a negociação.

Urge salientar que a *Plea Bargaining* e a *Guilty Plea* são muito bem aceitas pelas sociedades dos países do *Common Law* e dos Estados Unidos, porque juntos entendem que esses sistemas são bem consuetâneos à defesa dos Direitos da liberdade dos cidadãos. Por consequências positivas, como: a) maior dinamização da política criminal; b) maximização da eficácia do Poder Judiciário; c) otimização do caráter pedagógico da decisão como reforço da conscientização do infrator para não reincidir; d) celeridade à aplicação da Justiça

Penal; e) a participação assumida do delinquente o que, além de facilitar o trabalho de sua reintegração social, satisfaça a necessidade de maior rapidez na Justiça Penal, sem gerar prejuízo para a justiça formal.

A polícia é a instância formal que mais diretamente lida com a experiência real do dia-a-dia, em função da natureza propícia da sua organização para obter soluções e abrir entendimentos entre as pessoas que vivem seus problemas na comunidade.

Ao nível do Ministério Público, a experiência Norte-Americana, com a técnica da diversão é muito interessante. O prosecutor (Promotor Público) tem alta significação dentro do aparelho judicial nos Estados Unidos, só podendo ser demitido por abuso ou desvio de poder; tem competência legal para só levar adiante o processo, quando se convence.

Compreendido o funcionamento da Diversão, cabe assinalar que na esfera da própria atuação do Poder Judiciário o fenômeno da Diversão tem de ocorrer antes da *conviction* da Justiça ou do Tribunal. Nessa ótica, a Diversão significa a paralização ou suspensão do processo antes da sentença, estabelecendo o Juiz ou o Tribunal determinadas condições para beneficiar o acusado que pode, inclusive, ser submetido a um tratamento ou atividade terapêutica.

Não obstante a tônica dessas medidas, seja pela via da diversão (desjudiciarização) nos países do *Common Law*, nos Estados Unidos e no Canadá muitos esforços têm sido destinados, na esfera dos tribunais, para aplicar, com a mesma intensidade, a mediação. Nesses países, por exemplo, em resposta à pequena criminalidade, ocorrendo a reconciliação entre a vítima e o infrator, este pode saldar os compromissos da reconciliação através da pena de trabalho em benefício da comunidade aplicada pelo Tribunal. Isso demonstra o quanto a reação penal através do trabalho em benefício da comunidade vem se constituindo em salutar alternativa na constelação das possibilidades que se pode dispor para evitar um castigo mais rigoroso como o emprisionamento.

Uma interessante instituição tem sido exercitada nos países socialistas de comunidades de Estado Independentes, com destaque para a experiência empregada com mais tradição na Rússia. Trata-se dos “Tribunais de Camaradas”, tipos de Tribunais sociais, diferentes dos Tribunais tradicionais que compõem a organização do Poder Judiciário. Os Tribunais de Camaradas são formados por pessoas eleitas pela própria comunidade para desempenharem o papel cívico de buscar solução aos conflitos da pequena criminalidade, os quais são levados ao Tribunal por uma queixa ou representação de um particular. Ressalte-se que os Tribunais de Camaradas só apreciam as infrações de diminuto ou insignificante abalo social, sendo as ofensas reclamadas por um particular ou uma contravenção que recomende a adoção de medidas educativas ao infrator.

O funcionamento do Tribunal de Camaradas dos países socialistas não se confunde com o Instituto da Diversão, era qualquer uma de suas formas de Diversão Simples, Diversão Encoberta ou Diversão por Intervenção.

A diferenciação é óbvia, a começar pela natureza específica e hierarquizada dos tribunais de camaradas, enquanto que a Diversão não tem estrutura especial e permanente.

Uma última diferença que se torna necessária estabelecer reside em não confundir a estratégia da mediação com a outorga de sanção em virtude de um direito penal privado, que disciplina a forma de imposição de uma restrita sanção penal privada como resposta a um ilícito ocorrido em empresa, loja, clube ou associação particular.

Os institutos da Diversão (desjudicialização), e da Mediação são sementes lançadas com amplas condições de gerar bons frutos aos novos horizontes de uma justiça sem mitos, que veja o crime não como uma abstração, mas como algo existencial e conjunturalmente histórico. O fundamental do Direito Penal não é the *law in books*, mas, ao invés, the *law in action*.

## **5 - ALTERNATIVAS À PRISÃO**

### **5.1 - EUROPA**

A busca de alternativas às penas curtas de privação da liberdade não é preocupação recente, mas a Europa vem experimentando nova dimensão para as execuções penais, haja visto os esforços e iniciativas dos Governos Europeus para combater a criminalidade, com a consciência de que o sucesso desse objetivo envolve, necessariamente, a tarefa de dar maior prestígio ao cumprimento das sanções penais, com modernidade e proveito, tanto para o infrator como para a sociedade.

Na Inglaterra, por exemplo, em 1990, o Governo de Margareth Thatcher divulgou o Relatório *White Paper*, que contém uma análise das dificuldades do emprisonamento no Reino Unido, concluindo pela declaração de incapacidade do Estado para obter o senso de responsabilidade dos presos e utilizar a prisão como um instrumento inibidor da criminalidade. Conclui o Relatório, a prisão é um empreendimento de altíssimo custo. E faz as pessoas se tornarem piores.

A nova Legislação Criminal e Penitenciária da Inglaterra, passou a vigorar a partir do 1991, denominada de *Criminal Justice Act*. O Juiz ou Juíza condena uma pessoa à prisão somente quando a privação da liberdade for remédio capaz de resguardar a coletividade de outros danos a serem causados pelo delinquente.

Foi o *Criminal Justice Act* que introduziu a moderníssima modalidade de Sentença Comunitária fundada no princípio de mostrar a importância da sociedade de compartilhar o compromisso de reintegração social do infrator. O Juiz define a ordem de *Probation*, isto é, a liberdade com supervisão, justamente com representantes voluntários das comunidades cadastradas no Tribunal que vão atuar em conjunto com os oficiais.

Na Inglaterra, os Oficiais têm formação na área de serviço social e são submetidos a dois anos de treinamento no Serviço de *Probation* a fim de que não somente acompanhem a execução alternativa da pena no meio livre mas, possam responder às necessidades individuais dos *probationers*. O serviço na Inglaterra é de responsabilidade financeira do Governo Federal, sendo administrado nos Condados por comissões compostas por Juizes, Oficiais da *Probation* e voluntários da comunidade, os quais cumprem a legislação específica que disciplina o trabalho de pessoas submetidas a esse regime do cumprimento de pena.

É da Inglaterra, também a interessante alternativa conhecida como *Building Over*, que consiste na determinação para que o acusado deposite uma quantidade de dinheiro em forma de fiança modalidade de liberdade provisória a qual o acusado perderá, bem como a sua liberdade, caso não se comporte corretamente durante um tempo fixado pelo Juiz.

Um serviço comunitário diferenciado existe na Romênia, Hungria, Polônia, República Tcheca e Rússia. Nesses países, o serviço é realizado durante as horas livres, enquanto que no sistema oriundo no modelo inglês a sanção é cumprida no horário normal de trabalho.

Cresce na Europa a tendência de usar como sanção principal algumas penas que tradicionalmente eram conhecidas como penas acessórias, como: a Inabilitação para o Exercício de Cargo Profissão ou Ofício; confisco de objetos, utilizados no cometimento do crime; Suspensão ou cancelamento da Licença para conduzir veículos Automotores; Privação de Direitos, como a perda do poder pátrio; proibição de dirigir o próprio carro; fechamento de negócios. Países que adotam essas penas são: Romênia, Dinamarca, França, Hungria, Irlanda, Holanda, Polônia, Escôcia e Suécia.

O Perdão Judicial foi também ampliado na Itália para permitir que o Juiz possa concedê-lo especialmente para os delinquentes juvenis, nas situações em que a pena privativa de liberdade não ultrapasse dois anos.

Outra alternativa, adotada originalmente na França, é a admoestação que se caracteriza por uma declaração de culpa seguida de advertência ao infrator. Na Europa, esse tipo de alternativa vem sendo admitido na maioria dos Códigos Penais.

A Suspensão Condicional da pena imposta pelo Juiz sem qualquer supervisão ou controle está sendo também bastante empregada na Comunidade Europeia para os pequenos delitos sem repercussão ou agitação social.

Todos os Países Europeus, sem exceção, utilizam a Multa como medida substitutiva da prisão. Essa, por sinal, é a alternativa mais utilizada em toda a Europa. A Áustria já deu um passo à frente, aprovando uma Lei que possibilita ao Juiz substituir a prisão por Multa, quando a infração é punível, com no máximo, cinco anos de prisão.

Na Europa, o Juiz deve fazer uma escolha dentre as várias alternativas, utilizando critérios múltiplos que relacionem a seriedade da infração, a característica do infrator seu grau de culpa e o valor penal e social das sanções alternativas previstas tanto de forma simples quanto combinadas. Essa não é uma tarefa tão fácil quanto parece. Por outro lado, os tribunais geralmente trabalham sob pressão para agilizar os processos e em consequência tendem a favorecer sanções que não exigem tempo para reunir, apresentar e avaliar os questionamentos pessoais, familiares e sociais a respeito do infrator. Além disso, os Juízes estão mais acostumados a avaliar informações jurídicas do que dos extras das ciências sociais.

É por isso que não só na França, como nos outros países Europeus, os problemas associados ao uso da prisão tem gerado interesses cada vez maiores pelas medidas substitutivas, considerando que essa é a saída não só para reduzir a população carcerária, como para possibilitar de maneira eficaz a reintegração social do delinquente.

O que geralmente se conclui é que o uso mais amplo de um cardápio variado de sanções permitiria ao Estado administrar a obrigatoriedade de sanções mais baratas. Todavia,

uma avaliação do sucesso desse objetivo requer uma estimativa da economia em torno da aplicação dos diversos tipos de alternativas e de acordo com a taxa de utilização dessas diferentes sanções.

O Relatório do HEUNI, em 1993, mostrou que o objetivo do uso em larga escala das medidas alternativas é a formação da reabilitação social, o que, conseqüentemente, incide na reincidência. Na verdade, os estudos feitos até aqui sugerem a conclusão de que as sentenças com prisão levam a um maior nível de reincidência do que o emprego de medidas substitutivas. Contudo é fundamental que as penas alternativas funcionem realmente como substitutivas do emprisonamento, com a constatação de que se está efetivamente reduzindo os números de pessoas presas.

Os especialistas europeus não esperam que as alternativas a prisão sejam a panacéia que irá resolver os sérios e variados problemas que a Justiça Criminal possui hoje, ainda que essas medidas possam promover a reabilitação de um grande número de delinquentes e tragam economias significativas. A evidência de maior positividade das alternativas não está na sua expectativa do sucesso em reduzir a criminalidade, mas no fato de compará-las quando se depara com a realidade de colocar alguém na prisão. É feito um esforço considerável cada vez mais frequente de alternativas à prisão na Europa e os europeus estão procurando utilizar com sabedoria esse espaço.

## **5.2 - PORTUGAL**

Duas importantes inovações foram introduzidas nessa matéria pelo novo Código Penal Português. Em primeiro lugar, o Tribunal pode não aplicar qualquer pena se a culpa do agente for diminuta, o dano tiver sido reparado e a tal se não opuserem às exigências da recuperação do delinquente e da prevenção

geral (art. 75, nº 1). Em segundo lugar, permite-se que, nos casos em que não estejam ainda cabalmente realizados aqueles pressupostos, o Juiz possa não proferir a sentença, adiando-a para um momento posterior, na esperança de que o comportamento do delinquente, a reparação próxima do dano ou a falta de especiais exigências de prevenção venham a justificar a dispensa de pena (art. 75, nº 2).

O novo Código Penal de Portugal não deixa de utilizar a prisão, porém, procura mantê-la no limite máximo de 25 anos (art. 40 nº 3) com a clara consciência de que ela é um mal que deve reduzir-se ao mínimo essencial com a incumbência de harmonizar, o máximo possível, a sua estrutura e regime ao processo de recuperação dos delinquentes. Por isso a pena privativa de liberdade não pode diferenciar-se tão somente em função de sua maior ou menor duração e não pode continuar com o seu caráter infamante, razão pela qual o art. 65 estabelece que nenhuma pena envolve, como efeito necessário, a perda dos direitos civis, profissionais ou políticos.

A pena de prisão não superior a 3 meses, segundo o art. 44, poderá ser cumprida em dias livres (fins de semana e dias feriados), para evitar, ou pelo menos atenuar, os efeitos perniciosos de uma curta detenção de cumprimento continuado.

Fixa o art. 44 do Código:

1. A pena de prisão não superior há três meses, que não deva ser substituída por multa, pode ser substituída por uma pena de prisão por dias livres sempre que consideradas a personalidade do agente, as condições da sua vida, a sua conduta anterior e posterior do fato punível e as circunstâncias deste, seja de concluir que a prisão por dias livres é adequada a reprová-lo e a afastá-lo da criminalidade.

2. A pena de prisão por dias livres consiste numa privação da liberdade por períodos correspondentes a fins-de-semana, não podendo exceder quinze períodos. Cada período tem a duração mínima de trinta e seis horas e máxima de quarenta e oito, equivalendo a quatro dias de prisão contínua.



3. Os dias feriados que antecedem ou se sigam imediatamente a um fim-de-semana poderiam ser utilizados para execução desta pena, sem prejuízo da duração máxima estabelecida para cada período.

O mesmo propósito de, por um lado afastar o delinquente da contaminação do meio prisional e, por outro lado, impedir que a privação da liberdade interrompa por completo as suas relações sociais e profissionais, justifica ainda a possibilidade, prevista no art. 45, de um regime de semidetenção. Considerada originalmente como um simples período de transição entre a prisão e a liberdade, a semidetenção (ou semiliberdade) foi de início utilizada, no domínio da execução de longas penas de prisão, constituindo uma ótima fase da pena que permite ao recluso uma readaptação progressiva à vida normal. Os resultados positivos dessa experiência levaram o legislador português a tentar um emprego diferente da medida. Assim, segue o Código o caminho de estabelecer um regime de semidetenção que permita ao delinquente prosseguir a sua formação, atividade profissional normal ou os seus estudos.

Na definição das medidas não detentivas é que o Novo Código Penal Português deposita as mais amplas expectativas de reintegração mais rápida do condenado. Com relação ao pagamento da pena de Multa, o Código utilizou o sistema, do dia-multa, que permite, com facilidade, adaptar o cumprimento dessa sanção tanta em relação à culpabilidade com às condições econômicas e financeiras do agente.

A prisão pode ser substituída pela compensação financeira. Essa permissibilidade está assentada no art. 43 que prescreve a substituição da pena de prisão, não superior há seis meses, pelo número de dias de multa correspondente. Se o crime for punido com pena de prisão não superior há seis meses e multa, será aplicada uma só multa, equivalente à soma da multa diretamente imposta que resultar da substituição da prisão.

Sempre que a situação econômica e financeira do condenado justifique, o Tribunal pode autorizar o pagamento da

multa dentro de um prazo que não exceda um ano, ou permitir o pagamento em prestações, não podendo a última delas ir além dos dois anos subsequentes à data da condenação. Dentro dos limites referidos e quando motivos supervenientes o justifiquem, os prazos e os planos de pagamento inicialmente estabelecidos podem ser alterados. A falta de pagamento de uma das prestações importa o vencimento de todas (art. 48).

Referência especial merece o regime proposto para o caso de não pagamento da multa. Face a proibição da sua conversão em prisão (sistema tradicional praticado ainda na generalidade dos países), foi definido um regime variado que embora se proponha a tornar realmente efetiva à condenação, não deixa de tomar em conta uma vasta gama de hipóteses que podem levar ao não pagamento da multa; desde a simples recusa, sem motivo sério, até a ocorrência de não pagamento sem culpa do agente.

Por outro lado, optou-se pela punição autônoma do agente que se tenha intencionalmente colocado em condições de não poder pagar a multa ou de não ser ela substituída pela prestação do trabalho (art. 47, no 5).

Outras medidas não detentivas são a suspensão da execução da pena (art. 48 seguintes) e regime de prova (art 53 e seguintes). É evidente, todavia, que a pronúncia de qualquer dessas alternativas não é, (e nem devem ser) mera substituição automática da prisão. Como reações penais de conteúdo pedagógico e reeducativo (particularmente no que diz respeito ao regime de prova), elas devem ser decretadas quando o Tribunal concluir, em face da personalidade do agente, das condições da sua vida e outras circunstâncias indicadas no art. 48, n° 2 (aplicável também ao regime de prova por força do art. 53), serem essas medidas adequadas a afastar o delinquente da criminalidade.

Compete ao Tribunal essa indagação e a escolha responsável que vier a fazer entre a suspensão da execução da pena e o regime de prova, dos institutos distintos com

características e regimes próprios. A suspensão da Execução da Pena pode ser subordinada ao cumprimento de certos deveres impostos ao réu, destinados a reparar o mal do crime ou a facilitar a sua readaptação social, nomeadamente a obrigação de:

- a) Pagar dentro de certo prazo a indenização devida ao lesado ou garantir o seu pagamento por meio de caução idônea;
- b) Dar ao lesado uma satisfação moral adequada;
- c) Entregar ao Estado certa quantia, sem atingir o limite máximo estabelecido para o quantitativo da pena de Multa;
- d) O Tribunal não pode exigir do condenado nenhuma ação vexatória, nem impor-lhe qualquer dever contrário aos bons costumes ao suscetível de ofender a sua dignidade pessoal;
- e) Os deveres impostos podem ser modificados até ao termo do período de suspensão, sempre que ocorram circunstâncias relevantes, ainda que o Tribunal só posteriormente tenha tido conhecimento.

Se durante o período da suspensão o condenado deixar de cumprir, com culpa, qualquer dos deveres impostos na sentença, ou for punido por outro crime, pode o Tribunal, conforme os casos:

- a) Fazer-lhe uma solene advertência;
- b) Exigir-lhe garantias do cumprimento dos deveres impostos;
- c) Prorrogar o período de suspensão até metade do prazo;
- d) Inicialmente fixado, mas não por menos de um ano;
- e) Revogar a suspensão da pena.

A suspensão será sempre revogada se, durante o respectivo período, o condenado cometer crime doloso por qual venha a ser punido com pena de prisão. A revogação determina o cumprimento da pena cuja execução estava suspensa, sem que o condenado possa exigir a restituição das prestações que haja efetuado nos termos do nº I do artigo 49. Se a suspensão não for revogada, a pena considerar-se-a extinta.

Diferentemente, o Regime de Prova – a *Probation* de inspiração inglesa – é uma das grandes novidades do Código. O sistema proposto consiste na suspensão da própria pronúncia da pena, ficando o agente submetido a um período de “prova” em meio livre (que pode durar de um a três anos, sem prejuízo de possibilidade de prorrogação), que servirá para avaliar até que ponto é o delinquente idôneo a uma reinserção completa na vida social. O Tribunal poderá impor ainda ao infrator certas obrigações ou deveres destinados a assegurar a sua readaptação (art. 54, no 2 5 3).

Mas o que verdadeiramente caracteriza essa medida, conferindo-lhe um sentido educativo e corretivo diferenciado da simples suspensão de pena, e, por um lado, a existência de um plano de readaptação social e, por outro, a submissão do delinquente à especial vigilância e controle da assistência social especializada. Daí que, como forma de tratamento essencialmente individual, é necessário o maior cuidado na seleção das condições pessoais de cada um. Exatamente porque, com a *Probation*, não se espera só o mero efeito útil de substituir a prisão uma vez que se acredita no seu alto valor ressocializador, comprovado por uma larga experiência, francamente positiva, em vários Países, como, por exemplo, Inglaterra, Estados Unidos, Canadá e Japão.

Se o réu for considerado culpado pela prática de crime punível com pena de prisão não superior a três anos, com ou sem multa, e a suspensão da execução da pena não se mostrar adequada para a sua recuperação social, pode ser sujeito ao regime de prova desde que, consideradas as circunstâncias previstas no nº 2 do artigo 48, seja de concluir que por este meio ele pode ser afastado da criminalidade e as necessidades de reprovação e de prevenção de crime a isso se não oponham.

O regime de prova poder durar de um a três anos contados desde o dia em que a sentença transitar em julgado, sem prejuízo da possibilidade da sua prorrogação.

O regime de prova assenta num plano individual de adaptação social do delinquente, executado com a colaboração

de um trabalhador social, do qual deve ser dado conhecimento ao delinquente obtendo-se, sempre que possível, o seu acordo.

Além dos deveres referidos no nº I do artigo 49, o Tribunal pode impor ao condenado outros, destinados a assegurar a sua readaptação, e, especialmente, prescrever:

- a) Que não exerça determinadas profissões;
- b) Que não frequente certos meios ou lugares;
- c) Que não resida em certos lugares ou regiões;
- d) Que não acompanhe, aloje ou receba pessoas suspeitas ou de má conduta;
- e) Que não frequente certas associações ou não participe em determinadas regiões;
- f) Que não tenha em seu poder objetos capazes de facilitar a prática de outro crime.

Qualquer outro comportamento que interessa ao plano de reabilitação social do delinquente ou ao aperfeiçoamento de seu sentimento de responsabilidade.

O Tribunal pode ainda determinar o internamento até dois meses em instituições adequadas e impor ao condenado o dever do prestar caução de boa conduta ou de se apresentar periodicamente perante o Tribunal ou outras entidades não policiais.

A execução do regime de prova será regulada em legislação especial que fixará os direitos e os deveres dos trabalhadores sociais e dos delinquentes.

Se o delinquente sujeito ao regime de prova deixar de cumprir, com culpa qualquer dos deveres impostos, ou não corresponder ao plano de readaptação social previsto, pode o Tribunal:

- a) Fazer-lhe uma solene advertência;
- b) Prorrogar o período do regime até cinco anos;
- c) Revogar o regime de prova.

O regime de prova será revogado sempre que no decurso, o agente pratique um crime doloso pelo qual venha a ser punido com pena de prisão. A revogação determina a fixação

da pena que ao crime caberia, se não tivesse tido lugar o regime de prova, não podendo o agente exigir a restituição de prestações que haja efetuado. Se o regime de prova não for revogado considerar-se-á extinto. Outras modalidades de reação penal se integram, com êxito, no quadro de redução ao uso da prisão em Portugal: a Admoestação prevista no art. 59 do Código Penal e a prestação do Trabalho a favor da comunidade inserida no art. 60 do mesmo Diploma Legal.

A Admoestação trata-se de uma censura solene, feita em audiência pelo Tribunal, aplicável a indivíduos culpados de faltas leves, de escassa gravidade e relativamente aos quais se entende (ou por serem delinquentes primários ou por neles ser bem vivo um sentimento de dignidade própria) não haver, de um ponto do vista preventivo, a necessidade de serem utilizadas outras medidas penais que importem a imposição de uma sanção substancialmente, mais árdua.

Se o agente for considerado culpado pela prática do crime a que, concretamente, corresponda a pena de prisão, com ou sem multa, não superior a três meses, ou só pena de multa até ao mesmo limite, pode o Tribunal condená-lo a prestação do trabalho a favor da comunidade.

A prestação do trabalho a favor da comunidade consiste na prestação de serviços gratuitos, durante períodos não compreendidos nas horas normais de trabalho, ao Estado, a outras pessoas coletivas de Direito Público ou entidades privadas que o Tribunal considere de interesse para a comunidade.

A prestação do trabalho pode ter a duração de 9 a 180 horas, que não podem exceder, por dia, o permitido segundo o regime de horas em ordinárias aplicável. Esta sanção deve ser aplicada com a aceitação do réu considerado culpado. A prestação de trabalho a favor da comunidade é controlada por órgãos de serviço social. Caso o agente, após a condenação, se coloque intencionalmente em condições de não poder trabalhar ou se recuse sem justa causa a prestar o trabalho, será punido

com a pena prevista no nº 3 do artigo 388. Se o agente não puder prestar o trabalho por causa superveniente que lhe não seja imputável, o Tribunal, conforme os casos, poderá aplicar-lhe uma pena de multa, ou mesmo isentá-lo da pena.

A Liberdade Condicional, no Código Penal Português, apresenta as seguintes características: Os condenados à pena de prisão de duração superior a seis meses podem ser postos em Liberdade Condicional, quando tiverem cumprido metade da pena, se tiverem bom comportamento prisional e mostrarem capacidade de se readaptar à vida social; Os condenados à pena de prisão superior a seis anos não serão postos em liberdade definitiva sem passarem previamente pelo regime de Liberdade Condicional. Eles serão sujeitos a esse regime logo que hajam cumprido cinco sextos da pena, se antes não tiverem se beneficiado do disposto no item anterior; A duração da Liberdade Condicional não será inferior a três meses nem superior a cinco anos. O limite mínimo será, no entanto, elevado para o tempo de prisão que ao libertado falte cumprir, sempre que este tempo não exceda cinco anos; Quem for condenado em demissão ou na interdição do exercício de certa profissão, ou de quaisquer direitos, poderá ser reabilitado judicialmente se, pelo menos por um período de dois anos depois de cumprir a pena principal, tiver se comportado de forma que torne razoável supor haver-se tornado capaz, digno e merecedor da confiança que o cargo, do qual foi demitido, exige ou de exercer a profissão ou os direitos de que foi privado.

Um último aspecto importante de salientar, nos domínios da execução penal em Portugal, diz respeito às providências para sanar dificuldades originárias da falta de estrutura para conduzir, a bom termo, um tratamento alternativo eficaz.

Foram então criados serviços de auxílio à reinserção social do delinquente, com a preocupação de dotar, com formação adequada, o pessoal encarregado da assistência humana e social ao infrator, no cumprimento de suas obrigações para com a Justiça, para com a sociedade em geral, na preparação do seu futuro livre com autonomia e retidão.

### **5.3 FRANÇA**

A França passou a empreender um conjunto de reformas em sua legislação penal com profundo significado social e em benefício do próprio delinquente.

Com a entrada em vigor do novo Código Penal Francês, em 1993, alguns novos conceitos passaram a caracterizar a legislação francesa, como, por exemplo, a previsão legal de condenações à prisão por maior tempo em caso de delitos violentos e a possibilidade de o Juiz ter mais opção para escolher a pena que de acordo com cada situação concreta, melhor convém para reprimir o crime (falta gravíssima), o delito (falta com certa gravidade), ou a contravenção (falta leve). Essa divisão tripartida, inaugurada pelo Código Penal de 1810, permanece na legislação.

Com relação ao tempo de emprisonamento, o Código Penal de 1993 estabeleceu que a pena da prisão vai até trinta anos, no máximo. Além, disso só a prisão perpétua. A prisão perpétua e as de duração de trinta, vinte, quinze ou dez anos de prisão dizem respeito aos crimes. As penas de dez, sete, três, dois, um ano ou seis meses de prisão são para os delitos. Para as contravenções não há prisão. De acordo com o novo Código Penal Francês (art. 131-120 e 131-14) as contravenções são punidas com: Multa; Suspensão Temporária da Carteira de Motorista; Proibição Temporária de Utilização de Veículo; Confisco de Arma; Suspensão Temporária da Carteira de Caça; proibição temporária de utilizar cheque ou cartão de crédito; Confisco de bens ou coisas utilizadas na prática da contravenção. A pena do Trabalho de Interesse Geral pode ser aplicada a título complementar para qualquer das penas acima enumeradas (art. 131-17). A pena de Multa, que pode ser aplicada conjuntamente com a prisão, serve para todas as categorias de infrações. As penas políticas de Degradação Cívica e de Deportação foram suprimidas da legislação penal francesa.



As sanções aplicáveis às “pessoas morais” são objeto de disposições específicas (arts. 131-37 a 131-49 do Código Penal). O novo Código Penal Francês distingue as “pessoas morais” das pessoas físicas, considerando “pessoas morais” aquelas que dizem respeito ao exercício de atividades profissionais ou sociais. As penas destinadas as “pessoas morais” são: Multa; a Dissolução; a Interdição; Sujeição à vigilância Judiciária, Fechamento Definitivo ou Temporário do Estabelecimento; Exclusão Definitiva ou Temporária do Comércio Público; Interdição Temporária de Emitir Cheque ou de utilizar Cartão de Crédito; Confisco de Bens ou Coisas vinculadas ao crime; Publicação ou Difusão da Sentença, pronunciada pelo Juiz.

Desse modo, para substituir o emprisonamento o Juiz pode aplicar: Dia-Multa (art. 131-5); O Trabalho de Interesse Geral (art. 131-8); Suspensão Temporária da Carteira de Motorista (art. 131-6); Proibição Temporária de Dirigir Certos Veículos (art. 131-6); Eliminação da Carteira de Motorista (art.131-6); Confisco de um ou de vários veículos pertencentes ao condenado (art. 131-6); Proibição Temporária de utilizar um ou vários veículos pertencentes ao condenado (art. 131-6); Paralisação Temporária de Veículo (art. 131-6); Proibição Temporária ou Definitiva de Porte de Arma (art. 131-6); - Confisco de Arma (art. 131-6); Suspensão Temporária da Carteira de caça (art. 131-6); Eliminação da Carteira de Caça (art. 131-5); Confisco de quaisquer bem ou coisa que tenha relação com o crime consultivo (art. 131-6); Proibição Temporária de exercer atividade profissional ou social, que facilite o cometimento de nova infração (an. 131-6). Essa última disposição que proíbe temporariamente o exercício de atividade profissional ou social não se aplica ao cumprimento de um mandato eletivo, as atividades sindicais ou aos delitos de imprensa.

Por sua vez a Multa é uma pena que serve para todas as categorias de infrações, sendo que o próprio Código Penal estabelece o montante a ser pago. Em caso de uma

contravenção, por exemplo, dependendo do enquadramento que o Juiz dê a essa contravenção, a multa pode ir de 250 a 10.000 francos, podendo atingir a 20.000 francos na hipótese de reincidência (art. 131-13). No caso de multa aplicada em função do crime ou delito cometido por pessoa moral, a taxa máxima é igual ao quádruplo do previsto pela lei que reprime o crime cometido pela pessoa física, para a qual a taxa de multa pode chegar a 700.000 francos (arts. 132-12 e 132-13).

Um delito punido com prisão, por curta duração, pode também ter a pena substituída por um Trabalho do Interesse Geral (TIG). De acordo com o art. 131-8 esse trabalho não é remunerado, tem a duração de 40 a 240 horas e deve ser em benefício de uma pessoa moral de Direito Público ou de uma associação habilitada a desenvolver alguma atividade em benefício da coletividade. A pena do Trabalho de Interesse Geral não pode ser pronunciada contra o delinquente que a recusa. O Juiz antes de pronunciar o julgamento, informa ao condenado o direito de recusar o Trabalho de Interesse Geral.

Façamos uma abordagem, um pouco mais ampla a respeito da aplicação do Trabalho de Interesse Geral na França (TIG).

O TIG é sanção alternativa que vem sendo empregada cada vez mais no território francês. Do índice de 0,7% do total de condenações por delito em 1984, ela alcançou 3% em 1992. No ano de 1993, o trabalho de interesse geral apresentou 12% do conjunto das condenações a uma pena substitutiva da prisão. No novo Código Penal, o TIG é um substitutivo de destaque que pode ser aplicado amplamente para os casos de cometimento de crime, de delito ou contravenção. O TIG pode ser pronunciado pelo Juiz em três circunstâncias distintas: como pena principal; com um *Sursis* com obrigações a cumprir; e como pena complementar para certos delitos ou contravenções.

Como pena principal, o TIG está estabelecido no art. 131- do Código Penal, o que permite que o TIG substitua a prisão para a realização de um trabalho em benefício da comunidade pelo período de 40 a 240 horas.

O condenado tem o direito de recusar esse tipo de alternativa (art. 131-8), que jamais pode ser aplicada cumulativamente com qualquer uma das seguintes alternativas: Prisão; Multa; Dia-Multa; Suspensão Temporária da Carteira de Motorista; Eliminação da Carteira de Motorista; Proibição Temporária de Dirigir Certos Veículos; Confisco de Veículos; Paralisação Temporária de Veículo; Proibição Temporária ou Definitiva de Porte de Arma; Confisco de Armas; Suspensão Temporária da Carteira de Caça; Eliminação da Carteira de Caça; Confisco de qualquer Bem ou Coisa que tenha relação com o crime cometido; Proibição Temporária de Exercer Atividade Profissional ou Social que facilite o cometimento de nova infração.

O Trabalho de Interesse Geral pronunciado dentro do quadro de um *Sursis* pode ser outorgado ao condenado no momento do julgamento (art. 132-54) ou, posteriormente, com a conversão da pena de prisão nesse benefício (art. 132-57). Ele representa 68% do conjunto das condenações pronunciando um TIG em 1993.

Em fevereiro de 1995, o Senador Guy Cabanel apresentou ao Parlamento Francês o Relatório elaborado por um Grupo de Trabalho por ele coordenado, contendo uma avaliação em torno da aplicação das alternativas à prisão na França.

O Relatório concluiu pela necessidade de se apurar a aplicação das medidas alternativas à prisão, considerando uma série de reflexões a respeito das quais passaremos a falar.

Segundo o Relatório do Senador Guy Cabanel, na medida em que uma infração permanece passível de uma pena de aprisionamento parece indispensável, sobretudo para os pequenos delitos que se deve colocar tudo em jogo pra favorecer às alternativas ao encarceramento.

Não é suficiente aumentar as possibilidades de recursos financeiros a essas medidas. É igualmente necessário reforçar sua eficácia, melhorar a responsabilidade dos condenados e incitar os magistrados a pronunciar alternativas ao

encarceramento no sentido mais amplo possível, envolvendo não só as penas de substituição ao aprisionamento, mas também as convenções de penas com o regime de semiliberdade.

Entendido no sentido amplo, a noção de alternativas ao encarceramento “engloba o conjunto de penas e medidas executadas no meio aberto”. Logo, ela diz respeito não somente às penas de substituição ao aprisionamento mas também às medidas suscetíveis a serem tomadas pelo Juiz de Aplicação de Penas (JAP), como por exemplo a conversão de penas para cumprimento das mesmas no meio aberto, semiaberto ou até mesmo a suspensão de benefícios.

No Trabalho de Interesse Geral o TIG apresenta a dupla vantagem de constituir uma alternativa ao encarceramento e de desenvolver um especial papel pedagógico, permitindo ao condenado tomar consciência do aspecto reparador da pena que lhe foi infligida e a qual ele adere.

O Professor Jacques Faget, Pesquisador do Conselho Nacional de Pesquisa Científica da França, realizou uma extensa pesquisa sobre a aplicação do TIG, denominando a sua pesquisa de “A Infância Modelo do Trabalho de interesse Geral – Resumo de um Decênio de Experimentação sem Consistência (1984-1994)”. Abordemos algumas questões suscitadas pela pesquisa citada no Relatório do Senador Guy Cabanel.

O primeiro ponto da pesquisa faz uma avaliação sobre o consentimento do condenado. A Lei de 10 de junho de 1983, que instituiu na França a TIG, impôs a obrigação para o Presidente do Tribunal de recolher o consentimento do acusado antes de qualquer decisão, pronunciando uma condenação ao Trabalho de interesse Geral.

Na época, essa obrigação foi essencialmente prevista para respeitar as Convenções Internacionais sobre a proibição do trabalho forçado. Parece, no entanto, que a prescrição de um trabalho obrigatório dentro do quadro de estabelecimento de uma pena não deixaria de respeitar a Convenção Européia dos

Direitos do Homem, pois seria uma pena acompanhada e fiscalizada, além do que o desaparecimento de tal obrigação permitiria pronunciar, sem o apoio do próprio interessado, o Trabalho de Interesse Geral. Dentro de um contexto prático, os legisladores franceses entendem que é uma violação obrigar uma pessoa a executar um trabalho contra a sua vontade, além do que a essência do Trabalho de Interesse Geral, como pena alternativa, repousa na livre aceitação da pena que é infligida ao condenado.

O segundo ponto da pesquisa do Professor Jacques Faget abordou a oportunidade de se criar um TIG especialmente para os casos de não pagamento da pena de multa, a que já vem sendo utilizado em vários Países da Europa a partir da experiência adotada na Inglaterra.

O terceiro ponto da pesquisa avalia a possibilidade de aplicar a TIG aos infratores menores de 13 a 16 anos, levando em consideração a obrigação de escolaridade a qual estão sujeitos esses menores. A questão que se levanta é sobre a compatibilidade dessa solução com a interdição do trabalho dos menores de dezesseis anos na República Francesa.

O quarto ponto da pesquisa abordou a possibilidade de se criar uma liberdade condicional em conjunto com a TIG. Essa solução é, a princípio sedutora, uma vez que procura realçar a natureza do Instituto da Liberdade Condicional. Encontra, todavia, duas sérias objeções no próprio Parlamento Francês. Uma objeção diz respeito ao fato de que o TIG é uma pena e não uma medida de arranjo de pena e, assim sendo, misturá-lo com outra pena tornaria mais complexo um regime jurídico, no qual já se deplora a falta de simplicidade. Outra objeção, de ordem prática, mostra que o êxito da liberdade condicional repousa, em parte, sobre a autonomia financeira do beneficiário, o que poderia se revelar incompatível com um TIG.

O *Sursis avec mise à l'épreuve* é uma espécie de *Probation* para os franceses, pois exige as medidas de vigilância e assistência reeducadora ao infrator que deve prestar obediência ao Fiscal de Prova, encarregada de acompanhar a

vida do condenado durante o período de cumprimento do *Sursis* em Regime de Prova.

De acordo com a art. 13.244 do novo Código Penal Francês, as medidas de controle as quais o condenado deve se submeter no período do *Sursis* em Regime de Prova são: a) atender as chamadas do Juiz de Aplicação de Penas ou do Fiscal de Prova incumbido da fiscalização e assistência; b) receber a visita do Fiscal de Prova e dar a ele todas as informações necessárias sobre o cumprimento das obrigações durante o regime; c) comunicar ao Fiscal de Prova a mudança de emprego; d) comunicar ao Fiscal de Prova a mudança de residência ou de qualquer deslocamento por mais de 15 dias; e) obter autorização do Juiz de aplicação de penas para viajar ao Exterior.

Convém, contudo, que toda reflexão tendente a ampliar o plano de aplicação do *Sursis* leve em consideração o fato de que essa pena deve ser frequentemente pronunciada pelos magistrados para ser cumprida realmente como uma sanção penal, visto que a prática tem demonstrado que os acusados vêm considerando o *Sursis* Simples com um prêmio que lhe dá o direito de usufruir a completa liberdade. Aumentar as competências do Juiz de Aplicação de Penas constitui outro aspecto a ser examinado pela Legislação Francesa. Os próprios juízes observam que poderiam ter mais poderes em matéria de conversão de pena e aumentar suas prerrogativas para comandarem a execução de qualquer pena.

Se o desenvolvimento das alternativas ao encarceramento passa em parte por um aumento dos poderes do Juiz da Execução Penal, esses poderes devem só inscrever dentro de uma verdadeira prática judicial. A falta do maior controle do Juiz no exercício de suas atribuições pode, com efeito, gerar até mesmo uma contestação da legitimidade desse magistrado para individualizar as penas.

Maiores poderes ao Juiz e, em consequência, o reconhecimento de suas atribuições em matéria de medidas

alternativas ao encarceramento, ensejariam um controle jurisdicional mais amplo sobre suas decisões.

Isso quer dizer que as suas decisões seriam submetidas ao Princípio da Legalidade e deveriam, particularmente, respeitar o Princípio do Contraditório. Assim sendo, o Juiz teria obrigação de organizar uma verdadeira instância, da qual fariam parte um representante do Ministério Público, o condenado, seu advogado e até mesmo a própria vítima.

Restaurar a credibilidade das penas de substituição por obter melhor responsabilidade dos condenados é o grande objetivo da justiça francesa. A inspeção geral dos serviços judiciários indica, em seu relatório de 1993, que os juizes de aplicação de penas, dentro da responsabilidade dos autos, limitados pelos critérios de urgência ou complexidade de aplicação de medidas, se sentem constrangidos por não exercitarem com mais tempo e liberdade o exame de cada processo, especialmente quando envolve a reincidência. É por isso que eles, vez por outra, hesitam em pronunciar com precisão as penas de substituição ao emprisonamento.

Em cima dessa constatação e considerando as consequências sobre a credibilidade do acompanhamento das medidas em meio aberto, a administração Penitenciária Francesa vem orientando sua política em três direções:

a) Recrutamento maciço de assistentes sociais para os próximos cinco anos, com 768 novos empregos previstos para os programas de execuções penais;

b) Reestruturação dos serviços de execução penal, no sentido de melhor valorização de seu enquadramento sócio-educativo;

c) Reorganização territorial dos serviços de execução penal;

d) Difusão de instruções relativas aos métodos de trabalho dos agentes e à organização interna dos serviços.

Reforçar as ligações existentes entre os serviços administrativos do meio aberto e do meio fechado é outra *prioridade*, segundo o Relatório do Senador Guy Cabanel.

O estreitamento dos laços entre o meio aberto e o meio fechado permite assegurar uma continuidade da responsabilidade dos presos condenados ou não, visando a preparação para a futura vida livre. Esse estreitamento desejado pela administração penitenciária é particularmente observado, atualmente, na França, no caso específico da intervenção dos assistentes sociais dos serviços penais do meio aberto e do meio fechado, aos quais está sendo solicitado uma harmonia mais perfeita nos seus métodos de trabalho com permuta de informações.

O Relatório do Senador Guy Cabanel enfatiza a necessidade de se estimular os Magistrados a recorrerem, sempre que possível, as alternativas ao encarceramento, porque há resultados positivos. Veja-se, por exemplo, que a alternativa de suspensão da execução da pena parece bem adaptada na França para ser cumprida pela pequena delinquência. Permite, com efeito, ao condenado tomar consciência da desordem que ele causou, evitando a encarceração, e vem, igualmente, constituindo o caminho para assegurar a reparação do dano sofrido pela vítima.

Por outro lado, a pena do Dia-Multa, introduzida em 1983 na França, está sendo pouco utilizada. Sua filosofia foi fundada no raciocínio de que os dias-multa seriam pagos, dentro de curto prazo, após a decisão de condenação ter sido proferida, mas na prática esses dias-multa não têm sido pagos devidamente, daí o emprego da regra que transforma em dias de emprisonamento a soma de dias-multa não pagas em tempo hábil.

A colocação em prática de uma verdadeira política de prevenção da reincidência reforça o aspecto pedagógico da sanção penal reforçando a tomada de consciência do delinquente para as consequências negativas de seus atos. Esse referencial deve ser dirigido a todas as penas, sejam elas executadas em meio aberto ou em meio fechado.

Consolidar o aspecto pedagógico da pena é, antes de tudo, evitar o desenvolvimento de um sentimento de



impunidade. Com certeza, a renúncia à apuração das responsabilidades constituiria um instrumento eficaz de redução do número de pessoas presas. Todavia, o primeiro objetivo de uma política criminal não consiste em evitar, sem critério, a manutenção da prisão. Deve, antes de tudo, visar a prevenção da delinquência. Assim, a realização objetiva do Direito Penal é incompatível com o desenvolvimento de um sentimento de impunidade.

Consolidar o aspecto pedagógico da pena é, igualmente, pesquisar para conhecer a mais estreita correlação entre a infração e a sanção, a fim de que o delinquente reconheça seu erro ao ultrapassar os limites de uma regra da sociedade, razão pela qual sua transgressão pede uma resposta penal com caráter social E assim se conclui com coerência, o Relatório do Senador Guy Cabanel.

## **5.4 ESPANHA**

Na Espanha, tradicionalmente, a forma mais utilizada de substituição da pena privativa de liberdade tem sido a pena de multa. A substituição se consubstancia prevendo a multa como alternativa à privação da liberdade no seio dos tipos da Parte Especial do Código Penal ou dos tipos específicos de legislações penais esparsas que disciplinam determinada matéria.

Outra alternativa adotada no Projeto de Código Penal Espanhol é a expulsão do território nacional. Ela pode ser aplicada aos estrangeiros condenados, por delitos, à pena de prisão de até seis anos e, também, em penas superiores a seis anos, se forem cumpridos três quartos de condenação. A expulsão é pelo tempo do triplo da duração da pena de privação de liberdade aplicada pelo Juiz.

O Projeto prevê também a possibilidade da pena de prisão, inferior a dois anos, imposta a delinquentes não

habituais, ser substituída pela Multa ou pelo Arresto Fim de Semana. Para a substituição requer-se a prévia conformidade do Ministério Público e que se atenda às circunstâncias inerentes à personalidade do infrator à conduta e ao nível de gravidade do fato. O Projeto optou por um sistema de multa temporária, resumindo-se à conversão da seguinte maneira: um dia, uma semana ou um mês de privação da liberdade por duas quotas diárias, semanais ou mensais de multas. Em caso de não pagamento, executa-se o restante da pena de prisão inicialmente imposta.

O não pagamento da multa pode também implicar na aplicação do arresto de fim de semana, ainda que permaneça a possibilidade de cumprimento ininterrupto da pena de prisão fixada pelo Juiz. O Tribunal Constitucional da Espanha não considera contrário a Constituição à substituição da multa não paga pela pena de privação da Liberdade.

O Projeto Código Penal Espanhol optou pelo abandono de suspensão da sentença: ideia que se constituiu em uma das grandes novidades das propostas de reforma do Código Penal de 1980 e 1983. A instituição da suspensão da sentença está apoiada na idéia da abstenção do Tribunal de fixar uma pena por ocasião da sentença, deixando em suspenso a determinação da sanção, mas impondo ao infrator a observância de regras de conduta ou o cumprimento de tarefas que deveriam ser realizadas com acompanhamento de organismos assistenciais.

Não pareceu oportuna a eliminação da suspensão da sentença, que poderia ser dirigida a delinquentes primários, suscetíveis de ser condenados a penas não graves (não somente privativas de liberdade), que não se encontrem em rebeldia, apresentem um prognóstico favorável e que, na medida do possível, tenham satisfeito as responsabilidades civis ou deem garantias de cumpri-la durante o período de prova.

Quando a suspensão condicional específica para os dependentes de drogas, estende-se o benefício concedido aos

condenados à pena de prisão de até três anos, sem considerar os requisitos da não reincidência mas com a determinação de submissão a tratamento em centro ou serviço público ou privado. O tempo de prova nesse caso, dura de três a cinco anos, período que o beneficiário não pode cometer nenhuma infração, nem abandonar o tratamento. O próprio Juiz controla o começo, a evolução do tratamento e as modificações sentidas pelo beneficiado. A remissão da pena ocorrerá quando transcorrido o prazo da suspensão condicional, cancelando-se a inscrição de todos os registros, condições impostas ao infrator na sentença.

A Suspensão Condicional da Pena para certas categorias de delinquentes, como é o caso dos usuários de droga, só terá êxito se dispuser de instituições apropriadas e incumbidas de promover o tratamento adequado; era conjunto com a obediência às regras de conduta prescritas ao infrator e fiscalizadas pelos servidores encarregados da vigilância.

As correntes modernas da Ciência Penal nos ensinam que, para reduzir e evitar o emprego da privação da liberdade, não basta introduzir novas instituições penais nos Códigos. Convém que as reformas, nesse campo, sejam fruto de uma séria reflexão, de modo que as pretendidas não se traduzam, em última análise, em mera ampliação do arsenal punitivo do Estado e sirvam, em consequência, apenas de vias de extensão para evitar a superlotação carcerária.

Não é isso que se quer com as alternativas à prisão na política penitenciária adotada na Espanha. A eficácia dessas medidas é muito mais importante do que mera quantidade de opções, mas não se pode deixar de reconhecer que a Espanha tem condições de ampliar seu elenco de alternativas, pelo menos para experimentar alguns satisfatórios mecanismos de substituição do empresonamento já adotados com resultados positivos nos vizinhos países da Europa.

## **5.5 ÁFRICA**

Nessa região da Terra não há um sistema monolítico de Justiça Criminal, visto que vários são os Países ali existentes com suas sociedades, tradições e costumes herdados de diferentes culturas de colonização.

A criação do Instituto das Nações Unidas Africanas para a Prevenção do Crime e Tratamento do Delincente (UNAFRI) em fevereiro de 1989, com apoio da ONU, propiciou a realização de estudos e pesquisas objetivando introduzir uma ampla reforma na administração da Justiça Criminal dos cinquenta Países Africanos, envolvendo três pontos básicos: a busca de alternativas para os procedimentos institucionais de aplicação da pena, redução dos custos de serviços dos sistemas e participação popular no gerenciamento dos negócios da Justiça.

No que diz respeito à adoção de alternativas ao emprisionamento, com o estímulo do Unafri, os países africanos começam a desenvolver estudos acadêmicos e a avaliar propostas que tendem a viabilizar essas medidas, embora sejam frequentes os planos e projetos de construção de prisões idealizadas conforme os padrões europeus dos Países que mantinham poderes coloniais nas antigas possessões africanas. Pouquíssimos países, como por exemplo Kênia, Tanzânia, Nigéria, Gâmbia, Tunísia, África do Sul, Etiópia, Malawi, Sudão, Camarões e Burundi já introduziram, entretanto, em suas legislações, certas alternativas à prisão em prática há alguns anos na Europa, como opções para reduzir a superlotação carcerária, seja no sentido de arquivar o processo antes do julgamento, seja no sentido de evitar o encarceramento após a condenação.

Antes do julgamento, o sistema de Justiça desses Países africanos vem adotando a “Caução”, uma espécie de fiança que o acusado paga para não ficar preso, especificamente quando os crimes têm motivação política, porém sem grandes consequências danosas. Ainda antes do julgamento, pode

ocorrer a “Restauração ou Reparação Social do Dano Causado”, bem como a possibilidade da “Reconciliação com a Vítima” aceita pelo Juiz. Pesquisadores do UNAFRI vêm mostrando que a maioria da população africana dá grande preferência para a introdução e aplicação de medidas substitutivas da prisão, sobretudo para aproveitar a disponibilidade de desenvolvimento das zonas rurais, considerando que as vítimas de infrações podem se beneficiar dessas alternativas, além do que o Estado terá a oportunidade de obter a reparação do dano ou perda sofrida sem a necessidade de chegar ao extremo do encarceramento para os crimes que não são violentos e para os delinquentes que não são perigosos. O levantamento estatístico do UNAFRI revela que, na África, os infratores, em geral, cometem os chamados “crimes de rua” (mormente o furto), uma vez que os presos perigosos (homicidas, assaltantes, estupradores, traficantes) não passam dos doze por cento (12%) da população carcerária.

Os estudos do UNAFRI recomendam a adoção das seguintes medidas: a) descriminalização e despenalização de alguns fatos tipificados como crimes; b) suspensão do processo penal para certas infrações leves; c) censura pública (*admonition*); d) restituição da coisa; e) privação de certos direitos pessoais; f) multa; g) confisco de bens; h) compensação à vítima; i) suspensão total ou parcial da execução da sentença j) probation. (liberdade vigiada); l) trabalho supervisionado em benefício da comunidade; m) emprisonamento de fim de semana; n) licenças temporárias o) cumprimento de programas comunitários p) tratamento especial de saúde; q) perdão; r) anistia.

O UNAFRI tem agora uma enorme parcela de responsabilidade no sentido de mostrar a todos os Governantes dos Países Africanos a importância de se reexaminar o sistema penitenciário colonial para dar chance à modernização, com emprego de pedagógicas alternativas à prisão, em todo o Continente, em condições de favorecer a redução da criminalidade e garantir o equilíbrio social.

## **5.6 ESTADOS UNIDOS**

Em qualquer região Norte-Americana, as prisões são sempre criticadas pela sua secular realidade de custar muito e render quase nada. O público quer mais proteção contra o crime e gastar menos com as prisões, por isso políticos e administradores estão buscando os “milagres” das opções alternativas que não sejam tão brandas como um presente ao infrator, mas não tão dispendiosa e sem proveito como as prisões.

Nos Estados Unidos há preferência pela expressão “pena Intermediária”, ao invés de “pena alternativa”. Em primeiro lugar, porque “pena intermediária” é uma expressão com sentido mais amplo, visto que descreve determinado mecanismo sancionatório em consequência da violação da lei penal, admitindo, inclusive, em algumas situações, um certo período de encarceramento. Em segundo lugar a expressão “alternativa à prisão” é associada a uma tendência liberal, enquanto que pena intermediária é uma expressão que, no âmbito da política criminal é considerada como apropriadamente neutra.

Os Estados Unidos são uma República, onde o poder para definir e sancionar o comportamento desviante atua em três esferas: na seara do Governo Federal, no âmbito do Governo Estadual (são 50 Estados e o Distrito de Columbia) e na área da administração dos Condados. Construiu-se nos Estados Unidos uma adaptação do sistema, adotado na Inglaterra, onde cada Estado possui seu específico sistema de Justiça Criminal, sem se confundir com o sistema de Justiça Federal.

Tanto a Constituição Federal como a Constituição Estadual (sem se opor à Constituição Federal) estabelecem os princípios e padrões sob os quais as leis são interpretadas e revisadas pelos Tribunais de Apelação e, em última instância, pela Corte Suprema. Desse modo, além das leis oriundas do

Poder Legislativo, os órgãos de Governo, no âmbito da administração estadual ou federal, por vezes fixam normas que podem incluir penalidades em determinadas violações.

Os objetivos de se punir alguém nos Estados Unidos têm sido considerados sob vários aspectos. Seja na esfera da jurisdição federal ou estadual, o Juiz deve sempre manifestar a necessidade de uma sentença criminal para: a) refletir a seriedade do crime praticado; b) promover o respeito à lei; c) prover a punição justa para crime; d) produzir um fator de discussão adequada à conduta criminal; e) proteger o público contra futuras violações; f) fornecer aos sentenciados serviços ou tratamentos necessários e apropriados.

O que difere, de Estado para Estado, é a forma pela qual se estabelece as regras da sentença penal, conforme a identificação da responsabilidade, em função do crime considerado. Assim, o tempo de cumprimento de uma pena de prisão ou a escolha de uma sanção intermediária vai depender, na prática, de uma série de fatores que assegurem o controle e o objetivo da recuperação: convicção do Juiz, antecedentes do acusado, bom comportamento, ocupação com trabalho, submissão à prescrição de tratamento, probabilidade da não reincidência e expectativa de envolvimento da comunidade no programa de reabilitação, especialmente no caso de o infrator permanecer em liberdade com a obrigação de cumprir certas condições que serão fiscalizadas pelo Departamento de Correição de cada Jurisdição.

Cerca de 50% do índice de crimes estão concentrados nas grandes cidades, que absorvem 37% dos 260 milhões de habitantes que vivem nos Estados Unidos, New York, New Orleans, Los Angeles, Chicago e Miami são exemplos de Cidades com intensa movimentação de criminalidade. Numa visão global em torno dessa criminalidade no âmbito da administração estadual (não estamos nos reportando aqui à prática dos crimes federais, como racismo, contrabando, tráfico de droga, tráfico e fabricação de moedas, punidos sempre com prisão), aproximadamente 46% dos delinquentes estão em

prisões estaduais, reservadas para sentenças de mais de um ano de prisão; 21% estão em prisões dos Condados que abrigam delinquentes condenados a 1 ano, ou menos de prisão; 31% encontram-se em regime de *Probation*, ou cumprindo outras penas intermediárias.

A lotação das prisões, em todos os Estados, tem chamado a atenção para o emprego em maior escala possível das sanções intermediárias.

Conforme veremos no detalhamento das sanções intermediárias utilizadas atualmente nos Estados Unidos, o emprego dessas alternativas está sempre envolvendo alguma forma de pagamento por parte do infrator condenado. Isso se verifica em: *Probation*, *Parole*, Correição Comunitária, Serviço Comunitário, Multa, Confisco de Propriedade e Restituição ou Compensação à Vítima.

Nos últimos vinte anos em que os juízes têm procurado dar mais atenção à aplicabilidade das sanções alternativas nos Estados Unidos, não têm sido projetada, com profundidade, a realização de pesquisas acadêmicas ou científicas para apontar qual a melhor metodologia para a escolha de substitutivo ideal a cada caso concreto, bem como a indicação de programas ou métodos de reabilitação que funcionem como redutor da atividade criminal de infratores em liberdade.

Somente a partir de 1994, especialmente nos meios universitários e judiciários, se intensificaram as avaliações em torno da atividade e do impacto dos diferentes programas referentes às sanções intermediárias nos Estados Unidos, sejam envolvendo a prisão no estágio inicial, seja nas diversas categorias de opções, que incluem a implementação de atividades, com supervisão ou não, junto à comunidade.

A origem da probation é relatada da seguinte maneira: John Augustus nasceu em Woburn, Massachessetts, em 1784. Aos 21 anos mudou-se para Lexington, aprendeu a fazer sapatos e, em 1827, tornou-se o mais famoso sapateiro de Boston. Assustado com o que presenciava em frequentes visitas



ao presídio local onde via humildes criminosos presos por não poder saldar o débito de suas multas, Augustus pagava por eles. O propósito de John Augustus era dar assistência ao infrator depois da condenação, prestando a ele alguma colaboração, para obter sua confiança e amizade, e assim ajudá-lo a conseguir emprego para o sustento próprio e da família.

Quando o réu era levado de volta à corte para conhecer a pena, Augustus relatava o progresso da reforma pessoal do condenado e o Juiz, então, decidia multá-lo em quantia íntima ao invés de mandá-lo para a prisão.

John Augustus procedeu desse modo por várias vezes e sempre merecia o crédito do Juiz. A seu turno o Tribunal de Boston endossava todas as decisões do Juiz, que decidia evitar o encarceramento em função do empenho de John Augustus.

Daí nasceu a *Probation*, em 1841, como forma de evitar a prisão do condenado, reintroduzindo-o à sociedade, sob a supervisão de uma pessoa de inteira confiança da comunidade e com a incumbência de cumprir certas condições, tais como, não violar a Lei, e não sair da jurisdição e ter um emprego. Somente em 1884, a *Probation* foi regulamentada por lei federal em todos os Estados Unidos, sendo uma alternativa extremamente oportuna, visto que na segunda metade do século XIX, já era grande a preocupação com o destino das prisões nos Estados Unidos, porque a procura de espaço prisional era maior do que a oferta, além do que o custo dos presos nas penitenciárias já proporcionava defecções nos orçamentos dos Estados.

Na Inglaterra a *Probation* apareceu pela primeira vez no Summary Act de 1879, sendo posteriormente regulamentada pelo *Probation of Offenders Act* de 1907 e, mais adiante, pelo *Criminal Justice Act*, de 1948. Foi, sem dúvida, uma das mais inteligentes fórmulas para substituir o empresonamento desnecessário, após o reconhecimento da culpabilidade (*conviction*) pelo Juiz. Os ingleses sempre atribuíram uma grande importância à *Probation*.

Posteriormente, a *Probation* foi adquirindo enorme prestígio entre os Países do Primeiro Mundo, pois era nítida a sua vantagem para obtenção da reinserção do condenado na comunidade junto à sua família, sem perder a possibilidade de trabalhar, além de ser menos onerosa do que manter pessoas amontoados nas cadeias, sem quaisquer sentido de produtividade.

As características essenciais da *Probation* compreendem a vigilância, o tratamento reeducador e a supervisão. Essas tarefas são confiadas ao *Probation Office* isto é, o Oficial da *Probation*.

A *Probation* não se confunde com o *Sursis* (suspensão condicional da pena). O *Sursis* não exige a presença do “Oficial de Prova”, que tem a permanente missão de, num trabalho individual, aconselhar e ajudar o beneficiado a desenvolver uma pedagógica ação, no âmbito normal da vida social. Na *Probation* não é só o controle da conduta, mas principalmente a assistência ao comportamento, com tratamento em liberdade, durante todo o período de prova, oportunidade em que o infrator deverá demonstrar gradativa reabilitação “ junto à comunidade social”.

Sem todas essas formalidades da *Probation*, o *Sursis*, instituído na Bélgica pela Lei Le jeune de 1888 e, na França, pela Lei Berenger de 1891, suspende a execução da pena, quando se verificam determinados pressupostos legais, impondo-se ao condenado algumas condições fixadas na própria lei, ou a critério do Juiz, em cada caso concreto. Se o prazo do *Sursis* decorre sem violação das condições legais e judiciais, a pena privativa de liberdade não é executada, ainda que mantida a condenação. Enquanto a *Probation* for enorme sucesso nas regiões altamente desenvolvidas, como Estados Unidos, Japão, Canadá e Países Europeus, o *Sursis* tem merecido a preferência na maioria dos Países da América Latina.

Pelas suas características especiais já identificadas, a *Probation*, com o passar dos anos, foi se firmando não somente

como uma medida eventual de substituição, mas como uma sanção com caráter verdadeiramente autônomo, imposta com finalidade educativa e não com o objetivo de repetitiva expiação.

É interessante anotar que as legislações penais dos Países que adotam a *Probation* procuram deixar que o Juiz, auxiliado por laudos e relatórios sobre os precedentes do acusado, sua vida sociofamiliar e fatores do crime, chegue a serena conclusão sobre as mais apropriadas condições para a concessão do benefício e as exigências de tratamento a serem seguidas pelo infrator em regime probatório. Esses laudos e relatórios são produzidos por sociólogos, psicólogos, psiquiatras, assistentes sociais e educadores, e têm extrema importância na decisão do Juiz para conceder a *Probation*, decidir o tratamento a ser aplicado e determinar a cessação, prorrogação ou revogação do benefício.

## **6 - PRESSUPOSTOS DA PROBATION**

Nos Estados Unidos, a *Probation* tem sido sempre direcionada aos condenados, sob supervisão da comunidade, como o compromisso de não mais violar a lei. Nem as regras que caracterizam as condições para o merecimento desse benefício. Desde 1956, todos os Estados vêm mantendo um sistema de *Probation*, sendo que, hoje, além dos sistemas estaduais, os Condados (municípios) também têm seus próprios programas. Eis a síntese: em cada cinco condenados, nos Estados Unidos, três são colocados em *Probation*, o quarto cumpre outra alternativa e o último vai para a prisão.

Os pressupostos da *Probation* nos Estados Unidos são:

- a) O Juiz determina o envio do condenado à *Probation*.
- b) O beneficiado tem de apresentar condições pessoais de não periculosidade para cumprir sua pena fora da prisão.
- c) Todo beneficiado deve trabalhar no emprego anterior,

que já possuía, ou adquirido com a intervenção do programa de *Probation*, junto à empresa pública ou privada.

d) O Programa de *Probation* pode cobrar uma taxa diária do beneficiado, para cobrir parte das despesas com ele. Em geral, a taxa é de cinco a seis dólares por dia.

e) O beneficiado tem de indenizar a vítima, quando houver a determinação do Tribunal.

f) O beneficiado deve pagar as despesas do Processo Criminal e os honorários do Defensor Público (*Public Defender*) determinados pelo Juiz.

Em 1995, nos Estados Unidos, havia cerca de 2.670.234 adultos sob *Probation*, sendo 1.443 beneficiados para cada 100.000 habitantes da população adulta, 87 réus foram sentenciados diretamente à *Probation* e 13% receberam o benefício após estarem na prisão, 79% dos sentenciados tem êxito absoluto no cumprimento da *Probation*. Da população em *Probation*, cerca de 82% são do sexo masculino, 68% são brancos, 31% são pretos e 18% de outras raças.

Os norte-americanos consideram a *Probation* como um prêmio destinado pelo Juiz ao condenado merecedor. O Tribunal mantém a jurisdição sobre os acusados, reservando-se o direito de revogar ou mudar as condições da *Probation* a qualquer momento. Os Juízes podem também revogar ou modificar a ordem original do benefício. Os motivos para a revogação tem sido suavizados com o passar dos anos. Pequenas violações, como casos esporádicos do alcoolismo, não conduzem mais à revogação. Normalmente, as revogações são baseadas no cometimento de outra transgressão igual ou mais grave, ou quando o condenado insiste em desrespeitar as determinações e as regras ditadas pelo Juiz.

Os funcionários contratados pelo Governo são os responsáveis pelas atividades de monitoramento dos acusados na comunidade. Em geral o sucesso dos programas de tratamento e assistência da *Probation* dependem da personalidade e do estilo de pessoas qualificadas para o

serviço. Como o êxito da *Probation* está relacionado à produtividade desses funcionários, exatamente por isso eles são continuamente treinados com cursos de atualização ou aperfeiçoamento. Para ser Supervisor de *Probation* o servidor precisa ter curso universitário completo em uma das áreas das ciências sociais: Direito, Educação, Sociologia, Serviço Social. Para ser Oficial de *Probation* é exigido o segundo grau completo. Tanto o Supervisor como o Oficial só assumem suas funções depois de passarem por um estágio com duração de três meses a um ano na Academia de Correição do Estado,

A Polícia dos Condados tem trabalhado em conjunto com o Departamento de *Probation* para ajudar no trabalho de fiscalização dos infratores sujeitos a esse regime. Na Califórnia, em New Jersey e na Flórida, os Delegados de Polícia dos Condados (*Deputy Sheriffs*) têm sempre em seu poder a relação dos nomes e endereços dos infratores em probatório. Se um policial detectar o comportamento suspeito de alguém em *Probation*, ou se essa pessoa acabou de praticar alguma infração, o policial detém o infrator e entra em contato com o Oficial da *Probation*, para que o mesmo tome as providências junto ao Tribunal. Particularmente no Condado de Orange (*Orange Country*), onde fica a cidade de Orlando, no Estado da Flórida, os *Sheriffs* tem uma ativa participação nos programas de *Probation*. Naquele Condado, a prisão de estrangeiros é constante, especialmente em função do enorme contingente de pessoas que, a cada ano, visitam a Disneyworld, o maior parque de diversão do mundo.

A participação dos voluntários dos programas da *Probation* tem crescido bastante nos Estados Unidos. A principal função dos voluntários, geralmente vinculados a uma entidade comunitária, é completar, não substituir os esforços dos funcionários da *Probation*, incluindo a provisão de serviços especializados, como orientação pedagógica. Por isso, eles são essenciais para os objetivos de consolidar o conceito favorável da *Probation* junto à sociedade. Várias Fundações, nos Estados Unidos, contribuem para os serviços dos voluntários

da *Probation*. Na Califórnia, os voluntários da *Probation* são chamados de “Patrocinadores da Comunidade”. São pessoas cadastradas no Departamento de *Probation*, onde assinam um contrato formal, assumindo o compromisso de zelar pela eficiência da *Probation*, dando assistência aos infratores, mas fiscalizando se os mesmos cumprem, efetivamente, as determinações dos Tribunais e as orientações do programa. Qualquer violação de norma detectada pelo voluntário da *Probation* deve ser comunicada imediatamente ao Oficial responsável pelo programa destinado ao infrafor junto à comunidade.

Os críticos apontam que a *Probation* têm operado pelo menos com duas falhas. Em primeiro lugar, o Juiz, por não dispor de muito tempo para investigar com profundidade cada caso, em geral concede a *Probation* motivado especialmente pela superlotação carcerária. Em segundo lugar, o acusado não desfruta da assistência e orientação, que muitos críticos consideram essenciais para o sucesso da *Probation*. De qualquer modo, todos estão de acordo que, em que pese as dificuldades que cada programa possa apresentar, em qualquer região dos Estados Unidos, a *Probation* é mais convincente que o Encarceramento, daí a opção pela sua prática, sempre que possível, na sociedade.

Ao lado da *Probation*, que é vista nos Estados Unidos, como um símbolo para substituir a prisão, nos casos de baixo risco à segurança da comunidade, começou a ser desenvolvida a experiência chamada Supervisão Intensiva da *Probation* (*Intensive Supervision Probation* – ISP), também conhecida como *Shock Probation*, a qual, na verdade, tem suas peculiaridades diferentes da *Probation* tradicional.

A experiência do Estado de New Jersey com a Supervisão Intensiva tem sido muito elogiada. Trata-se de um programa dirigido pelo Escritório Administrativo dos Tribunais. (*Administrative Office of the Courts*), que supervisiona 500 infratores, excluindo assaltantes, assassinos, torpes ou perversos, e agressores sexuais, ou seja, os delinquentes

considerados perigosos sempre condenados a penas longas de prisão. Em West Virgínia e no Texas também têm sido positivas as experiências com a *Probation* de Choque.

A *Probation* de Choque tem duas características básicas. A primeira é a providência de um período de encarceramento pelo menos por 30 a 90 dias, a critério do Juiz para que o infrator se depare com o choque da vida na prisão. A segunda característica é a prévia avaliação que o Tribunal faz sobre a conduta e o caráter do infrator, para decidir se ele é ou não digno da chance de conviver com a sociedade, sem prejudicar a proteção do público.

O pretendente deve organizar um plano pessoal, descrevendo seus próprios problemas, vontade de se recuperar, situação familiar, recursos pessoais disponíveis e contatos na comunidade. Um responsável (pessoa da comunidade) é designado para acompanhar as atividades do delinquente durante os primeiros meses de liberdade, podendo o próprio infrator indicar pessoas que possam ajudá-lo na sua missão de cumprir as obrigações do programa. Essas pessoas da comunidade são chamadas do *network team* (time de trabalho).

Tanto o infrator, como as pessoas por eles indicadas, são selecionados com todo cuidado. Aprovado, o condenado é submetido a um período inicial da prova por trinta a noventa dias. Superado esse período, ele passará para a *Probation* durante nove a onze meses, pois o programa exige um tempo mínimo de um ano, envolvendo o período de choque e o período final de liberdade sob supervisão. Qualquer descumprimento das regras do programa pode implicar na prisão do infrator determinada pelo Juiz.

Entre os benefícios da *Probation* do Choque, destacamos:

a) O custo de New Jersey a de 17.000 dólares por ano por preso, enquanto que o custo do programa ISFI anualmente, por preso, é de 7.000 dólares.

b) O infrator tem oferecimento de emprego, mas paga suas obrigações, como taxas, multa e indenizações às vítimas a Monitoramento Eletrônico.

c) O participante do programa ISP tem amplas condições de obter a recuperação, seja com apoio de atividades do trabalho e de estudo, seja com o incentivo da própria comunidade.

O programa de New Jersey é particularmente estrito e exigente e o mais caro dos Estados Unidos. Para se ter uma ideia em termos de comparação, no Estado de Illinois, o ISP custa por preso 2.500 dólares por ano, mas não há todo o requinte de aparelhamento técnico a gastos com pessoal, como ocorre em New Jersey.

Os custos variam de Estado para Estado, com positiva resposta de que o Intensive Supervision *Probation* tem sido, efetivamente, muito prático e eficiente para os casos de delinquentes que não oferecem riscos para a população e por isso merecem a chance de não passar pelo pesadelo das prisões. Em geral, os Estados têm economizado cerca de 10 a 20 milhões de dólares por ano, com o ISP, ao evitar o encarceramento desses infratores, ainda que apenas 5% do total da população carcerária dos Estados Unidos estejam submetidas à supervisão intensiva.

## **7 - ORIGEM E EVOLUÇÃO DA PAROLE**

A ideia da *Parole*, surgiu nos Estados Unidos para ser exercitada como uma espécie de Liberdade Condicional sob supervisão, depois que uma parte da pena fosse cumprida pelo condenado na prisão. Esse modelo alternativo foi empregado pela primeira vez em 1825, na Casa de Refúgio de New York.

Posteriormente, em 1840, o Capitão Inglês Alexander Maconochie, membro da Marinha Real Inglesa, administrou uma colônia penal em Norfolk Island, uma pequena ilha no Oceano Pacífico, a novecentas milhas da Austrália, onde empregou a experiência de um sistema de normas de boa conduta através



de pontos, que dava ao condenado a prerrogativa de ganhar bilhetes de saída para trabalhar e dormir na indústria, fora da prisão, com direito a escolher o seu empregador e a receber salário. Caso o condenado mantivesse a boa conduta, ele não voltava mais para a prisão.

Através de Lei, com instituição oficial, a *Parole System* foi implantada nos Estados Unidos em 1876 no Reformatório de Elmira (Elmira Reformatory) em New York, a partir da experiência levada a efeito por Warden Brochway, após o exemplo da iniciativa praticada na casa de Refúgio em 1828. No Reformatório de Elmira, os presos de boa conduta eram gradativamente liberados para ficarem sob os cuidados de pessoas da comunidade, que se organizavam para dar assistência ao trabalho a esses condenados.

Posteriormente, a partir do ano de 1900, o próprio Governo Federal criou uma base administrativa, com servidores contratados para gerenciar e fiscalizar o emprego da *Parole*. Atualmente, todos os Estados mantêm a *Parole* como alternativa à prisão nos Estados Unidos, como alternativa à prisão, nos EUA, como Nova Iorque. Já foi adotada a experiência de exercitar a *Parole* com monitoramento eletrônico, no sentido de dar mais reforço ao serviço de supervisão das atividades programadas a serem cumpridas pelo delinquente.

A *Parole* consiste; então, na liberação, sob palavra do preso condenado possuidor de bom comportamento, antes que ele atinja o período completo de condenação estabelecido na sentença. Não se confunde, assim, com a *Probation*, onde basta a identificação da culpabilidade do infrator para ficar em liberdade sob vigilância sem a necessidade de encaminhamento para um estágio na prisão,

Embora seja uma modalidade de Liberdade Condicional, *Parole*, considerando a sua implantação original nos Estados Unidos, não se confunde, na essência, com o instituto do livramento condicional empregado em vários Países do mundo.

A *Parole* dos norte-americanos foi concebida para ser empregada às sentenças indeterminadas, podendo ser aplicada às sentenças com pena de prisão determinada, mas sempre submetendo o infrator ao contínuo processo de vigilância ou assistência, cumprindo as obrigações do regime, sob a supervisão do assistente da *Parole*. Por sua vez, na Europa e no resto do mundo, a Liberdade Condicional; sempre foi aplicada para sentenças com penas de prisão sem que a preocupação com a vigilância e com a assistência seja primordial, visto predominar o entendimento de que a última fase da pena constitui uma espécie de prova para o infrator mostrar que, individualmente, no regime penitenciário progressivo, ele realmente está preparado para a readaptação social no meio livre.

Após a primeira experiência com a *Parole*, em 1825, nos Estados Unidos, coube à França adotar o seu modelo de Liberdade Condicional, aplicado em 1832 na prisão La Petite Roquette, destinada aos jovens delinquentes em Paris.

Posteriormente, surgiu em 1840, nas Colônias Inglesas da Austrália, o *Ticket of Leave System*. Era um programa de Liberdade Condicional para os delinquentes ingleses que foram transportados para a Austrália.

Sucessivamente, a Liberdade Condicional foi ganhando espaço nas experiências das execuções penais em todos os lugares: Espanha (1835), Alemanha (1842), Dinamarca (1873), Holanda (1881), Bélgica (1888), Portugal (1893).

E assim foi se expandindo pelo planeta. Tanto a *Parole* como a Liberdade Condicional submetem o infrator a certas obrigações fixadas na própria Lei, além de outras determinadas pelo Juiz, em cada caso concreto.

Passado o prazo do regime de prova da *Parole* ou do Livramento Condicional, conforme o modelo adotado, a liberdade do egresso será definitivamente reconhecida. A falta do cumprimento das obrigações, por outro lado, implica em revogação do benefício.

Desse modo, o princípio da individualização da pena com base na *Parole* ou na Liberdade Condicional consiste em considerar que a boa conduta e os indícios de adaptação ao meio social comunitário podem demonstrar, de modo cabal, que o infrator está recuperado. Por isso, não se torna necessário exigir que a pena de prisão seja executada plenamente. A par dessas lições devem ser consideradas as razões de economia e de ordem técnica, com a redução da superlotação dos estabelecimentos prisionais.

## **8 - O FUTURO DAS ALTERNATIVAS À PRISÃO**

Ninguém pode questionar que o grande crescimento da indústria carcerária dos anos 70 e 80 propiciou a mudança da face dos sistemas penitenciários nos Estados Unidos. Na década de 1990, os regimes de execução penal na maioria dos Estados ainda enfrentam crises, fortalecidas especialmente em função do crescente número de novos prisioneiros que a cada mês supera, rotineiramente, o número de solturas.

Há, no entanto, alguns vitoriosos resultados merecedores de registro. Os Estados de Washington e Minnesota, por exemplo, estão sendo elogiados pela capacidade de evitar as crises do superlotação carcerária graças ao eficiente emprego de alternativas ao emprisonamento,

Os Estados que não vinham construindo seus caminhos (*build their way*), fora da crise de lotação carcerária, não demoraram a compreender o alto significado de um moderno planejamento da execução penal. A propósito, o Estado da Califórnia, a líder dos Estados Unidos no firme propósito de construção de novas prisões, passou a rever sua política criminal. A Comissão Governamental Blue Ribbon, incumbida de avaliar o programa de construções prisionais, em 1993, concluiu que não era prudente manter a expansão do programa, sendo o mais aconselhável o estímulo a adesão da comunidade às ações

da Justiça e do Poder Executivo, tanto a nível Estadual como Municipal no que concerne ao cumprimento das sentenças penais.

Não foi somente na Califórnia. Em vários outros Estados legisladores, magistrados e dirigentes de órgãos começaram a se empenhar, para responder com eficiência, aos reclames da população por um melhor sistema de administração da Justiça em matéria criminal, daí por que os anos 90 tornaram-se, verdadeiramente, a década das sanções intermediárias nos Estados Unidos.

Os movimentos correcionais têm funcionado justamente em ciclos dependentes. Primeiro, há o movimento para a reforma, depois as críticas em relação às mudanças e, posteriormente, novas buscas de opções para a reforma. Essa foi a padronização que deu início à política das sanções intermediárias dos anos 90 nos Estados Unidos e, ao que tudo indica, é o padrão que será seguido. Como os Estados movem-se através da adaptação das sanções intermediárias difundidas, eles têm sempre em conta que as sementes de críticas futuras estão contidas no desenho corrente das reformas. Por essa razão, é importante agora examinar, cuidadosamente, o potencial de cada sanção intermediária, para que elas não sejam vistas como panacéias fracassadas. O sucesso da aplicação de uma pena alternativa depende de várias circunstâncias, incluindo, necessariamente, o local onde ela é implantada, o tipo do delinquente selecionado para recebê-la e a política criminal adotada junto à comunidade, sem perder o controle da segurança pública.

Opções intermediárias são necessárias para permitir, com os devidos cuidados e ajustes, a indicação dos transgressores aos programas correcionais apropriados às circunstâncias. Esse argumento combina com três indicações separáveis. Primeiro, a gravidade do crime cometido pelo autor. Segundo, o nível do risco que muitos transgressores representam para a sociedade. Terceiro, evitar o crescimento populacional da prisão, mediante a contínua utilização das sanções intermediárias. Não há dúvida

de que essas indicações têm mérito. O maior problema da questão é poder constatar quando elas são compatíveis na prática. A linha de frente dos movimentos de sanções intermediárias deve ser a de ter capacidade para reduzir a superlotação carcerária sem que essas medidas substitutivas fiquem, congestionadas e contraproducentes.

A razão principal dos transgressores serem inadequados para *Probation*, por exemplo, é que seus riscos para a comunidade ultrapassem a capacidade de controle. Em contraste, a prisão é inadequada quando os crimes de transgressores são bastante graves para exigir a perda extrema de liberdade. O dilema reside, basicamente, na conquista do objetivo maior tanto da prisão como de uma sanção intermediária, isto é, a punição do transgressor, sua recuperação e a proteção da comunidade. Muitas vezes, há aqueles que cometem sérios crimes, mas representam perigo para a sociedade, enquanto que há outros que, persistentemente, reincidem no cometimento de crimes que possuem gravidade questionável. Achar um grupo de transgressores que apresente um perfil, requerendo tanto a punição moderada como o controle de risco moderado, muitas vezes pode ser difícil.

Do ponto de vista do controle de risco, as sanções intermediárias vão além de sua real importância. Monitoramento Eletrônico e alguns outros procedimentos, como teste de droga e supervisão intensiva (*Shock Probation*), são degraus para programas de vigilância, destinados a olhar de perto as pessoas e vigiar cuidadosamente a conduta de suas atividades. Porém, tais métodos chegam a ser um desperdício de recursos quando aplicados a delinquentes que constituem, na prática, pequeno risco. Isso é precisamente o que acontece em diversos programas de sanções intermediárias.

Bastante elogiados estão sendo os programas de supervisão intensivo da Geórgia e New Jersey. Sob pressão para desviar os delinquentes da prisão, esses programas têm selecionado cuidadosamente os transgressores, cujos perfis não

são marcadamente diferentes de muitos clientes da *Probation* tradicional, ajustando um incremento de controle. O controle eficaz ameniza a preocupação pública referente aos infratores liberados do encarceramento, ainda que eles representem um risco limitado. A taxa de reincidência é mínima quando os infratores fracassam nesses programas e isso se dá, na maioria das vezes, por causa de suas inabilidades em viver dentro das necessidades impostas pelo rigor dos programas particularmente no que concerne a abstenção ao uso de drogas.

Os programas da Georgia e de New Jersey têm mostrado que o fundamental é examinar previamente os tipos de sanções intermediárias e de diferenciá-los em termos de metas que possam prontamente servir por exemplo, aos métodos de vigilância, que são realmente programas de gerenciamento de riscos e são reservados para infratores de alto risco no sistema. É precisamente o pior risco e não o melhor que deve ser liberado para testes em programas de supervisão intensiva como o propósito maior na Georgia e New Jersey de divergir da prisão tradicional; todos os programas alternativos contém a dosagem de ênfase punitiva e o caminho da recuperação pretendida, como acontece, por exemplo, com a prisão domiciliar monitorada e o serviço comunitário obrigatório. O que deve ser evitado é a mistura de experiências muitas vezes conflitantes, por não se adaptarem à personalidade do infrator. Quando isso ocorre, as sanções intermediárias não conseguem justificar seus valores produtivos como excelentes substitutos do aprisionamento.

## **9 - A BASE PROFISSIONAL DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELAS SANÇÕES INTERMEDIÁRIAS**

Em todas as regiões dos Estados Unidos, os programas de sanções intermediárias na disposição organizacional têm simbolizado as metas dos conflitos que eles enfrentam. As

modernas organizações, que contam com a participação de setores da iniciativa privada e de associações comunitárias, procuram ser mais cuidadosas com os critérios de elegibilidade dos programas do que as instituições de correções tradicionais, voltadas essencialmente para a vigilância com caráter policial. Em se tratando das medidas alternativas, a experiência, nos Estados Unidos, já demonstrou, de maneira cabal, que a tônica deve ser a seleção de pessoal com formação ou especialização na área das ciências do comportamento humano, incluindo necessariamente a Psicologia, a Educação, a Assistência Social e o Direito, mormente quando há necessidade da compreensão comportamental de tipos essenciais de infrações com problemas sérios de temperamento e de caráter, como os transgressores sexuais e os usuários de drogas.

O pessoal da área de segurança e vigilância deve existir, todavia, com respeito a critérios pedagógicos e em círculo menor, porque não tem clara compreensão dos complexos fatores que envolvem aspectos endógenos e exógenos da personalidade dos delinquentes. É nesse aspecto que o movimento em favor do aumento da vigilância e controle se torna problemático, porque não se deve baixar o nível e o suporte da área de tratamento em favor de um currículo de práticas policiais. Se são alternativas à prisão, o que menos deve existir é o rigor do controle prisional, que caracteriza o emprisonamento. Justifica-se, assim, a preparação adequada de pessoal para cuidar de qualquer programa alternativo, razão pela qual, por exemplo, nos Estados Unidos, o Oficial da *Probation* tem preparação que pode durar de três meses a um ano, a fim de poder atuar com a devida capacidade técnica no sentido de alcançar o êxito de sua missão.

Por outro lado, as tecnologias empregadas na dinâmica de certas sanções intermediárias estão exigindo uma definida capacitação dos servidores, especialmente no que concerne à coleta de dados e leitura das informações selecionadas pelos modernos equipamentos eletrônicos à disposição do serviço de

execução penal. Processos de classificação e seleção de delinquentes, terapias de grupo, tratamento de viciados em drogas ou álcool e outras técnicas de avaliação do temperamento e aprimoramento do caráter só produzem resultados satisfatórios se houver o comando de pessoal, com a específica qualificação para abrir caminho aos resultados pretendidos.

Os críticos têm apontado três conjuntos de falhas nos diferentes sistemas correcionais alternativos em vigor nos Estados Unidos. Em primeiro lugar, muitos sistemas são administrados deficientemente, tendo como resultado a perda da confiança ou credibilidade junto ao público. Em segundo lugar, há vários fracassos nas tentativas de recuperação de delinquentes. Em terceiro lugar, algumas iniciativas são inadequadas para certos tipos de infratores, a que enseja troca de medidas e a perda da qualidade do serviço, com a quebra da continuidade do programa.

Mesmo as novas sanções intermediárias, como o Monitoramento Eletrônico, não estão imunes a essas críticas, de liberais e conservadores, especialmente nos casos de experimentações em delinquentes. O crescimento de opções de sanções intermediárias de modo acelerado tem levado até mesmo Advogados a questionar junto aos Tribunais, se elas estão sendo suficientemente bem planejadas. Na Flórida e em Michigan, por exemplo, cerca de onze mil infratores estão em regime de Monitoramento eletrônico. Essa grande qualidade de atendimento, a despeito da garantia técnica, tem gerado preocupações quanto à eficácia do atendimento a essas pessoas. O mesmo temor, os críticos, especialmente os conservadores, apresentam em relação à *Probation*, que, dia a dia, absorve um número cada vez maior de condenados pela Justiça Penal.

A ameaça da baixa de qualidade tem levado os administradores das sanções intermediárias, com o apoio do próprio Poder Judiciário, a ter mais cuidado na seleção dos transgressores que se submetem a uma alternativa à prisão.



Mas essa cautela tem esbarrado na questão da superlotação carcerária e nas pressões de toda sorte: de um lado, a sociedade, que quer ver, de qualquer maneira, a punição dos delinquentes; de outro lado, os apelos de familiares de alguns, que lutam para que eles não fiquem amontoados nas prisões. Não obstante, alguns preferem ficar na prisão a se submeter aos programas alternativos em público.

Assim, com essas dificuldades, os Governos Estaduais e Condados vão administrando as sanções intermediárias, procurando corrigir as deficiências pessoais e técnicas para o almejado equilíbrio na estratégia de reabilitar o condenado pela Justiça Penal.

Por isso, não se pode negar que, na década de 90, as sanções intermediárias, nos Estados Unidos, apresentam grandes chances de afirmação, além da retórica, com programas confiáveis, no controle do transgressor na sociedade, sem o fracasso da garantia do bem-estar coletivo.

## **10 - A PRIVATIZAÇÃO**

É preciso deixar bem claro, desde logo, que a ideia não é nova. No início do mundo, conforme expôs o britânico Charles Darwin, ao apresentar a sua teoria sobre a “Origem das Espécies”, em 1859, o homem, ainda na forma primata, já sentia necessidade de se proteger, bem como sua família e tribo. Por isso, entre as formas de reação, ele dispunha da opção de prender o inimigo, o invasor, em escavações subterrâneas, em cavernas. O célebre Montesquieu, em o “Espírito das Leis”, referiu-se às fossas que os bárbaros utilizavam como prisões privadas.

O registro histórico serve somente para ilustrar, pois é óbvio que a prisão privada do início do mundo nada tem a ver com a dimensão do projeto moderno de privatização das prisões,

nem quanto à forma, nem quanto ao conteúdo.

A essa altura, nos Estados Unidos, eram ensaiadas as primeiras iniciativas com prisões privatizadas. Experimentos, nesse sentido, foram a princípio levados a efeito nas chamadas “Prisões de Xerifes”, existentes nos Condados norte-americanos para acolher pessoas presas, provisoriamente, pela Polícia, por períodos curtos, após cometerem pequenas infrações.

Partindo dessa prática, os Governos Estaduais de algumas regiões resolveram implementar o modelo atual da ideologia do tratamento em penitenciárias administradas pela iniciativa privada, estabelecendo regras contratuais, através das quais empresas particulares passaram a administrar estabelecimentos penais de presos condenados a penas mínimas ou médias e, eventualmente, de condenados a penas altas, em estágio de cumprimento dos dois últimos anos de sanção. Essa experiência vem sendo adotada em penitenciária de vários Estados, como, por exemplo, no Texas, Oklahoma, Arizona, Califórnia, Colorado e Flórida, onde grupos particulares dirigem e administram algumas penitenciárias, cuidando da segurança, da saúde, da educação, do lazer e da alimentação dos presos, oferecendo-lhes, ainda, trabalho, assistência social, jurídica e espiritual, prestando contas de suas atividades ao Governo e à Justiça através de relatórios, periódicos.

Embora haja contestações, especialmente por parte de Associações de Advogados, a ideia da privatização ganha adeptos nos Estados Unidos, acima de tudo porque é enorme o gasto público para manutenção de estabelecimentos prisionais em um país com cerca de um milhão, cento e setenta e cinco mil presos, conforme dados do Serviço Estatístico do Departamento de Justiça.

Ainda não há uma avaliação completa sobre o êxito ou não da participação da iniciativa privada no sistema prisional Norte-Americano.

Todavia, as empresas privadas têm se esforçado para mostrar que a fórmula é viável, sobretudo porque essas empresas procuram oferecer preparo educacional e

profissionalizante da melhor qualidade em relação ao ofertado pelos órgãos públicos, além do que o custo de uma prisão, sob a responsabilidade de uma instituição privada, é menor do que os gastos em estabelecimentos prisionais administrados pelo serviço público.

O exemplo de prisão dirigida pela iniciativa privada nos Estados Unidos, que escolhemos para citar neste comentário, é a Penitenciária de Kyle, no Texas, construída e administrada pela *Empresa Wackenhut Corporation*.

A prisão de Kyle, com capacidade para 500 presos, apresenta a peculiaridade de receber somente condenados de outras prisões do Texas para, em Kyle, cumprirem os dois últimos anos de pena, não importando o tipo de crime praticado. Em Kyle, os presos trabalham em laboratório de computação, aprendendo, através de cursos profissionalizantes, os ensinamentos básicos da informática, com perspectivas de emprego no futuro, fora da prisão. É uma prisão recomendável, inclusive, para pessoas envolvidas com drogas, haja vista que lá foi implantado, pela *Wackenhut*, um eficiente programa terapêutico para reabilitação de dependentes.

A Empresa *Wackenhut* administra essa prisão com 136 funcionários, incluindo aí o pessoal da segurança, sob o seu comando. A Empresa recebe do Governo do Texas 25 dólares por preso, por dia, enquanto que, numa prisão pública, o Governo consome, em média, 50 dólares por preso por dia (cerca de 20 mil dólares por preso, ao ano). Foi verificado junto aos presos, em Kyle, a despeito dos estigmas que a vida prisional impõe, que eles se julgam aliviados depois de passarem por prisões públicas, principalmente porque sentem, em Kyle, maior preocupação com o preparo pedagógico e profissional para o retorno à sociedade livre.

Por outro lado, na França, o sistema de privatização prisional é diferente do modelo norte-americano. Enquanto nos Estados Unidos a iniciativa privada pode assumir a responsabilidade completa pela direção, gerenciamento e

administração da prisão, inclusive pelo serviço da segurança, na França foi implantado um modelo de dupla responsabilidade, cabendo ao próprio Estado e ao grupo privado o gerenciamento e à administração conjunta do estabelecimento.

Como dissemos no início deste comentário, a privatização das prisões na França começou a ser discutida em 1985, tanto em nível de Parlamento como nos meios jurídicos e dos serviços penitenciários controlados pelo Ministério da Justiça. Em 1957, o Presidente François Mitterrand sancionou a Lei nº87.432, de 22/06/87, aprovada pela Assembleia Nacional e pelo Senado, que dispõe sobre a participação da iniciativa privada no serviço público penitenciário francês. Em 1988, o ministro da Justiça, Pierre Arpaillange, aprovou o Projeto intitulado *Programme 13.000*, pelo qual o Governo, com a participação do capital das empresas privadas, deveria construir 13.000 celas, distribuídas por 25 penitenciárias edificadas por várias regiões da França. O Governo francês recorreu ao setor privado para sanar o problema da superlotação nos estabelecimentos prisionais.

Para os dirigentes do Departamento de Assuntos Penitenciárias do Ministério da Justiça da França, a privatização no ambiente carcerário representa uma revolução, porém está sob intensa observação, sendo que por isso os franceses só querem emitir um juízo conclusivo sobre o *Programme 13.000* quando fizerem uma avaliação completa do mesmo, após cinco anos de efetivo funcionamento.

Mas, enquanto essa avaliação não ocorre, as discussões se multiplicam em torno desse assunto polêmico não somente na França mas no mundo todo.

Os opositores à privatização das prisões começam por discutir se os contratos da privatização oferecem garantia de continuidade, o que para eles não é confiável. Levantam a questão da moralidade, uma vez que, no contexto capitalista, a preocupação maior da iniciativa privada, no setor penitenciário, será a avidez do lucro, com o risco de implantação do trabalho escravo, sem a garantia da reinserção social do delinquente e muito menos do bem-estar da coletividade. Ainda com relação

ao aspecto ético, destacam qual a privatização é temerária, uma vez que as prisões poderão cair nas mãos de empresas particulares controladas por segmentos do crime organizado. Acentuam os críticos que os grupos privados não têm nenhum interesse em diminuir a superlotação carcerária, nem melhorar a qualidade de vida nas prisões, porque recebem por preso e o contrato em base *per capita* garante a margem de lucro oriundo da própria existência da criminalidade, explorando indivíduos sem defesa e obrigado a aceitar as regras do jogo.

Com o pensamento fixo no proveito financeiro – enfatizam os adversários da privatização – Os grupos particulares, sem experiência com assuntos de pedagogia penitenciária, não tem o cuidado de contratar pessoal qualificado e bem treinado, uma vez que é mais vantajoso pagar menos, ainda que o servidor não tenha preparo científico para o trabalho que vá desempenhar na prisão. Por outro lado, fugindo dos riscos, com mais despesas e problemas maiores, as empresas privadas só vão querer os presos bem comportados, não violentos e sem antecedentes não recomendáveis, deixando a sobrecarga das dificuldades para o Estado, que sempre terá de se ocupar com os presos perigosos e de difícil recuperação. Ademais, mesmo ficando a direção do estabelecimento para o serviço público, como esse Diretor poderá ser responsável por atos de pessoas vinculadas a uma empresa privada se essas pessoas não são subordinadas por contrato de trabalho ao comando do dirigente público?

O último argumento contrário à privatização das prisões reside no fato de que compete ao Estado a determinação política de exercer o dever constitucional, assegurando o monopólio estatal de impor ao condenado o cumprimento da sanção penal, estipulada pelo juiz, na sentença condenatória. O Estado não pode delegar poderes constitucionais que lhes são atribuídos para se responsabilizar com a aplicação das normas inerentes as liberdades do cidadão, que tem o direito cívico de ser julgado e cumprir pena, em função da relação jurídica que estabeleça direitos e deveres tanto para o Estado como para o condenado,

como poderá, então, uma empresa privada estabelecer sanções disciplinares para o preso que desrespeitar a orientação dessa empresa? Como poderá o Estado controlar os abusos praticados pelos empregados da iniciativa privada, se o Estado não vai viver o dia-a-dia na prisão? Certamente, dizem os que combatem a privatização, o Estado passaria a ter dupla preocupação, com o preso a como os agentes da iniciativa privada, ou seja, o Estado criaria uma segurança pública para vigiar a segurança privada.

Desse modo, arrematam os críticos: passar a execução penal para o controle dos mutáveis interesses privados de empresas concessionárias, fazendo da prisão um negócio, atenta contra o dever constitucional do Estado de comandar e administrar: as atividades penitenciárias. Entre gastar com o preso e gastar com publicidade, para preservar a boa imagem, a empresa privada vai gastar com o marketing.

Finaliza o professor norte-americano Nils Christie, em sua monografia intitulada “Os Limites da Dor” (Oxford, 1982): “É notável que exista quem queira enriquecer sobre a base do *quantum*, em função do castigo que seja capaz de infligir”.

Os partidários da privatização mostram que o Estado, há muito tempo, não investe devidamente no sistema penitenciário. Assim sendo, dizer não à privatização, precipitadamente, é concordar com o caos instalado em prisões, que são verdadeiras universidades do crime, constituindo um sistema irresponsável antiético, desumano, caótico. Sublinham os defensores da privatização que as empresas particulares dispõem de maior agilidade, uma vez que estão liberadas da morosa e difícil burocracia, que dia-a-dia prejudica a lenta rotina das instituições estatais. A par dessa peculiaridade, sustentam que os grupos particulares procuram sempre oferecer estímulos funcionais e melhores condições aos seus empregados e, na competição de mercado, além de garantirem trabalho remunerado ao preso – o que não ocorre comumente na prisão estatal –, têm agudo interesse em otimizar os serviços, reduzindo as despesas para

poder manter a posição estável, preocupação essa que não é relevante no serviço público, que gasta demasiadamente, está sempre envolto em escândalos de corrupção e vem fracassando, através dos tempos, como detentor do monopólio da execução penal.

Merecedor ainda da atenção é o fato de que, na penitenciária privada, o trabalho produtivo do preso garante recursos em benefício do próprio sistema, que vai possibilitar que as verbas, hoje destinadas para a construção de penitenciárias e manutenção dos presos, no falido sistema penitenciário estadual, sejam carreadas para a área da política educacional, que muito tem a fazer para prevenir a delinquência. Para se ter ideia do elevado custo de um moderno estabelecimento prisional com capacidade para 500 presos, sua edificação consome atualmente em média oito milhões de dólares, dinheiro esse que o Governo precisa destinar para outros setores sociais, que exigem, com urgência, a melhoria da qualidade de vida da população. Enfim, salientam ainda os defensores da privatização: por que temer, a priori, a administração de uma prisão por empresa particular, se o Estado estará sempre vigilante para evitar desvios no cumprimento das obrigações contratuais? A própria empresa tem interesse em mostrar zelo e eficiência, concluem, não só para garantir a manutenção do contrato como também para merecer a credibilidade pública.

O Governo não tem o compromisso de pagar, continuamente, por preso para a iniciativa privada. Vencendo a concorrência pública, um dos direitos da empresa na filosofia da obra do Professor Edmundo Oliveira, é de, em conformidade com a lei, auferir os lucros obtidos com o produto dos investimentos na prisão, deduzidas as despesas de gerenciamento, prestação de serviços, manutenção, funcionamento do estabelecimento e remuneração condigna do trabalho dos presos.

Por outro lado, uma das mais veementes objeções que se tem feito à privatização das prisões, é de ser uma proposta

inconstitucional, na medida em a execução penal se fundamenta, essencialmente, no monopólio estatal de impor ao condenado o cumprimento da sanção penal fixada na sentença.

Em consideração a esse aspecto, o Professor elaborou um projeto atribuindo plena delegação de poderes à iniciativa privada. De acordo com a proposta, a função jurisdicional do Estado em comandar e controlar a execução penal fica preservada, uma vez que a gestão mista envolveria a administração pública e a iniciativa privada, cabendo ao Estado dirigir o estabelecimento, cuidar da vigilância, da segurança e ainda supervisionar as atividades materiais de reinserção social e moral do preso, levadas a efeito pela instituição privada.

Uma das novidades de Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984) foi a previsão, no art. 4º, da possibilidade de o Estado recorrer à cooperação da comunidade para abrir novos caminhos na execução penal.

Efetivamente, em vários momentos, a LEP busca a participação dos diversos segmentos da sociedade, como por exemplo: na instalação do Conselho da Comunidade (art. 80 da LEP); na criação de Patronato Particular (art. 78 da LEP); na assistência a saúde do preso (art. 14, §Q da LEP); no convênio com entidades particulares para atividades na assistência jurídica (art. 15 da LEP); na atribuição do trabalho ao preso (art. 36 da LEP).

A título de ilustração, urge realçar que a natureza jurídica da execução penal envolve três ramos de atividades:

a) Atividade jurisdicional, que compete ao juiz da execução penal, na qualidade de comandante da execução, para garantir o cumprimento das disposições legais fixadas pelo Direito Penal, pelo Direito Processual Penal e pela Constituição Federal (art 66 da LEP); b) Atividade administrativa Judiciária, a qual é exercida pelo servidor público, para os fins da relação jurídica estabelecida por órgãos do próprio Estado, ou por entidades privadas, conforme previsão em Lei Federal ou Estadual. É o caso da promoção do trabalho da assistência da religiosa, jurídica, educacional a saúde do preso (arts. 14.1



5, 20, 24 e 36 da LEP).

O exame da Lei de Execução Penal produz a clara conclusão de que, ressalvadas as “atividades jurisdicionais e as atividades administrativas judiciárias”, não há nenhum impedimento para a atuação de empresas, órgãos ou entidades privadas no gerenciamento de obras ou serviços que envolvem qualquer “atividade administrativa extrajudicial” na execução da pena.

Desse modo é plenamente viável a alternativa de implementar a iniciativa privada no setor prisional através de normas federais ou estaduais que disciplinem a concessão de obras públicas bem como a concessão e permissão de serviços públicos. Se a iniciativa privada for capaz de melhorar a assistência ao preso e reduzir custos, não tem por que gerar conflitos ou trazer complicações materiais para o desempenho do Poder Judiciário e do Poder Executivo, na administração prisional.

O essencial é saber organizar a conjunção inteligente da função jurisdicional e da administração pública com a iniciativa privada, em condições de dar à execução penal o caráter de formação da cidadania, capaz de fundamentar a dignidade da pessoa presa como ente apto a prover sua subsistência com autonomia e criatividade, na visão do Professor Edmundo Oliveira.

## **11 - REFLEXÕES SOBRE POLÍTICAS DE PRIVATIZAÇÃO**

Embora os poderes públicos tenham frequentemente competência para firmar um acordo de administração das prisões com a iniciativa privada, esses acordos não são ainda muito frequentes em toda a Europa, seja para o tratamento, seja para a vigilância dos presos.

Mas os serviços complementares nos estabelecimentos são objetos de contratos devidamente formalizados pelo poder público com empresas privadas, para serviços como a manutenção dos prédios, o transporte, as provisões e a alimentação. Em determinados Países são, inclusive, firmados acordos para os cuidados médicos dos presos. Alguns serviços só confiam ao setor privado os casos de urgência ou determinadas intervenções médicas ou odontológicas.

Outros acordados têm por objeto a formação e treinamento dos presos e dos funcionários, além de serviços religiosos, de assistência social e de programas educativos, como a aprendizagem de técnicas na seara de produção industrial. Salvo exceção, os presos permanecem sob a autoridade dos poderes públicos durante a execução desses serviços, muitos dos quais são realizados sem fins lucrativos, especialmente os serviços de natureza religiosa ou assistencial. Os poderes públicos se voltam também para o setor privado especializado em tratamento de determinados grupos de infratores como no caso da recuperação clínica dos toxicômanos e alcóolatrás.

Dois países na Europa mantêm a dianteira no terreno das atividades prisionais sujeitas à privatização: França e Inglaterra.

Na França a Lei 87.438, de 22 de junho de 1987, estabeleceu três importantes inovações, que aumentaram a participação do setor privado (com ou sem fins lucrativos) nos serviços penitenciários. Trata-se, essencialmente, de recorrer ao setor privado para sanar o problema da superlotação das prisões. Essas três inovações, que estão em fase de instalação, prevêm que se confie a uma empresa privada a concepção, a construção e o equipamento de um estabelecimento, que deve ser entregue pronto para o cumprimento da execução penal. Com exceção da direção, da secretaria e da segurança, todos os serviços penitenciários podem ser privatizados, em geral sob a responsabilidade da própria empresa que construiu o estabelecimento. Essa preocupação permite reforçar o interesse da empresa que construiu a penitenciária, visando participar do

funcionamento do estabelecimento.

Dessa maneira, o Governo Francês está criando 15.000 vagas nas prisões com estabelecimentos oriundos da iniciativa privada que, dependendo de sua finalidade de atuação, pode desenvolver ações junto ao preso com ou sem fins lucrativos. Ressalte-se que a França mantém a tradição de ter aproximadamente 2.600 “visitantes de prisão”, isto é, pessoas que oferecem serviços médicos e morais, educativos e culturais aos presos, sem qualquer retribuição financeira.

Na Inglaterra, cujo modelo vem sendo aplicado na Austrália, o Governo britânico procura, seriamente, despertar o interesse do setor privado para o sistema penitenciário, a fim de torná-lo mais eficaz, com a divisão de responsabilidades no trabalho de recuperar socialmente os presos com a participação de setores da atividade privada. Veja-se, por exemplo, que pessoas detidas pelo Departamento de Migração, por estarem em situação irregular, são alojadas em estabelecimentos cedidos e administrados por empresas privadas.

Assim como na França, na Inglaterra as empresas privadas podem propor seus serviços para a concepção, construção, administração e, eventualmente, financiamento das prisões. O *Prisons Building Board* foi criado pelo Governo para decidir sobre as construções penitenciárias com apoio de empresas privadas.

A experiência com a participação da iniciativa privada em assuntos prisionais já vem sendo desenvolvida, na Inglaterra, desde 1971, com a idealização das prisões controladas, para cuidar e vigiar as pessoas presas por imigração ilegal no País, como dissemos anteriormente.

Além da França e da Inglaterra, alguns outros Governos Europeus começam a mostrar interesse na participação de empresas privadas em atividades de execução penal. Os países onde algumas experiências começam a prosperar são: Bélgica, Holanda, Itália, Escócia e Luxemburgo. Todavia, nesses países a tendência é considerar a possibilidade de uma privatização

parcial, não fazendo parte dessa iniciativa, em nenhuma circunstância, o propósito de confiar ao setor privado a administração e a segurança das prisões.

Na Inglaterra, os sindicatos de funcionários e agentes penitenciários tem manifestado, nitidamente, oposição à privatização. Na França, observa-se também uma reação hostil, mas muitos servidores públicos da administração penitenciária acham que vale a pena fazer testes com a privatização para se saber em que ela pode efetivamente ser útil. Em conformidade com essa posição, os Sindicatos Franceses adotam a postura do “esperar para ver”, não manifestando posição oficial sobre o modelo de privatização da França.

Vejamos agora alguns aspectos da privatização das prisões nos Estados Unidos. Há três níveis de administração da justiça penal nos Estados Unidos: Administração Federal, Administração Estadual e Administração do Condado.

A Administração da Justiça Federal ocupa-se dos presos que cometeram infrações às leis federais, podendo os estabelecimentos receberem também infratores das leis dos Estados, especialmente no caso de crimes que prevêem penas longas. A Administração da Justiça Estadual abriga os presos por infrações menos graves, que em geral não ultrapassam dois anos de prisão. Na Administração de Justiça dos Condados, os presos aguardam julgamento ou já foram condenados a uma pena inferior a um ano de prisão, sendo que os condenados a mais de um ano de prisão são sempre transferidos para uma prisão de Estado. Às prisões federais e estaduais são chamadas de *prisons*. As prisões dos Condados são chamadas *jails*.

As estatísticas criminais mostram que, em 1995, as prisões dos Condados abrigavam, em média, 345,000 presos. As prisões Estaduais, cerca de 579.000 presos. As prisões federais, em torno de 193.000 presos. Todos esses números dizem respeito a presos provisórios e a presos condenados. Justamente em virtude do forte crescimento de número de presos (cerca de 76% nos últimos 10 anos), é que decorre o progresso da corrente favorável à privatização das prisões nos

Estados Unidos. O Departamento de Justiça calcula que o índice de superlotação carcerária não chega a 115%, aproximadamente.

Desde 1987, observando essa preocupação, a Secretaria Federal de Prisões (BOP) voltou sua atenção para obter o apoio da iniciativa privada, com o objetivo de construir e administrar prisões, considerando, especialmente, o alto custo do preso, que consome cerca de 50 dólares por dia.

Em decorrência, o direito de contratar empresas privadas para atividades prisionais foi disciplinado pela Disposição 18 USC, Seção 4082, A e B, do Estatuto Federal de Prisões.

No início, a Secretaria Federal de Prisões estava pouco inclinada a aceitar empresas privadas no gerenciamento de prisões fechadas de segurança máxima, admitindo somente essa parceria no caso de prisões por curto tempo para jovens ou em caso de prisões femininas. Mas, no Relatório de 1988, a Comissão Presidencial de Privatização recomendou também a experiência de confiar a uma empresa privada o comando de uma prisão federal de segurança máxima.

A BOP passou, então, a realizar contratos que permitiram recorrer aos conhecimentos e aos recursos do setor privado para a concepção, a construção e o financiamento das novas prisões (como fazem os governos britânico e francês), dentro de um planejamento que ensejasse a construção de novos estabelecimentos em menos tempo a custo menor. Em 1991, cerca de 415 contratos já haviam sido assinados para construção de estabelecimentos, tanto para penas longas como para penas médias ou curtas, os quais atingiram a média de 16.000 novas vagas prisionais em todo o País. A maior empresa americana nessa área é a *Correctional Corporation of America*, responsável por 60% das propostas de contratos para construir e gerenciar prisões.

Não é somente com o encarceramento intramuros que se estimula o envolvimento do setor na execução penal. A Secretaria Federal de prisões (BOP) confia ao setor privado seus 323

centros de tratamento comunitário, que abrigam cerca de 4.300 infratores. 60% dos acordos são feitos com organismos privados sem fins lucrativos e 40% com empresas com fins lucrativos. A Secretaria conhece bem a administração privada nos centros de tratamento, pois em alguns casos essa administração em comum existe desde os anos 60. A BOP e as administrações dos Estados confiam muitas missões a esses centros de tratamento comunitário, notadamente programas de trabalho fora do estabelecimento antes da liberação.

No âmbito da jurisdição estadual, a maioria dos estabelecimentos comunitários desprovidos de segurança é administrada por sociedades privadas, não obstante haja programas comunitários dirigidos por órgãos públicos. A empresa privada *International HalM'ay House Association* mantém cerca de 1.000 pessoas fornecendo programas comunitários aos estabelecimentos penitenciários. A *American Correctional Association Directory* tem estimulado o envolvimento de setores comunitários no acompanhamento de infratores adultos e jovens em regime de semi-liberdades, sendo que muitos estabelecimentos, para controle dos semi-liberados, são administrados por empresas privadas, algumas sem fins lucrativos por serem instituições religiosas, filantrópicas ou beneficentes.

Os serviços privados, nos estabelecimentos prisionais públicos dos Estados Unidos, envolvem notadamente: a alimentação, a lavanderia, o transporte, a segurança, a atividade religiosa, a convalescência, o trabalho, a formação de pessoal, a assistência jurídica, o tratamento médico, a informática, o teatro, a dança, a cantina, a venda de objetos, o banco de sangue, a terapia dos delinquentes sexuais ou por uso de drogas e a produção industrial destinada às empresas privadas.

O Governo vem absorvendo, nos Estados Unidos, a experiência de entregar à iniciativa privada a completa administração de determinados estabelecimentos prisionais. O número de presos adultos nos estabelecimentos com administração interiormente privada nos Estados Unidos ainda

é reduzido, representando a média de 1,3%. A proporção relativa aos jovens é um pouco maior nos estabelecimentos privados, atingindo a média de 2.8%.

Isso mostra a diferença entre o modelo de prisões privadas nos Estados Unidos e o modelo adotado na Europa. Os poderes públicos americanos distinguem-se nitidamente dos da Europa pela disposição de confiar inteiramente na capacidade de administração de penitenciárias por empresas privadas, tenham ou não fins lucrativos. Restrições fiscais, dificuldades econômicas e a falta de recursos para despesas imprevistas sempre presentes no setor penitenciário explicam a disposição do setor público norte-americano, em vários Estados, de recorrer à iniciativa privada.

As empresas privadas que constroem estabelecimentos penais nos Estados Unidos para garantir o êxito do investimento geralmente procuram contratos com longos anos de duração, de dez a trinta anos, para o desenvolvimento de atividade econômica que possibilite não só o trabalho ao condenado, mas também o retorno do investimento. Um dos procedimentos mais rentáveis consiste em construir prédios polivalentes, de modo a encontrar uma outra utilização caso eles não venham a corresponder às exigências de segurança ou ao tipo de alojamento compatível com a execução penal.

Na Europa, onde as questões relativas à paisagem e reorganização do território apresentam algumas dificuldades, importa mais ainda considerar a transformação dos prédios antes de partir para construções. Por se dispor de processos rápidos da engenharia e da maleabilidade oferecida pelo setor privado, às vezes se aproveita prédios já construídos, mas sem utilidade nos centros urbanos ou às construções de indústrias, ferrovias ou portuárias abandonadas. Por exemplo, procura-se implantar uma prisão numa região economicamente fraca, onde as empresas e as oportunidades econômicas são bem recebidas pelos habitantes. Além disso, vários órgãos, como a Comunidade Econômica Europeia, vez por outra,

subvencionam empresas privadas que investem em zonas economicamente menos desenvolvidas.

De que forma agem as empresas privadas nos Estados Unidos para baixar os custos penitenciários sem deixarem de lucrar? A resposta é que elas são, com frequência, mais eficazes do que os órgãos públicos. Observa-se isso sobretudo na flexibilidade das horas de trabalho, na racionalização e na expedição rápida das tarefas mais comuns. O setor privado tem tendência para experimentar novas ideias, visando aumentar seu rendimento, que é, para ele, uma razão de ser, pelo fato de dar lucro. Enfim, no setor privado, a tomada de decisão é mais fácil, conseqüentemente, as mudanças são aplicadas mais rapidamente.

Um dos meios aos quais recorrem às empresas privadas para melhorar o rendimento e diminuir os custos consiste em recrutar pessoas desejosas de trabalhar nesse sentido, que serão recompensadas pelas economias e melhorias que trazem. Não é exagerado dizer que os funcionários públicos estão menos dispostos a inovar, porque, em geral, não são recompensados por suas iniciativas. A rotina, a espera, a promoção por antiguidade e um certo distanciamento frente ao trabalho constituem características dos funcionários públicos vinculados aos serviços penitenciários nos Estados Unidos.

Quanto à eficácia do serviço privado, em matéria de economia de pessoal, ela é incontestável. Quase todos os agentes penitenciários são funcionários que têm direito a uma pensão, a uma carreira, a aumentos regulares, a uma promoção, a vantagens de função, a licença por doença, às prestações de saúde e ao seguro.

Os empregadores privados são obrigados a respeitar as leis e os regulamentos sobre o emprego, mas têm uma certa “margem de manobra” para evitar despesas excessivas do pessoal a fixar salários em conformidade com a evolução do mercado de trabalho. Eles têm também mais facilidade para empregar pessoal com tempo parcial, temporário ou complementar de um outro emprego. Podem, ainda, para um



determinado cargo, empregar pessoas menos qualificadas no plano intelectual, educativo e físico, e que normalmente não é possível na função pública.

Algumas dessas considerações aplicam-se especialmente aos contratos assinados para prestar certos serviços penitenciários. As economias podem se efetuar, por exemplo, na especialização de serviço. É o que acontece quando se procura uma profissão como a psiquiatria ou a odontologia, quando não há trabalho suficiente para um profissional em tempo integral, ou ainda quando há trabalho suficiente mas o empregado de uma empresa privada pode executar os serviços por um custo menor.

Além dos serviços médicos e odontológicos, a contabilidade especializada, diversos serviços burocráticos de administração, a educação, a informação do pessoal e dos detentos, os cultos, a assistência social, os conselhos, as atividades de lazer e de cultura em geral podem ser confiados ao setor privado com um custo vantajoso para a poder público.

O trabalho na prisão, a propósito, tem alcançado resultados positivos com o gerenciamento de empresas privadas nos Estados Unidos.

Todos concordam em considerar como fundamental benefício o desenvolvimento do trabalho na prisão. A ociosidade corrompe o espírito e traz sempre problemas existenciais. Ela é também fonte constante de indisciplina e de desordem. Por outro lado, é difícil conseguir trabalho nas prisões públicas, motivar os detentos, obter resultados quantitativa e qualitativamente satisfatórios como produção e venda competitiva dos produtos fabricados na prisão. É também difícil obter uma rentabilidade, pois a burocracia é notoriamente fator de entrave no serviço público e sempre alvo de críticas. Veja-se, por exemplo, os escândalos de corrupção que, vez por outra, eclodem na administração dos sistemas penitenciários.

Eis a razão para a implementação, nos Estados Unidos, do setor privado no trabalho prisional, a qual pode dispor de várias opções, como acelebração de convênios para a gestão de

uma prisão agrícola, industrial ou deserviços gerais.

Em medida menor do que nos Estados Unidos, alguns serviços públicos europeus confiam algumas tarefas penitenciárias ao setor privado. Diante da hostilidade dos meios políticos e sindicais ao controle total dos estabelecimentos pelo setor privado, os poderes públicos, favoráveis a uma certa privatização, consideram num primeiro momento a possibilidade de entregar ao setor privado um reduzido número de serviços. Os departamentos ministeriais responsáveis esperam assim adquirir, na redução e na aplicação dos contratos, uma experiência que lhes será útil, se um dia vierem a optar pela entrega, ao setor privado, da inteira administração de um estabelecimento prisional. As tarefas normalmente sob a responsabilidade de empresas privadas, em estabelecimentos prisionais da Europa, são: os cuidados (psíquicos, físicos e odontológicos), o ensino (universitário e profissional), a assistência (casos sociais e toxicômanos), a alimentação, o trabalho (produção e formação), a construção e manutenção do estabelecimento, a lavanderia e os serviços gerais.

Anote-se que alguns estabelecimentos e serviços não se prestam à administração privada. Em geral, por razões práticas, as empresas privadas, na Europa, estão menos propensas a administrar estabelecimentos, onde maior for o nível de segurança. Claro, a coerção é indispensável em todas as prisões, mas há uma margem considerável entre a persuasão aplicada numa prisão aberta, onde a segurança é mínima, e a ameaça de um forte constrangimento nos estabelecimentos, onde ela é máxima. As empresas privadas querem também levar em consideração se o estabelecimento aloja condenados ou acusados, adultos ou jovens, homens ou mulheres (ou os dois), determinado tipo de detentos ou uma população diversificada, visto que para a empresa privada é muito importante poder dispor de apropriada mão-de-obra do trabalho a ser realizado.

A empresa deve ter duas qualidades principais. Em primeiro lugar, deve ser financeiramente saudável. Em seguida,

deve dispor de um pessoal experimentado e bem formado. Quanto à primeira qualidade, é possível assegurá-la exigindo umas garantias. Quanta à segunda, torna-se fundamental examinar as aptidões a nível dos dirigentes para saber se eles poderão realizar suas tarefas com a devida presteza.

É preciso também se informar a respeito do lucro esperado pela empresa. Alguns países europeus, por tradição, se mostram receptivos com o trabalho de organizações beneficentes sem finalidade lucrativa, mas só querem confiar os serviços administrativos dos estabelecimentos a uma empresa que disponha de suporte financeiro capaz de cobrir as dificuldades que se apresentem.

Na Europa há um consenso entre os Governos, no sentido de que se deve enveredar com muita prudência pelo caminho da privatização no setor penitenciário.

Várias questões são sempre levantadas pelos técnicos da administração pública. Vejamos algumas delas:

a) O contrato que privatiza deveres do Estado para com a execução penal não conflita com a Constituição do País ou com outros instrumentos jurídicos, como os tratados e as convenções?

b) Como será o controle e a avaliação do estabelecimento penitenciário pelo Governo, com a privatização?

c) Os servidores públicos e privados teriam direitos iguais perante a legislação do trabalho e da seguridade social?

d) O poder público poderá punir um funcionário de empresa privada que venha a prejudicar a eficiência da execução penal?

e) Quando houver duplicidade de orientação pública e privada, que norma deve seguir o funcionário?

f) Se a empresa privada vier a falir, com quem ficaria os encargos inerentes à administração penitenciária?

g) A empresa privada poderá impor os critérios para a seleção dos presos?

h) A empresa privada poderá expulsar o preso que não lhe satisfaça, de que lhe cause incômodo?

i) Não será dado ao preso o direito de optar entre uma

prisão pública e outra privada?

j) No caso de fugas ou rebeliões de presos quem assumirá os custos e encargos?

k) O direito de greve para o servidor público será o mesmo para o funcionário da empresa privada?

l) Qual será o regime jurídico do trabalho do preso?

m) A seguridade social do preso será paga pelo empregador?

n) Em que condições e circunstâncias a Polícia e agente penitenciários públicos encarregados de manter a ordem e a lei intervirão num estabelecimento com administração privada?

o) A empresa privada se sujeitará a uma periódica fiscalização pelo Poder Público?

p) O parecer da empresa privada terá importância decisiva para a concessão de umas alternativas à prisão ou algum outro benefício ao preso como a redução de sua pena?

q) Que castigos poderá a empresa privada impor ao preso no caso de falta disciplinar? No caso de desentendimento entre a administração pública e a empresa privada, poderá o Juiz de Execução Penal atuar como mediador?

r) Qual a Justiça competente para julgar os conflitos entre a administração pública e a empresa privada que cuida da prisão?

Uma empresa poderá sublocar serviços para outras empresas privadas?

Como se vê, são inúmeros os questionamentos suscitados com o envolvimento da iniciativa privada na construção ou administração dos estabelecimentos prisionais.

Em última análise, a decisão de privatização é política e moral, e não deve se limitar a um exame empírico, mas ser submetida a uma análise profunda e a decisões racionais. Foi por isso que procuramos fazer um balanço das vantagens e das inconveniências possíveis em torno dessa complexa alternativa penal.

O Novo Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente realizado no Cairo

(Egito), de 29 de abril a 8 de maio de 1995, aprovou, com destaque, entre as suas Conclusões Oficiais, a orientação no sentido de que a Comissão de Prevenção de Delito e Justiça Penal da ONU empreende esforços para que os Estados Membros observem o cumprimento das Regras Mínimas das Nações Unidas sobre as Medidas não Privativas de Liberdade (Regras de Tóquio), publicadas, para difusão em todo o mundo, em cumprimento a Resolução 45/110 da Assembleia Geral da ONU, realizada em 14 de dezembro de 1990.

Consta do Relatório do Novo Congresso da ONU:

“As penas substitutivas da prisão devem ser cada vez mais frequentes como uma reação adequada ante um grande número de atos delitivos, ainda que, a nível mundial, a aplicação de penas substitutivas da prisão se encontrem em fase incipiente. Nos Países onde essas medidas substitutivas estão sendo empregadas, com seriedade, tem sido reduzidos os custos humanos e financeiros dessas sanções, contribuindo, por via de consequência, para reduzir a população, penitenciária e, indiretamente, melhorar as próprias condições carcerárias. Esse é o caminho a seguir”.

As Regras Mínimas das Nações Unidas sobre as Medidas não Privativas da Liberdade (Regras de Tóquio) são o resultado de um debate e intercâmbio de experiências, a nível mundial, iniciados em Tóquio pelo instituto da Ásia e do Extremo Oriente para a Prevenção do Delito e o Tratamento do Delinquente, em cumprimento ao disposto na seção XI da Resolução 1986/10 do Conselho Econômico e Social (ECOSOC), de 21 de maio de 1986. Nessa resolução, o ECOSOC solicitou ao Secretário Geral da ONU que estudasse as questões relativas as medidas substitutivas da prisão, com vistas à formulação de princípios básicos nesse setor.

O Instituto da Ásia e do Extremo Oriente para a Prevenção do Delito e o Tratamento do Delinquentes, em estreita cooperação com vários especialistas em matéria penal, preparou o Projeto de Regras Mínimas das Nações Unidas sobre as Medidas não Privativas da Liberdade, com base em métodos e

medidas que podem ter máxima eficácia na prevenção da criminalidade e na técnica de adoção e aplicação de meios pedagógicos e educativos em benefício, conforme vem sendo pregado desde a Resolução no 415 da Assembleia Geral da ONU, reunida em 10 de dezembro de 1950.

No mesmo caminho, as Regras Mínimas para o Tratamento de Presos, aprovadas pelo Primeiro Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente, realizado em Genebra, de 22 de agosto a 3 de setembro de 1955 (Regras essas posteriormente referendadas pelo Conselho Econômico e Social da ONU, em sua Resolução 663 C, de 6 de novembro de 1957), vieram a desempenhar importante função norteadora de princípio, no que diz respeito ao cumprimento de sanções penais.

Várias organizações inter-governamentais e não governamentais, em especial a Fundação Internacional Penal e Penitenciária, contribuíram para a versão final do Projeto de Regras Mínimas das Nações Unidas sobre as medidas não privativas da liberdade.

Em seu Décimo Período de Sessões, o Comitê de Prevenção do Delito e de Luta contra a Delinquência, vinculado a ONU, decidiu apresentar a proposta dessas Regras Mínimas durante o VII Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente, realizado em Havana, de 27 de agosto a 7 de setembro de 1990.

Por recomendação do 4o VIII Congresso, a Assembleia Geral, em sua Resolução 45/110, de 14 de dezembro de 1990, aprovou as Regras Mínimas das Nações Unidas sobre as Medidas não Privativas da Liberdade e adotou a recomendação do Comitê, dando origem as “Regras de Tóquio”.

Nessa Resolução 45/110, a Assembleia Geral também solicitou ao Secretário Geral que adotasse as medidas necessárias para preparar observações sobre as Regras de Tóquio, que deveriam ser apresentadas ao Comitê em seu décimo segundo período de sessões, para aprovação e posterior divulgação, dando ênfase especial as garantias jurídicas para aplicação das regras e a formulação de diretrizes

semelhantes em cada País.

De acordo com o recomendado pela Comissão de Prevenção do Delito e Justiça Penal, em seu primeiro período de sessões, o Conselho Econômico e Social aprovou a Resolução 1992/22, de 30 de julho de 1992. Na VI sessão dessa Resolução, o Conselho determinou como temas prioritários a questão da eficiência a equidade e melhoria da gestão e administração dos sistemas de Justiça Penal, com a devida atenção ao fortalecimento da capacidade dos Países com vista à formulação e aplicação de políticas apropriadas. O Conselho decidiu ainda que, ao levar adiante atividades operacionais especiais e serviços de assessoramento a Secretaria deveria ter particularmente em conta sua função como agente intermediário e centro de intercâmbio para a prestação de serviços de assessoramento especializado aos técnicos dos Estados Membros.

O presente comentário tenta facilitar a orientação aos governos para a aplicação das Regras de Tóquio, assim como textos básicos para os serviços de assessoramento e apoio técnico, incluindo cursos práticos e seminários.

As Regras de Tóquio constituem um significativo progresso para aumentar a eficácia da resposta da sociedade frente ao delito. As sanções e medidas não privativas da liberdade têm grande importância na Justiça Penal de muitas culturas e sistemas jurídicos diferentes. Na prática, a maioria das sanções penais impostas a delinquentes e condenados não é privativa da liberdade. Em consequência, um dos objetivos das Regras de Tóquio é destacar a importância das sanções e medidas não privativas da liberdade como meio de tratamento dos delinquentes com o devido proveito.

A esse respeito é preciso explicar a terminologia empregada nas Regras de Tóquio. Para facilitar o entendimento, adotou-se a prática comum de denominar “não privativas da liberdade” ou “substitutivas” as sanções e medidas que não supõem a perda de liberdade, ainda que não se considere que a perda de liberdade com a prisão constitui a principal sanção penal, ou que as sanções, que mantêm o delinquente na

comunidade, sejam secundárias ou menos importantes.

Na verdade, a evolução da opinião mundial, acerca dos problemas surgidos das penas de prisão, originou um interesse crescente em encontrar meios eficazes para ajudar os delinquentes no seio da comunidade, sem recorrer à reclusão. Cada vez mais existem maiores dúvidas sobre as reais possibilidades da reclusão para reabilitar os delinquentes. O que cresce é a certeza de que a prisão pode converter os delinquentes em criminosos ainda piores e, por isso, ela deve ser reservada aos casos mais graves e perigosos. A reclusão em si é dispendiosa, acarretando outros custos sociais. Muitos países enfrentam o problema de superlotação nas prisões.

Nos estabelecimentos penitenciários que tem uma população reclusa em excesso, parece ser impossível capacitar os presos para que, quando estejam em liberdade, levem uma vida honrada.

Diante da marca desses antecedentes, existe a crença crescente de que é melhor impor sanções e medidas não privativas de liberdade, com a condição de que as penas sejam proporcionais ao delito cometido pelo delinquente e forneçam maiores possibilidades de reabilitação e reintegração construtiva na sociedade.

## **12 - APLICAÇÃO DAS MEDIDAS NÃO PRIVATIVAS DA LIBERDADE**

Na aplicação das medidas não privativas da liberdade, as autoridades encarregadas dessa aplicação devem ser orientadas pelo princípio de que elas precisam ajudar o delinquente a não voltar a cometer delitos. Deve ser dada ênfase ao sentido da responsabilidade do delinquente, proporcionando oportunidades de reintegração social. A dosagem punitiva da medida reside nas obrigações impostas ao delinquente, que aceita o grau de restrição de liberdade inerente a sanção; como indicam as regras referidas, o regime de



vigilância tem uma finalidade construtiva e não punitiva.

O objetivo da supervisão é diminuir a reincidência e ajudar o delinquente em sua reintegração social, de maneira que se reduza, ao mínimo, a possibilidade de que volte a cometer novos crimes.

No marco de cada medida não privativa da liberdade, será determinado qual o tipo mais adequado de vigilância e tratamento para cada caso particular com o propósito de ajudar o delinquente a corrigir sua conduta delituosa. O regime de vigilância e tratamento será revisto e reajustado periodicamente quando for preciso.

Serão fornecidas aos delinquentes, sempre que necessário, assistência psicológica, social e material, além de oportunidades para fortalecer os vínculos com a comunidade e facilitar sua reintegração social.

Muitas medidas não preventivas da liberdade, como as sanções verbais, as multas ou os confiscos não requerem nenhum tipo de vigilância. Em troca, diversas medidas não privativas de liberdade (entre as quais a *Probation*, a Liberdade Condicional, os Serviços à Comunidade e a obrigação de frequentar um centro de tratamento) têm por finalidade proporcionar orientação assistencial ao delinquente para sua reabilitação. Essas medidas se baseiam na vigilância e seu elemento essencial é a relação pessoal entre o supervisor, o fiscal e o delinquente; é evidente que tais prescrições não podem ser aplicadas sem o consentimento do delinquente, já que dependem de sua cooperação e participação.

Os principais objetivos do regime de vigilância figuram na regra geral. Por uma parte, esse regime serve para controlar, estimulando o delinquente a não voltar a cometer delitos. Por outra parte, ele tem uma função de segurança social e assistência, ajudando o delinquente a reincorporar-se na sociedade. Tais objetivos se refletem em dois enfoques. O mais orientado ao controle se baseia nas reponsabilidade do delinquente com respeito à comunidade. O outro enfoque, mais orientado à ajuda, se baseia em superar os problemas que o

delito possa ter causado.

Por conseguinte, o trabalho de supervisão ou vigilância é muito especializado. Ficou estabelecido que a supervisão dos delinquentes tem que ser realizada num marco legal, por uma autoridade constituída adequadamente. É possível delegar algumas partes da tarefa de vigilância para grupos comunitários ou de voluntários, ou ajustar com eles sua aplicação. Quando assim ocorrer, tem que ficar perfeitamente claro que as autoridades competentes mantêm todas as faculdades legais. Quando as funções de vigilância são delegadas a órgãos que trabalham com intenção de lucro, são estabelecidas muitas questões que exigem uma cuidadosa consideração conforme o estabelecido.

Diante da ampla variedade de medidas de vigilância possíveis, deve ser aplicado o princípio de intervenção mínima estabelecida e, ao mesmo tempo, outra regra segundo a qual a adoção de decisões deve se basear nos antecedentes e circunstâncias individuais do delinquente. O objetivo da vigilância é alcançado quando o delinquente assume a responsabilidade de sua ação e é capaz de viver cumprindo a lei sem necessidade de continuar sendo controlado. Uma intervenção excessiva pode reduzir a autoconfiança do delinquente e ter por resultado sua dependência excessiva em relação aos funcionários incumbidos da vigilância e da supervisão.

O método de aplicação a ser utilizado deve se adaptar as circunstâncias particulares de cada delinquente, o que requer considerável discussão por parte das autoridades da execução penal, as quais também tem que fazer todo o possível para garantir igualdade de tratamento a todos os delinquentes.

O delinquente deve participar, sempre que possível, na formulação do plano de tratamento, da avaliação sobre a intensidade da vigilância e sua revisão, quando mudam as circunstâncias.

Os métodos de vigilâncias devem se fundar nas necessidades individuais do delinquente. É importante que o

plano pareça significativo e útil ao delinquente e que contribua para o seu desenvolvimento pessoal e social; os progressos obtidos pelo delinquente podem requerer um ajuste da vigilância e do tratamento. A revisão periódica indicada na regra estabelecida deve ser feita durante a efetivação da alternativa penal, observando-se as obrigações inerentes à aplicação de medida não privativa da liberdade e do processo de tratamento que figura na regras impostas. O delinquente deve participar da revisão e ter a possibilidade de expressar seu ponto de vista. Se o delinquente pedir para ser mudado o supervisor, esse pleito deve ser examinado com seriedade.

Os delinquentes podem ter grande variedade de necessidades e problemas. A assistência que se oferte ao delinquente, para facilitar sua reintegração ou fortalecer seus vínculos com a sociedade, pode incluir apoio psicológico especializado. É possível que necessite de ajuda, com o fim de adquirir as aptidões básicas essenciais para se viver harmonicamente em sociedade. Quiçá a ajuda que necessite seja o apoio material direto, como por exemplo, um lugar onde viver levando em conta o princípio da intervenção mínima, essa ajuda, então, somente deve ser fornecida quando seja adequada e esteja de acordo com as condições estabelecidas.

A duração das medidas não privativas da liberdade não superará o prazo estabelecido pela autoridade competente, em conformidade com a lei.

Estará prevista a interrupção antecipada da medida caso o delinquente tenha reagido positivamente a ela.

A regra reforça o princípio da estrita legalidade. A duração de uma medida não privativa da liberdade tem que ser estabelecida por uma autoridade judicial. As autoridades de execução não estão facultadas para prorrogar a duração da medida. Uma medida em curso de aplicação poderia ser prorrogada caso beneficie o delinquente, por exemplo, para continuar um tratamento qualquer prorrogação dessa classe tem que ser totalmente voluntária, externo que deve ser explicado com clareza total ao delinquente.

Do princípio da intervenção mínima cabe-se a conclusão

de que as medidas não privativas de liberdade não devam demorar muito. Seu objetivo, a reintegração dos delinquentes na sociedade, é melhor alcançado, em muitos casos, mediante medidas de curta duração.

Em outra regra, reflete-se o princípio de que as medidas não privativas de liberdade devem ser limitadas ao prazo mais breve possível. Em tal regra se prevê a possibilidade de interromper, antecipadamente, umas medidas não privativas da liberdade, quando o delinquente tenha realizado progressos satisfatórios, o que deve incentivá-lo em seus esforços para se reabilitar. O procedimento seguido para a interrupção antecipada tem que ser claro e o delinquente deve compreendê-lo muito bem.

Quando a autoridade competente decide quais as obrigações que deverá cumprir o delinquente, levará em conta as obrigações da sociedade e necessidades e os direitos do delinquente e da vítima.

As obrigações a serem cumpridas pelo delinquente devem ser práticas e precisas tanto quanto seja possível e terão como objetivo de reduzir as possibilidades de reincidência no comportamento delituoso, além de incrementar as expectativas de reintegração social do delinquente, levando em conta as necessidades da vítima.

No início da aplicação de uma medida não privativa da liberdade, o delinquente receberá uma explicação oral e escrita das condições que regem a aplicação da medida, incluídas da suas obrigações e direitos.

A autoridade competente poderá modificar as obrigações impostas de acordo com o previsto na legislação e segundo o progresso realizado pelo delinquente.

Independentemente da autoridade se decidir acerca das obrigações a serem cumpridas pelo delinquente, as decisões que adote devem basear-se na obtenção de um equilíbrio entre o atendimento das necessidades da sociedade, as necessidades e direitos do delinquente e as necessidades da vítima. A autoridade de execução não deve jamais impor

obrigações que submetam os delinquentes a exigência que ultrapasse as resultantes da decisão da autoridade judicial. Isso está de acordo com a regra estabelecida na qual se indica a precisão e um equilíbrio adequado na aplicação das Regras de Tóquio, e também de acordo com as regras normativas relativas e obtenção de um equilíbrio na variedade e na seleção das próprias medidas não privativas da liberdade.

As obrigações não devem ser exageradas, levando-se em consideração a regra normativa e a intervenção mínima. Para que o delinquente tire proveito e consiga progredir no caminho da reintegração social, as obrigações tem que ser cumpridas e ajustadas à realidade. Também devem ser precisas. As obrigações ambíguas somente confundirão o delinquente e originarão dificuldades na relação entre ele, o fiscal e o seu supervisor. É importante que o delinquente entenda as obrigações a cumprir.

Entre as obrigações podem ser incluídas as que reforcem a responsabilidade do delinquente com respeito a sociedade e à sua família. Outros exemplos são manter um emprego, estudar, viver numa direção correta, não participar de atividades delituosas e evitar lugares específicos. As obrigações impostas não devem dificultar, injustificadamente, o cumprimento dos preceitos religiosos e culturais do delinquente ou prejudicar, indevidamente, sua capacidade de exercer suas responsabilidades familiares.

Caso uma das obrigações impostas, por uma medida não privativa da liberdade, seja a realização de um serviço à comunidade, a tarefa atribuída ao delinquente deve ser socialmente útil e importante, e não carente de significado, em condições de melhorar, no possível, seus conhecimentos práticos, de acordo com a regra normativa. Além disso, de acordo com a regra 3.8, no serviço à comunidade, as obrigações profissionais e trabalhistas devem ser ajustadas à legislação sanitária e de segurança. Entra em vigor que os delinquentes que efetuem um trabalho, como parte de uma medida não privativa de liberdade, devem estar assegurados contra acidentes, danos e responsabilidade pública, em conformidade com a legislação

do País.

Levando em consideração que as obrigações constituem instrumentos importantes para a aplicação de medidas não privativas da liberdade e o fato de que a não observância às obrigações impostas pode ter consequências graves, é fundamental que o delinquente entenda o que lhe é exigido. Em consequência, a norma estabelece que ele receba informação pormenorizada, tanto oralmente quanto por escrito, sobre suas obrigações, direitos e sobre as consequências do não cumprimento das obrigações. Essas informações também serão fornecidas ao pessoal profissional e aos voluntários que tenham relação com o delinquente. As informações são importantes para a própria autoridade encarregada da execução penal possa avaliar se foram cumpridas ou não as obrigações e condições impostas ao delinquente.

A regra fixa das obrigações poderão ser modificadas de acordo com o progresso alcançado. Caso o delinquente responda favoravelmente à medida alternativa, a autoridade competente poderá modificar as obrigações impostas. Mas ao contrário, se o delinquente não responde favoravelmente às obrigações, estas poderão se tornar mais estritas dentro dos limites discricionais autorizados pela lei. Essa flexibilidade permite manter a aplicação de uma medida não privativa da liberdade, sem proceder de imediato a sua revogação e, em consequência, se chegar até à imposição de uma medida privativa da liberdade.

### **13 - PESSOAL**

As privativas da liberdade faz com que seja fundamental que o pessoal possua conhecimentos profissionais, aptidões práticas e experimentais. Por conseguinte, é preciso contratá-lo, selecioná-lo, formá-lo e apoiá-lo de forma que seja garantida

sua necessária competência profissional.

Na contratação do pessoal não será feita discriminação alguma por motivos de raça, cor, sexo, idade, idioma, religião, opinião públicas ou de outra índole, origem nacional ou social, património, nascimento ou qualquer outra condição. Os critérios para a contratação do pessoal considerarão a política nacional em favor dos setores desfavorecidos e as diversidades dos delinquentes que serão submetidos a supervisionamento.

As pessoas designadas para aplicar as medidas não privativas da liberdade deverão ser pessoas aptas para a função e, quando possível, ter informação profissional e experiência práticas adequadas. Essas qualificações serão especificadas claramente.

Para conseguir e contratar pessoal profissional qualificado serão efetivadas nomeações de acordo com as categorias de funcionário público, salários adequados e encargos sociais que estejam em consonância com a natureza do trabalho. Devem ser oferecidas amplas oportunidades de progresso profissional e ascensão.

Afirma-se o princípio básico de que toda pessoa que cumpra os critérios estabelecidos em matéria de contratação deve gozar de igualdade de oportunidades de emprego. A discriminação na construção, na seleção, na nomeação e na ascensão é inaceitável; não obstante, a regra não impede que sejam aplicadas políticas de fomento do emprego em favor de grupos desfavorecidos, por exemplo às minorias étnicas e as mulheres.

Devem ser adotadas medidas para garantir que o pessoal profissional esteja composto por homens e mulheres e por pessoas de diversos grupos minoritários. Para as mulheres delinquentes talvez seja melhor uma supervisora. Caso existam minorias na sociedade, é conveniente contratar pessoal dessas minorias, visto que terão condições, em muitos casos de atender melhor as necessidades de reinserção social de determinados delinquentes.

Como consequência do fluxo de estrangeiros e das

migrações, registra-se um aumento no número de delinquentes de várias nacionalidades submetidas a medidas não privativas da liberdade. Esses delinquentes podem ter problemas de idioma e dificuldades oriundas das diferenças culturais. Esses fatores também serão levados em conta ao se contrata o pessoal.

Destaca-se a importância de contratar pessoal que possa desenvolver relações com os delinquentes e ajudá-los no processo de reintegração na comunidade. Esse trabalho requer conhecimentos práticos de grande nível, sensibilidade e compreensão, assim como firmeza e clareza. A autoridade de execução que contrate pessoal deve estabelecer critérios claros para tal.

O caráter profissional dessa tarefa é a necessidade de atrair pessoal de bom ou excelente nível. É fundamental uma remuneração adequada, condições de serviço convenientes e possibilidades de ascensão.

O pessoal encarregado da vigilância no emprego das medidas não privativas da liberdade deve ter categoria igual ao pessoal que desempenha funções comparáveis na administração da Justiça Penal. Não há dúvida de que o pessoal, que tenha contratos de dedicação exclusiva ou de longa duração e boas condições de serviço, funciona melhor do que o pessoal de tempo parcial ou temporário. A continuidade e a estabilidade são importantes nesse tipo de trabalho, que às vezes está sujeito à uma pressão psicológica intensa. É preciso manter frequente entendimento com outras pessoas das administração da Justiça Penal.

## **14 - CAPACITAÇÃO DO PESSOAL**

O objetivo da capacitação será explicar claramente ao pessoal. Suas funções, no que se refere à reabilitação do delinquente, à garantia dos direitos do delinquente e à proteção da sociedade. Mediante capacitação, o pessoal também deverá compreender a necessidade de cooperar e coordenar as



atividades com a participação de outros órgãos interessados.

Antes de começar suas atividades, o pessoal receberá capacitação que compreenda informação sobre o caráter das medidas não privativas da liberdade, os objetivos da supervisão e as distintas modalidades de aplicação das medidas não privativas da liberdade.

No exercício da função, o pessoal manterá e melhorará seus conhecimentos e aptidões profissionais, assistindo a cursos de capacitação e de atualização durante o serviço. Serão proporcionadas instalações adequadas para esse fim.

Dá realce para a necessidade de fornecer a todo o pessoal um atendimento amplo e claro de suas principais responsabilidades. Considerando que a aplicação eficaz de medidas não privativas da liberdade requer a cooperação da comunidade e dos sistemas de apoio social, deve ser dada capacitação ao pessoal no que refere à coordenação e cooperação com outros órgãos. A capacitação deve envolver conhecimento de direitos humanos e informações sobre as normas e diretrizes internacionais que protegem esses direitos.

É importante uma preparação adequada para todo tipo de atividade de supervisão. O pessoal deve entender as diversas classes de medidas não privativas da liberdade e as diferenças existentes entre elas.

A capacitação deve incluir instrução adequada sobre a natureza, finalidades e modalidades de aplicação das medidas não privativas da liberdade. Nos cursos de capacitação ou de atualização de pessoal da Justiça Penal, deverão ser expostas as conclusões alcançadas pelos estudos e pesquisas realizados sobre alternativas não privativas da liberdade.

Também será conveniente proporcionar informações especializadas ao pessoal sobre a grande variedade de temas básicos, como Direito, Sociologia, Psicologia e Criminologia: daí a importância de poder contar com pessoal capacitado. Qualquer pessoa que participe dos processos de tratamento previstos na regra e deverá possuir formação apropriada nessas áreas.

Além da conveniência de se ter pessoal informado, de

oferecer a capacitação em uma grande variedade de temas, também devem ser levadas em consideração as dificuldades que se supõem existir para as pessoas que carecem de experiência fundamental e não têm embasamento necessário para assimilar a formação teórica. Por conseguinte, a formação teórica, envolvendo grande variedade de temas, deve ser combinada com tarefas práticas relacionadas com a área teórica ensinada, ou então deve fazer parte da capacitação durante o cumprimento do serviço. Essa última forma de ensino permite que o pessoal amplie seus conhecimentos teóricos em relação a problemas que já tenham experimentado pessoalmente, melhorando desse modo, sua motivação para aprender e assimilar os ensinamentos,

O pessoal deve ter oportunidade suficiente para compartilhar experiências com outras pessoas responsáveis pela aplicação das medidas não privativas da liberdade. A dinâmica participação na formação durante o serviço e em cursos de atualização deve ser autorizada e estimulada para manter e melhorar a competência profissional. Há relevância de serem proporcionadas instalações adequadas para esse fim.

A propósito, os Estados Membros podem aproveitar os programas de capacitação oferecidos pelas Nações Unidas a nível regional e inter-regional.

Há necessidade de se conseguir a participação dos voluntários e da sociedade em geral na dinâmica aplicação de medidas não privativas da liberdade, com o fim de aumentar sua aceitação e melhorar sua eficácia.

A participação da sociedade como complemento da ação da Justiça Penal deve ser incentivada, pois constitui um recurso fundamental e um dos fatores mais importantes para fortalecer os vínculos entre os delinquentes, submetidos a medidas não privativas da liberdade, suas famílias e a comunidade.

A participação da sociedade será considerada uma oportunidade para que os membros da comunidade contribuam para sua própria proteção.

Não é possível conseguir uma administração eficaz da

Justiça Penal somente mediante os esforços dos organismos governamentais, sem a participação da comunidade, É fundamental mobilizar todos os recursos comunitários para ajudar a apoiar as autoridades encarregadas da administração da justiça, a fim de conseguir a reintegração individual e social do delinquente, mediante o estabelecimento de vínculos significativos com a comunidade.

É indispensável advogar em favor de um planejamento que estimule a participação da sociedade, para que aceite essa política como aspecto integrante dos esforços encaminhados a ampliar a aplicação das medidas não privativas da liberdade. Para tal fim, deve ser fornecido apoio técnico e financeiro.

A participação da sociedade pode aumentar a confiança nas medidas não privativas da liberdade e, por conseguinte, assegurar sua aceitação. Para o sucesso das medidas não privativas da liberdade é necessário o apoio e a participação ativa dos grupos e pessoas interessadas da comunidade. Os voluntários devem ser contratados na variedade dos meios sociais e étnicos e entre diferentes faixas etárias, com a finalidade de garantir que possuam alguma afinidade natural ou aproximação com os delinquentes, aos quais tem que ajudar os serviços que podem mobilizar a comunidade a ajudar na efetiva reintegração social e familiar dos delinquentes; são singulares e qualitativamente diferentes dos proporcionados pelas organizações oficiais. A comunidade local pode recorrer a numerosas fontes, como por exemplo a organismos e associações de bem-estar social de caráter voluntário, grupos de empregadores e sindicatos de trabalhadores, organizações étnicas, entidades desportivas, organizações femininas etc. As organizações de classe deverão possuir capacidade e motivação essenciais para fornecer uma ajuda específica, com a finalidade de atender às necessidades dos delinquentes e suas famílias.

Destaca-se que a participação da sociedade não redundante somente em proveito do sistema de Justiça Penal e da reabilitação dos delinquentes. Ao mesmo tempo, dado que os delinquentes contam com a ajuda de pessoas dedicadas, que

podem proporcionar-lhes acesso a redes comunitárias adequadas, esses voluntários têm a oportunidade de participar diretamente no processo de tratamento e contribuir, assim, para proteger a sociedade como um todo.

Para aproveitar todas as possibilidades oferecidas pelas medidas não privativas da liberdade, urge o máximo apoio. As organizações de voluntários constituem um meio que permite aos membros da sociedade expressar suas preocupações e influir na evolução social. Por conseguinte, as organizações de voluntários têm que desempenhar um papel importante no fomento das medidas privativas da liberdade. Pede-se que todos os elementos da sociedade apoiem tais organizações nesse trabalho. Além disso, as organizações de voluntários, que se ocupam dos delinquentes na comunidade, graças à sua perspectiva singular, podem fornecer sua contribuição útil ao pensamento da autoridade responsável pela execução sobre questões de organização e gestão administrativa.

Quando o Estado impõe a privação da liberdade a delinquentes, estes são separados da sociedade e confiados a uma administração especializada de prisões que os mantém encarcerados e têm de procurar atender suas necessidades. As medidas não privativas da liberdade constituem a expressão do princípio contraditório, a saber, a manutenção de pessoas na sociedade e o atendimento de suas necessidades pela comunidade. Assim, para o sucesso das medidas não privativas da liberdade é imprescindível o apoio da sociedade em geral e das comunidades locais. Em consequência, advogam em favor de informar a sociedade sobre a importância das medidas não privativas da liberdade e da necessidade de sua dinâmica participação efetiva nessas medidas.

Para isso, a sociedade precisa e deve saber quais medidas não privativas da liberdade podem ser aplicadas. Também devem ser informadas sobre as obrigações impostas aos delinquentes, seus direitos e responsabilidades. A sociedade precisa saber que eficácia têm as diversas medidas alternativas para, inclusive, poder compara-las com a própria privação da

liberdade.

Os meios de comunicação desempenham uma ampla função social e têm grande influência sobre a opinião pública. Em consequência, ainda na regra, sugere-se, em especial, que tais meios sejam utilizados para informar a comunidade e propiciar uma atitude construtiva favorável às medidas não privativas da liberdade e sua aplicação ampla. Os meios de comunicação importantes tanto para a prevenção do delito como para a reintegração dos delinquentes na sociedade, nesse contexto, tais mecanismos advogam em favor do estabelecimento de vínculos dos serviços encarregados das medidas não privativas da liberdade com os meios de comunicação.

Os voluntários serão selecionados cuidadosamente e contratados em função das aptidões e do interesse que demonstrem em seu trabalho. Será fornecida capacitação adequada para o desempenho das funções específicas que incumbem aos voluntários, os quais contarão sempre com o apoio e assessoramento das autoridades competentes.

Os voluntários incentivarão os delinquentes e suas famílias a estabelecer vínculos significativos e contatos maiores com a comunidade, oferecendo-lhes orientações e outras formas adequadas de ajuda, de acordo com suas capacidades, para atender às necessidades do delinquente.

Os voluntários estarão assegurados contra acidentes, lesões e danos, inclusive a terceiros, no exercício de suas funções. Serão reembolsadas as despesas autorizadas e efetuadas durante o trabalho. Gozarão do reconhecimento público pelos serviços prestados em prol do bem-estar da comunidade.

A participação de voluntários na aplicação de medidas não privativas da liberdade oferece a oportunidade aos membros da sociedade de contribuir para a reabilitação dos delinquentes e com isso promover a defesa social. Os voluntários estabelecem um vínculo importante entre os delinquentes e a sociedade. A participação dos voluntários garante também o exame por parte

da sociedade a respeito da forma com que se deve tratar os delinquentes. Desse modo, se constitui uma proteção adicional aos direitos e liberdades fundamentais dos delinquentes. Estes são requisitos a serem cumpridos para a participação de voluntários, no trabalho de tratamento de delinquente submetido a medidas não privativas da liberdade. Estabelece as responsabilidades das autoridades competentes com respeito aos voluntários. Trabalhar com delinquentes pode ser difícil e exigir muito. Requer, para quem o faz, que possua conhecimentos especiais e experiências, assim como qualidades pessoais recomendáveis. Por conseguinte, é necessário que a autoridade responsável pela contratação de voluntários tenha critérios claros, no que diz respeito à seleção, contratação e capacitação de voluntários.

Os voluntários devem receber capacitação básica antes de iniciar suas tarefas. Também devem receber formação e treinamento durante os serviços. Na capacitação fornecida aos voluntários deve ser informado e eles sobre a natureza das medidas não privativas da liberdade, suas metas, objetivos e os direitos das pessoas submetidas a essas alternativas.

Os voluntários devem entender a importância da reintegração social e como o delinquente pode adquirir sentido de responsabilidade na vida.

A autoridade competente deve achar um entendimento permanente com os voluntários, levando em conta o grau de capacitação que a autoridade pode oferecer e o grau de apoio que também proporcionará.

Destacam-se as contribuições importantes que podem fornecer os voluntários às medidas não privativas de liberdade. Como os voluntários possuem ampla informação sobre a comunidade local e sobre os recursos que ela dispõe, eles estão, assim, aptos a reduzir possíveis resistências ao tratamento do delinquente. Ficaria, então, facilitado o relacionamento dos delinquentes com a sociedade. Não obstante, em interesse da execução penal, essas relações

devem ficar bastante claras. É importante que os delinquentes compreendam a natureza e os limites da autoridade dos voluntários e o fundamento da relação existente entre eles. Essa clareza deve ser estendida à natureza e limites das relações dos voluntários com as famílias dos delinquentes. Ao estabelecer tais relações deve-se ter presente a importância do respeito à intimidade.

As tarefas realizadas por voluntários devem ser complementares do trabalho do pessoal profissional. Deve ficar bem claro que os voluntários não têm por missão efetuar trabalhos que são realizados pelo pessoal profissional qualificado, que tem distinta responsabilidade perante a administração da Justiça Penal.

Os Estados Membros, assim como os órgãos responsáveis pela aplicação das medidas não privativas da liberdade, devem proteger de perigos iminentes as atividades dos voluntários. Também, é importante garantir que as condições de trabalho dos voluntários não desestimulem, mas, ao contrário, encorajem as pessoas que desejam participar desse trabalho. Assim, é importante assegurar a proteção dos voluntários no desempenho de suas funções.

Os voluntários devem gozar do reconhecimento público e os órgãos oficiais devem reembolsar os gastos autorizados que os voluntários tenham efetuado no cumprimento de suas funções. O reconhecimento público poderá ser feito, por exemplo, na forma de prêmios, pelo mérito em serviço, com publicação ou divulgação nos meios de comunicação, das atividades desses voluntários.

## **15 - CONCLUSÃO**

A nossa pesquisa não pretendeu esgotar as particularidades dos meandros inerentes à política de substituir a

pena privativa de liberdade por um cardápio de medidas proveitosas. Considerando que o assunto reúne a elevação teórica uma grande importância prática, o fundamental foi servir de ponto de partida para ulteriores experimentações, que desçam à realidade viva da Justiça Penal no seu desígnio de ressocializar, não como uma abstração, mas como algo concreto, a legião de pessoas condenadas no dia- a- dia. Desse modo, o significado verdadeiramente inovador da sanção no mundo moderno implica em esforços para a prática de penas comunitárias e não simplesmente de penas alternativas que, em muitas situações, não têm o caráter pedagógico do propósito comunitário, como acontece com o trabalho forçado, o açoite e a pena de morte existentes ainda na África e nos Países Árabes. A propósito, nos Estados Unidos, apesar do forte investimento em favor de penas comunitárias, continua em vigor a pena de morte, em trinta e sete dos cinquenta Estados, para violentos criminosos que cometem delitos brutais, como o assassinato e o estupro com morte.

Temos de considerar, em todos os casos, que o ato criminoso representa uma opção de natureza desviada em relação aos padrões normais da conduta humana, porque toda a estrutura social, todas as mensagens da civilização, todos os apelos da convivência humana, todos os princípios éticos, toda a força do processo educacional, todas as propostas da religião e da filosofia: tudo isso vocaciona o homem para o bem. Mas se, apesar de toda essa imensa torrente que arrasta para a virtude, o homem ingressa no caminho do crime, forças estranhas e ocultas foram se acumulando no mais profundo de seu ser para, num determinado momento, neutralizar a grandeza da retidão e desequilibrar o roteiro normal da personalidade.

É indispensável para as diretrizes de uma sólida política de saneamento social, perquirir os múltiplos caminhos dos domínios das penas que podem ser cumpridas no meio livre, sem o limite do milenar e conservador prognóstico de mero contragolpe à lesão cometida.

O aumento da população carcerária não é inexorável.



Essa dura realidade pode ser alterada desde que os Governos, com seriedade, determinação e vontade política, resolvam empreender os esforços imprescindíveis para tornar compatível a mudança na maneira de execução das penas, com flexibilidade, em condições de aproximar o preso da vida normal dos cidadãos, no dinâmico processo de preparação do seu futuro livre na comunidade, onde precisará de estímulos para novo ideal da vida, com honesto sentimento de dignidade própria.

É muito importante que a execução penal, em qualquer circunstância consiga despertar a consciência do condenado para o prejuízo que ele causou à sociedade e, particularmente, à vítima, ainda que ele não venhaintimamente a sofrer com os prejuízos materiais e morais oriundos do seu ato.

A crescente operacionalização de medidas alternativas à prisão impõe ativa participação do povo na aplicação da Justiça Penal. Preparar o condenado para uma nova vida social implica em esforços para mutações em sua personalidade, investindo no que ele tem de melhor. Tais movimentos de mudança devem corresponder de maneira positiva aos anseios da comunidade progressivamente filtrando e sedimentando.

As alternativas à prisão, mormente as sanções que envolvem o exercício comunitário, não devem ser posicionadas como apêndices das normas aplicáveis ao cumprimento da pena da prisão, porque precisam ser definidas em leis específicas, com regras apropriadas e proporcionais à gravidade do crime e ao grau de responsabilidade do delinquente. A própria lei deve dizer quando e em que circunstância as medidas substitutivas atuam como expressões de política criminal, sem se limitar à mera substituição do encarceramento ou à eventual troca de uma alternativa por outra alternativa.

As correntes mais modernas da Ciência Penal nos ensinam que, para reduzir e evitar o emprego da privação da liberdade, não basta introduzir novas instituições em leis penais. Convém que as reformas nesse campo sejam fruto de uma série de reflexões, com observância às peculiaridades regionais, de

modo que as alternativas ao emprisonamento não se traduzem, em última análise, em simples ampliação do arsenal punitivo do Estado, e sirvam apenas de vias de extensão para evitar a superlotação carcerária.

Poderia ser criado o instituto do Indulto Condicional (perdão da pena), a ser concedido pelo Presidente da República ou pelo Governador do Estado a qualquer tempo, de acordo com o princípio da oportunidade, desde que o condenado:

a) Aceite as condições de controle, fixadas pelo Juiz da Execução Penal, para serem cumpridas no período de um ano de prova;

b) Tenha sido condenado à pena privativa de liberdade não superior a seis anos;

c) Tenha cumprido um sexto da pena, se não reincidente, ou um terço, se reincidente;

d) Tenha demonstrado bom comportamento durante todo o cumprimento da pena, comprovado através de relatório da autoridade responsável pela custódia;

e) Tenha revelado condições pessoais favoráveis à sua permanência na comunidade,

O descumprimento das condições estabelecidas pelo Juiz da Execução Penal implicaria no retorno do condenado ao regime de prisão, para cumprir o restante da pena estabelecida na sentença, multas são efetivas medidas de custo-benefício para evitar o encarceramento, e até mesmo no emprego de alternativa que possa exigir dispêndio de recursos financeiros e de pessoal, não se deve deixar de reconhecer que muitos delinquentes são pobres e não podem pagar. Sendo as Multas prefixadas no mesmo valor para crimes similares, o impacto sobre as classes menos favorecidas revela a distorção ante o princípio da proporcionalidade, que rege a aplicabilidade da lei, para exigir o pagamento dos débitos que ricos e pobres assumem com a Justiça Penal. Não é justo cobrar de um

Executivo o que se cobra do trabalhador de uma fábrica.

Daí porque as inconveniências, que são geradas com o mecanismo de tarifa fixa ou em escala de um mínimo a um máximo, podem ser superadas com a adoção do sistema que faculta o pagamento da Multa, em decorrência da livre avaliação do Juiz sobre a situação sócio-econômica de cada infrator. Então, a Multa, calculada em forma de Dias-Multa, deve ter um valor percentual, apropriado à renda diária do condenado, sem que o Juiz fique obrigado a seguir os estritos limites prescritos em lei.

Veja-se, por exemplo, que o novo Projeto de Código Penal da Espanha optou por um sistema de Multa temporária, segundo o qual a conversão da prisão em Multa opera-se com a substituição de um dia, uma semana ou um mês de prisão por duas quotas diárias, semanais ou mensais de Multas.

Assim sendo, o Dia-Multa oferece um esquema de pagamento que, sem dúvida, possibilita saldar o débito junto do Estado, mas deixa o condenado sem condições de cumprir seus outros compromissos, especialmente a indenização à vítima e às obrigações perante sua família.

Experiências substitutivas do emprisonamento tradicional, em Países, por singular caráter inovador, merecem ser ressaltadas:

a) Inicialmente, urge registrar que a *Probation*, a Prestação de Serviço Comunitário e a Multa são as alternativas à prisão mais aplicadas em todos os Continentes, ressaltando-se que os países sempre procuram adaptar o uso dessas sanções, em conformidade com as conveniências e penalidades de suas regiões. Por outro lado, vem crescendo o emprego da Prisão Domiciliar, a qual, nos Estados Unidos e no Canadá, vem sendo empregada também para casos de confinamento de delinquentes apenas nos fins de semana, ou com o suporte do monitoramento eletrônico para fiscalizar os horários de saída e

do regresso ao lar.

b) *Sentença Comunitária*. Essa é uma modalidade adotada na Inglaterra através da qual o Juiz define a ordem de *Prabation*, isto é, a liberdade com supervisão, juntamente com representantes voluntários da comunidade, cadastrados no Tribunal São esses representantes da comunidade que vão atuar em conjunto com os oficiais da *Probation*, no sentido de fazer com que o condenado preste contas de suas obrigações ao Centro de *Probation*, como realizar serviço em benefício da sociedade ter horário para sair e se recolher ao lar, não frequentar determinados ambientes e evitar o cometimento de outra infração. sob pena de ser encaminhado à prisão. A *Sentença Comunitária*, por envolver a participação direta da comunidade, sem dúvida é uma excelente iniciativa.

c) *Building Over*. Experimentada também na Inglaterra, essa sanção traz a singularidade de permitir que o acusado deposite uma quantia de dinheiro em forma de fiança (modalidade de liberdade provisória), a qual perderá, bem como a sua liberdade, caso não se comporte corretamente, durante o tempo de prova fixado pelo Juiz,

d) Remoção do status profissional, inabilitação para o exercício de cargo, profissão ou ofício, Fechamento de Negócios, Suspensão ou proibição definitiva de conduzir veículos automotores, Proibição Temporária de utilizar Cheques ou Cartões de Crédito, Confisco de Arma, Confisco do Bens Pessoais, Perdas do Pátrio Poder, são exemplos de medidas que vêm sendo empregadas como penas principais, e não como penas acessórias, na Romênia, Dinamarca, Finlândia, França, Hungria, Holanda, Noruega, Polônia, Escócia e Suécia.

e) *Diversão ou Desjudiciarização* é uma excelente estratégia de política criminal, a qual permite a solução do caso pela Polícia, com a reconciliação entre acusado e vítima, ou o sabrestamento do processo pelo Ministério Público, desde que o acusado assumas certas obrigações fixadas pelo próprio Ministério Público ou pelo Juiz Penal. França, Bélgica, Inglaterra, Estados Unidos e Japão vêm empregando com

sucesso esse instituto.

f) Mediação caracteriza-se pela atuação de um mediador, membro da comunidade, o qual, fora dos ritos jurídicos-penais, é incumbido de buscar a aproximação e a reconciliação entre acusado e vítima. Inglaterra, Bélgica, França, Estados Unidos e Japão são exemplos de Países que adotam o Instituto da Mediação. *Pena de Caução de não Ofender* é mais uma inovação apresentada pelo Projeto de Costa Rica; impõe ao condenado o compromisso de não cometer novo crime, dando em caução, por um prazo de cinco anos, dinheiro ou coisas, em quantidade que o Juiz considere suficiente como fator dissuasivo.

g) *Community Control*. Trata-se de modalidade de *Probation* que está sendo aplicada na Flórida, nos Estados Unidos. É um regime muito mais rígido do que a *Probation* regular, consistindo em manter o infrator no Centro da Correição, de onde só sai para trabalhar, não tendo qualquer outro privilégio, nem mesmo visitar a família.

h) *Probation* de Choque. É a forma de *Probation* mais rígida. Ela impõe, inicialmente, um período de 30 a 90 dias de encarceramento para que o infrator se depare com o choque da vida na prisão. Posteriormente, ele é colocado em liberdade, sob intensa vigilância, onde vá cumprir as atividades de um plano precisamente fixado pelo Juiz. Qualquer descumprimento de regra pode implicar no retorno do infrator à prisão. É uma das novas modalidades de pena intermediárias nos Estados Unidos.

i) Monitoramento Eletrônico. É a mais revolucionária alternativa para substituir o emprisionamento tradicional nos Estados Unidos, galgada nos avanços da moderna tecnologia, com o objetivo de fiscalizar os passos e as atividades do delinquente, através de um transmissor preso ao pulso, ao tornozelo ou em volta do pescoço, que emite sinais sonoros para o centro de computação ou para o rádio sintonizado no carro do Oficial de Supervisão. O Monitoramento Eletrônico está sendo também utilizado nas situações de Prisão Domiciliar, conforme a

convivência da punição em cada caso concreto. Outros Países, como Canadá, Inglaterra e Austrália, já introduziram o Monitoramento Eletrônico em suas legislações penais.

## **16 - BIBLIOGRAFIA**

ABADINSK, Howard, *Probation and Parole. Theory and Practice*. New Jersey, Prentice-Hall, 1994, p.363-409.

ABDELMOHCINE, Mohammed. Lê Projet de Droit Criminel Arab Unifié. In: Archives de Politique Criminelle, Paris, A. Pedone, nº 10 1888, p. 153-174.

ADEYEMI, A. Criminology in Contemporary África; In: Journal of Criminology, Nigeria, v.2, nº 1 1989, p.4-19.

ALMEIDA, Gelson Rozentino de. Marxismo e História das Prisões. Anais do XVII Encontro de História da Anpuh-Rio. Rio de Janeiro. 2016.

AMMONS, David N., CAMPNELL, Richard W., SOMOZA, Sandra L, The Option of Prison Privatization. Georgia, Carl Vinson Institute of Government the University of Georgia, 1992, p. 37-43.

ANCEL, Marc. La Defense Sociale Nouvelle. Paris, Edition Cujas, 1986, p. 256-285.

ANDRADE, Manuel Costa. A Vítima e o Problema Criminal. Coimbra, Separata do Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 1980, p. 243-263.

ANIYAR, Lolita. Democracia y Justicia Penal. Caracas, Ediciones del Congreso de las Republicas. 1992, p. 59-72.

ARUS, Francisco Bueno. Le Droit Espagnol de l'Execution des Peines, in: Revue Internationale de Droit Penal Toulouse, Editions Eres, Nouvelle Serie, 3e et 4e trimestre, 1990, p. 501-523.

ARZAMEN DI. José Luis de la Cuesta. Alternativas a las Penas Cortas Privativas de Libertad en el Proyecto de 1992. In: Politics Criminal y Reforms Penal. Madrid, Editorial Revista de Derecho Privado, 1993, p. 321-342.

AUERSACH, Barbara. Federal Government Involvement in Private Sector Partnerships with Prison Industries. In: Privatizing Correctional Institutions. New Jersey, Transaction Publishers, 1993, p. 91-100.

AUGUST, Ray. The United Nations Covenants on Human Rights. In: Public International Law. New Jersey, Prentice Hall, 1955, p. 277-298.

AUSTIN, James and KRISBERG, Barry. Alternatives to Incarceration: Substitutes or Supplements? In: Principled Sentencing. Boston. Northeastern University Press, 1992, p. 333-336.

BARCLAY, Gordon. Le Systeme de Justice Penale en Angleterre et au Pays de Galles. In: Revue Internationale de Criminologie et de Police Technique, Geneve, n° 1 v. XLVII, janvier-mars, 1994, p. 72-96.

BIELIVIEAU, Pierre. Le Droit Canadien. In: Revue Internationale de Droit Penal. Toulouse, Edition Eres, Nouvelle Serie, 3e et 4e trimestre, 1990, p. 447-473.

BERISTAIN. Antonio. El sistema Penitenciario: Problemas y Soluciones. Madrid, Alfa, 1990, p. 346-351.

BERISTAIN, Antonio, La Pena Retribución y las Actuales Concepciones Criminologicas. Buenos Aires, Depalrna, 1982 p. 91-107.

BISHOPPI, Norman. Non-Custodial Alternatives in Europe. Helsinki, HEUNI, nº 14, 1988, p. 50-53.

BLAKESLEY, Christopher. Le Droit Penal dos Etats Unis d'Amérique. In: Revue Internationale de Oroit Penal. Toulouse, Editions Em's, Nouvelle Serie Só et 4º Trimestre, 1990, p. 525-541.

BOLLE, Pierre-Henri. De quelques aspects de la Revision du Code Penal Suisse. In: Archives de Politique Criminelle. Paris, nº 13, 1991, p. 144-148.

BOULOC, Bernard. Penologie. Paris, Editions Dalloz, 1991, p. 190-254.

BOYER, Bernad Marie. Ambiguite's de laNature Juridique du *Sursis* Assort de obrigation d'Accomplir un Travail d'Inte' ret General. In: Revue de Science Criminelle et de Droit Penal Compare'. Paris, Sirey, nº 2, avril, 1990, p. 319-316.

BRODEUR, Jean Paul. Les Politiques Criminelles en Amenque du Nord. In: Archives de Politique Criminelle.Paris, Editions A. Pedone, nº 12, 1990, p. 169-190.

CABANEL, Guy. Pour une Meilleure Prevention de la Rcidive. Rappor Presente au Parlement Frangois. Paris, Ministere de la Justice, 1995, p. 81-113.

CALON, Eugenio Cuelio. La Moderna Penologia. Barcelona, Bosch Casa Editorial 1973, p.626-657.



CALVO, Yadira. *Las Lincas Torddas de Derecho*, San José, ILANUD, 1993, p. 67-75.

CAMP. Camille and CAMP, George. *Private Sector Involvement in Prison Services and Operations*. Washington, National Institute of Justice, 1984, p. 14-18.

CARRANZA, Elias. *Criminalidad. Prevencion y Promocion*. San José, Editorial Universidad Estatal a Distancia, 1994, p. 76-89.

CARRARA, Franeesco. *Programma del Corso di Diritto Criminale*. Firenze, Casa Editrice Fratelli Gammelli 1902, Parte Generate vol. I, p. 559-594.

CHALLINGER, Dennis. *Alternatives to Imprisonment in Australia and New Zealand*. In: *Alternatives to Imprisonment*, Chicado, UNICRI, 1993, p. 23-275.

CHAN, J. and ZDENKOWSKI. *Just Alternatives*. In: *Australian and New Zealand Journal of Criminology*. Sidney, v. 19, Government Printer, 1986, p. 67-90.

CHAPPELL, Duncan. *La violence; Tendences en Australie*. In: *Revue Interaationale ds Criminologia et de Police Technique*. Geneve, AICLF, v. XLII, nº 4, octobredecembre, 1990, p. 438-464.

CHAPPELL, Duncan and WILSON, Paul. *The Australian Criminal Justice System*. Sydney, Butterwoths, 1977, p. 364-388.

COLE, George F. *The American System of Criminal Justice*, Monterey; Cole Publishing Company; 1983, p. 89-120.

COLVIN. Mark. *The Pentenitiary in Crisis*. New York, State University of New York Press. 1992, p. 13-40.

COSTA, José de Faria. *Diversio (desjudiciarizaga'o) e Mediagio: que rumos?* Coimbra, Separata do Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 1985, p. 21-55.

CROMWELL, Paul F. and KILLINGER, George G. *Community - Based: Corretions. Probation, Parole and Intermediate Sanctions.* Minneapolis St Paul, West Publishing Company, 1994, p. 314-327.

CRISTIE, Nila. Citado na pág. 56.

DARMON, Marco. *La Prise en Compte des Droits Fondamentaux par is Cour de Justice des Justice des Communaut's Europe ennes.* In: *Revue de Science Criminelle et de Droit Penal Compare'*. Paris, nº 1, janvier-mars, 1995, p. 23-34.

DAVIES, Malcolm. *Punishing Criminals, Developing Community-Based Intermediate Sanction.* Westport, Greenwood Press, 1993, p. 107-116

DEL OLMO, Rosa. *Ruptura Criminologica.* Caracas, Universidad Central de Venezuela, 1979, p. 3148.

DIAS. Jorge de Figueiredo. *Direito Penal Português.* Lisboa, Aequitas Editorial Noticias, 1993, p. 334-407.

DIAS, Jorge de Figueiredo e ANDRADE, Manuel da Costa. *Criminologia. O Homem delinquente e a Sociedade Criminogena.* Coimbra, Editora, 1984, p. 373-395.

DUBOIS, Pierre et NORMAN DEAU, Adnre'. *Les Autochtones et le Systeme Correctionnel en Amerique du Nord.* In: *Internationale de Criminologie et de Police Technique.* Geneve, AICLF, v. XXLVII, nº 1, jarvier-mars, 1984, p. 45-52.

ECKERT, Jane. Les Tribunaux de Camaradas en URSS. In: Archives de Politique Criminelle. Paris, n° 8, Editions A Pedone, 1985, p. 201-210.

EKSDET, J. And JACKSON, M. A Profile of Canadian Alternative Sentencing Programmes: A National Review of Policy Issues, a Report Written for the Canadian Sentencing Commission. Ottawa, Minister of Justice, 1988, p. 4-18.

BREZ, Edna and ROEGER, Leigh. The Effect of Victim Impact Statements. In; Journal of Criminal Justice. Michigan, Pergamon, v. 23, n° 4, 1995, p. 367-374.

FAVARD, Jean. Le Labyrinthe Penitentiaire. Paris, Editions Centurion, 1981, p. 151-174.

FENWICK, Helen. Right of Victims in the Criminal Justice System: Rhetoric or reality? In: the Criminal Law Review, Andover, Swet & Maxwell, November, 1995, p. 843-853.

FERREIRA, Manuel Cavaleiro. Lições de Direito Penal. Lisboa, Vervo, 1989, p. 182-189.

FONDATION Internationale Penale et Penitentiaire Publication. Regles Minima pour la Mise a Execution des Sanctions et des Mesures non Carcerales Comportant une Restriction de Liberte'. Deventer, Kluwer, 1988, p. 49-73.

FOX, Claus. Problemas Basicos del Derecho Penal. Madrid, Reus, 1976, p. 55-57.

FRATE, Anna Alvazzi, FORNARA, Maria Luisa et SIEMASKO, Andrzej. Etude Bibliographique sur les Mesures Alternatives a l'Emprisonnement. In: Revue . Technique. Geneva, AICLF, v. XLIV. N° 3, Juillet-Septembre, 1991, p. 328-343.

GARRAUD, R. Droit Penal Frangais. Paris, Librairie des Lois et des Arrêts 1898, vol. I, p. 603-623.

GINBERNAT, Enrique Ordeig. Time Futuro is Dogmatics Jurídico Penal? Bogotá, temis, 1983, p. 12-13.

GOLÇALVES, Maia M. Código Penal Portugues. Anotado e Comentado. Coimbra, Livraria Almedina, 1992, p. 106-142.

GONZALES, Francisco Castillo. La Participación Criminal en el Derecho Penal Cotarricense. San José, Editorial Juritexto, 1993, p. 137-141.

GOODWIN, II. STWART, A. THOMAS, M. Imprisonment for contempt of the Western Australian Parliament. In: University of Western Australia Law Review, Nedlands Uwal Rev. v. 25. nº I, 1995, p. 187-195.

GOTZEL Bernd. The Current Situation in Japanese Prisons. In: Imprisonment Today and Tomorrow. Deventer Kluwer, 1990, p. 385-391.

HASSEMER, Winfried. Fundamentos del Derecho Penal. Barcelona, Bosch, 1984, p. 33-35.

HORN, Walter A. Guide to Allocating Resources Between Mediation and Adjudication. In: The Justice System Journal. California, Visla, Institute for Court management of the National Center for State Courts, 1992, p. 824-840.

HOSNI, Naguib. Le Droit des Pays Arabes. In: Revue Internationale de Droit Penal. Toulouse, Editions Em's, Nouvelle Se ne, 3e et 4e trimestre, 1990, p.475-500.

HOTOP, S. D. Principles of Australian Administrative Law.

Sydney, the Law Book Company Limited, 1985, p. 489-503.

HULSMAN, Louk e CELIS, Jaqueline Bernat. Peines Perdues. Le *Systeme Pénal* en question. Paris, Editions Centurion, 1982, p.55-81.

INFORME de la Conferencia Mundial de Derechos Humanos. Viena, 14 a 25 de junio de 1993. Nueva York, Publicacion de las Naciones Unidas, 1993, p. 13-14.

INFORME del Noveno Congresso de las Naciones Unidas sobre la Prevencion del Delito y Tratamiento del Delincente. El Cairo, 29 de abril a 8 de mayo de 1995. Nueva York, Publiciccion de ls Naciones Unidas, 1995, p. 60-61.

INFORME del Noveno Congresso de las Naciones Unidas sobre la Prevencion del Delito y Tratamiento del Delincente. La Habana, 27 de agosto a 7 de septiembre de 1990. Nueva York, Publicacion de las Naciones Unidas, 1992, p. 5-25.

JESCHECK, Hans Heirinch, Tratado de Derecho Penal. TRadugho de S. Mir Puig e F. Munoz Conde. Barcelona, Bosch, 1981, p. 1187-1205.

KAUFMANN, Hilde. Criminologia, Ejecucion Penal y Terapia Social. Buenos Aires, Ediciones Depalma, 1979, p.69-78.

KENE, Paul. Prison and the American Conscience. Illinois, Southern Illinois University Press, 1991, p.214-226.

LABERGE, Danielle et LAN DREVILLE, Pierre. Detention Provisoire et resmise en Liberté Avant Jugement. L'état des Recherches en Ameerique du Nord. In: Revue Internationale de Criminologie et de Police Technique. Gene ve, AICLF, v. XLVI, n. 2, avril-juin, 1993, p. 152-169.

LERMAN, Paul. *Community Treatment and Social Control*, Chicago, The University of Chicago Press, 1975, p.126-156.

LOGAN, Charles H. *Private Prison*. New York, Oxford University Press, 1990, p. 236-i 57.

MACKENZIE, Doris Layton and PARENT, Dole G. *Shock Incarceration. Boot Camp Prisons for Young Offenders*. In: *Smart Sentencing. The Emergence of Intermediate Sanctions*. Newbury Park, Sage Publications, 1993, p. 103-117.

MANTOVANI, Ferrando. *Pene e Mesure Alternative*. In: *Rivista Italiana di Diritto e Procedura Penale*. Milano, Nuova Serie, Anno XX, n. 1, 1977, p.57-95.

MARTY, Meirelles Delmas. *Les Grands Systemes de Politique Criminelle*. Paris, Press Universitaires de France, 1992, p.57-95.

\_\_\_\_\_. *Modelos e movimentos de política criminal*. Rio de Janeiro, Editora Revan, 1992, p.92-i 14.

MAURACH, Reinhart. *Derecho Penal*. Barelona, Ariel, 1962, p.483-489.

MEZGHANI, Ridha. *Alternatives to Imprisonement in Arab Countries*. In: *Alternatives to Imprisonement*, Chicago, UNICRI, 1993, p.69-79.

MILLER, Jerome G. *Last one Over the Wall. The Massachussets Experiment in Closing Reform Schools*. columbus, Ohio State University Press, 1991, p, 153-i 76.

MILNER, A. *African Penal Systems*. London, Ed. APS, 1987, p.41-44.

MOBERLY, Robert B. Ethical Standards for Court-Appointed Mediators and Florida's Mandatory Mediation Experiment. In: Florida State University Law Review. Florida, State University, v.21, n.3, 1994, p. 702-727.

MOLINA, Garcia-Pablos de S. Manual de Criminologia. Madrid, Reus, 1988, p.92-96.

MORRIS, Norval and TONRY, Michael. *Between Prison and Probation*. Oxford, Oxford University Press, 1990, p.150-175.

MOSTAFA, Mahmoud. *Principles de Droit Penal des Pays Arabes*. Paris, Librairie Generale de roit et de jurisprudence, 1972. p.119-130.

MUDGE. Katherine K. and DIXON, Gerald G. *Shock Probation: An Alternative to TRaditional Forms os Sentencing*. In: Texas Tech Law Review. Lubbock, Texas tech Univerity School of Law, cot. XXII, flQ 1, 1981, p. 710-718.

MULLEN, Joan. *Correction and the Private Sector Justice*. Whashington, National Institute of Justice, 1984, p.6-9.

NAGASHIMA, A. *Criminal Justice Administration in Japan*. Tokyo, UNAFEI, 1989, p.8-10.

OCHAITA, Valmara S. *Substitutivos Penales y Proyectos de Reforma en el Derecho Penal Espanhol*, Madrid, Aguila, 1990, p. 110-123.

OHASI, Satoru. *The Overcrowding Issue in Japan*. INAFEI, 1989, p. 2-S.

OLIVEIRA, Edmundo. *Comenários ao Código Penal. Pane Geral*. Rio de Janeiro, Editora Forense, 1994, p.119-125.

\_\_\_\_\_. Política Criminal e Alternativas à Prisão. 1a edição. Rio de Janeiro.: Ed. Forense, 1997.

\_\_\_\_\_. O futuro alternativo das prisões. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

\_\_\_\_\_. A justiça Penal e os Direitos Humanos. 2016. Disponível em: <  
<http://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/23/24>>. Acesso em março, 2017.

OTTENHOF, Reynal. Les Techniques de Conciliation en Matiere Penale. In: Archives de Politique Criminelle. Paris, n.7, Editions A. 1984.

PAIXÃO, Eduardo. Objeção da consciência ambiental no sistema prisional, 2016. Disponível em: <  
<https://jus.com.br/artigos/48446/objecao-da-consciencia-ambiental-no-sistema-prisional>>. Acesso em: março, 2017.

PATERNOSTER, Raymond, WALDO, Gordon, CHIRICOS, Theodore, ANDERSON, Linda. The Stigma of Diversion. In: Courts and Diversion. Beverly Hills, Sage Publications, 1979, p. 127-140.

PERLMAN, Harvey. Legal Issues in Addict Diversion. Washington, American Bar Association, 1974, p.20-28.

PICCA, Georges. La Criminologie. Paris, Presses Universitaires de France, 1983, p. 108-114.

PIRIE, Madsen. Dismantling the State: the Theory and practice of privatization. Dallas, National Center for Plicy Analysis, 1985, p.21-35.



PODOLEFSKY, Aaron and DOBOW, Frederic. Strategies for Community Crime Prevention: Collective Responses to Crime in Urban America. Illinois, Northwestern University, 1980, p.139-143.

PONCELA, Pierette. Dispositions Generales du Nouveau Code Penal. In: Revue de Science Criminelle et de Droit Penal Comparé. Paris, n.3, juillet-septembre, 1993, p. 455-465.

PRALUS, Loelle Dupuy. Le *Sursis* Disciplinaire: un Emprunt du Droit Disciplinaire au Droit Penal. In: Revue de Science Criminelle et de Droit Penale Comparé. Paris, n.1, janvier-mars, 1994, p. 137-143.

PUBLICATION of the Bureau os justice Statistics Sourcebook of Criminal Justice of the United Sates. Whashington, Department of Justice, 1992, p.602-633.

PUBLICATION of the Statistical Asbtract of the United States. Whashington, Bureau of the Census, p.217-220.

RELATORIO do Instituto Henry Dunant Intercenter sobre el Seminario Regional para Directores Penitenciarios y de Detención. San Jose, ILANUD. 14-18, mayo 1990, p.4-10.

RENTZMANN, W. and ROBERT, J. P. Alternatives Measures to Imprisonement. In: SEVENTH Conference of Directors of Prision Administration. Strasburg, Concil of Europe, 1986, p.14-16.

RENZEMA, Marc. Home Confinement Programs: Development, Implementation and Impact. In: Smart Sentencing. The Emergence of Intermediate Sanctions. Newbury Park, Sage Publications, 1992, p.43-51.

REPORT of the Far East Institute for the Prevention of Crime and

the Treatment of Offenders. Tokyo, UNAFEI, 1993, p.3-7.

REPORT of the Arab Security and Training Center Riyad, ASSTC, 1995, p. 77-90.

REPORT of the Comission on the Review of Administration of Criminal Justice in Ogun State. Nigeria, 1981, p.43-49.

REPORT of United Nations African Institute for the Prevention of Crimes and the Treatment of Ofenders. Ethiopia UNAFRI, 1993, p.9-23.

RESOLUCION 45/113 de la Asamblea Generale de las Naciones Unidas de 14 de diciembre de 1990, Nueva York, Publicacion de las Naciones Unidas, 1990, p.1-4.

RICO, José Maria, SALAS, Luis, GUTIERREZ, Enrique, CRUZ, Carlos. La Justicia Penal em Costa Rica, San Jose, Editorial Universitaria Centroamerica, 1988, p.134-160.

ROBBINS, Ira P. The Legal Dimensions of Private Incarceration. Whashington, American Bar Association, 1988, p.244-279.

ROCHA, Manuel A. L. O Novo Código Penal Português. In: Estudos em Homenagem ao Professor Eduardo Correia. Coimbra, Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra, 1989, p.20-24.

ROTMAN, Edgardo. Beyond Punishment. A New View on the Rehabilitation of Criminal Offenders. New York, Greenwood Press, 1990, p.154-171.

\_\_\_\_\_. Do Criminal Offenders Have a Constitutional Right to Rehabilitation? In: the Journal of Criminal Law and Criminology. Northwestern, volume 77, number 4, University School of Law, 1986, p. 1053-1068.

\_\_\_\_\_. L'Évolution de la Pensée Juridique sur le But de la Sanction Penale. In: Recueil d'Études en Homenage a Marc Ancel. Paris, A. Pedone, 1975, p.169-176.

RUTHERFORD, Andrew. Prisons and the Process of Justice. Oxford, University Press, 1986, p.2-18.

SCHNEIDER, Hans Joachim. Kriminologie. Berlin, Walterde Gruyter, 1987, p.858-861.

\_\_\_\_\_. The Position of the Victim in Criminal law and Procedure. In: Victimology International Action and Study of Victims. Zagreb, v.1 Separovic Editor, 1988, p.67-79.

SCULL, Andrew T. Decarceration. Dew Jersey, Spectrum Book, 1973, p.134-142.

SECOND Seminar for Heads of Penitentiary Administration in Africa Countries. Report Harare, Zimbabwe, 29 february - 5 march, 1988, p.67-79.

SELLERS, Martin P. The History and Politics of Private Prisons. Massachussets, Fairleigh Dickinson University Press, 1993, p.94-110.

SESSAR, Klaus. Substitus aux Peines d'Emprisonnement en Republique Federale d'Allemagne. In: Revue de Science Criminelle et de Droit Penal Comparé. Paris, Sirey, n.4. octobre-decembre, 1989, p.699-709.

SHIRATORI, Yuji. La Procedure Penale Japonaise - son histoire et son Actualité. In: Revue de Science Criminelle et de Droit Penal Comparé. Paris, Sirey, n.3,1992, juillet-september, p. 537-562.

SOMMER, Robert. The end of Imprisonment. New York, Oxford University Press, 1976, p. 171-195.

SOUZA, Elaine Castelo Branco. A liberdade assistida como alternativa a ressocialização do adolescente. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, II, n. 6, ago 2001.

STEINBERG, Allen. The transformation of Criminal Justice. North Carolina, the University of North Carolina, 1989, p.37-55.

SZABO, Denis. Criminologie et Politique Criminelle. Paris, Edition Vrin, 1978, p.236-241.

THOMAS, Charles and LOGAN, Charles H. The Development, Present Status an Future Potential of Correctional Privatization in America. In: Privatizing Correctional Intitutions. New Brunswick, Transaction Publishers, 1994, p.213-236.

TONRY, Michael. Intermediate Sanctions in Sentencing Reform. In; Roundtable. Chicago, University of Chicago Law School, v.2, n.2 1995, p.391-410.

## **Referências na Internet**

<http://advocacialacerda.blogspot.com/2011/03/transacao-penal-negociacao-da-pena.html>

<http://cienciascriminais.blogspot.com.br/>

<http://debates.parlamento.pt/catalogo/r3/dar/s2/01/03/035/1979-02-21?sft=true>

<http://docplayer.com.br/4153156-Lanita-helaine-da-silva-neves.html>

<http://dre.tretas.org/dre/15814/decreto-lei-400-82-de-23-de-setembro>

<http://ojs.fsg.br/index.php/direito/article/download/1553/1346>

<http://outraspalavras.net/outrasmidias/destaque-outras-midias/barbarie-nas-prisoos-a-culpa-da-sociedade-e-a-da-midia/>

<http://portolegal.jurispro.net/CPENAL.htm>

[http://www.acadepol.sc.gov.br/index.php/download/doc\\_view/31-o-sistema-penitenciario-catarinense-e-a-execucao-da-pena](http://www.acadepol.sc.gov.br/index.php/download/doc_view/31-o-sistema-penitenciario-catarinense-e-a-execucao-da-pena)

[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=13884](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13884)

<http://www.arturnogueira.sp.gov.br/wp-content/uploads/2015/01/codigo-Penal.pdf>

<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-importancia-das-alternativas-penais-a-sancao-privativa-de-liberdade,29290.html>

<http://www.corteidh.or.cr/tablas/r25773.pdf>

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/f579775ad3cc70de80257b4e00516c60?OpenDocument>

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/53077b1bf73c02788025771b004e1bc8>

<http://www.ilae.edu.co/Publicaciones/files/06.%20Silva%20visi%C3%B3n%20sociojuridica.html>

<http://www.ispsn.org/sites/default/files/magazine/articles/N2%20a>

Alternativas à prisão

João Moraes

rt5.pdf

[http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=109&tabela=leis](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=109&tabela=leis)

<https://apps.uc.pt/mypage/files/nbrandao/452>

<https://diegobayer.jusbrasil.com.br/artigos/121943177/tribunal-do-juri-o-controle-da-decisao-dos-jurados-no-direito-comparado>

<https://dre.tretas.org/dre/15814/decreto-lei-400-82-de-23-de-setembro>

<https://jus.com.br/artigos/18598/justica-restaurativa-i-da-retribuicao-a-restauracao>